



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA

Nº 242-A, DE 2005

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM Nº 169/05
AVISO Nº 296/05- C. Civil.

Altera dispositivos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências; tendo parecer do relator da Comissão Mista, designado em Plenário, pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa desta e das emendas de nºs 1 a 43; pela adequação financeira e orçamentária desta e das emendas de nºs 1 a 43; e, no mérito, pela aprovação desta, das emendas de nºs 2, 3, 9, 15 a 18, 24 a 27 e 32 a 35 e pela aprovação parcial das emendas de nºs 1, 4, 5, 7, 8, 14, 19, 28, 29 e 30, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado; e pela rejeição das emendas de nºs 6, 10 a 13, 20 a 23, 31 e 36 a 43 (relator: DEP. HENRIQUE FONTANA).

DESPACHO:

PUBLIQUE-SE. SUBMETA-SE AO PLENÁRIO.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

SUMÁRIO

- I - Medida inicial
- II - Na Comissão Mista:
 - emendas apresentadas na Comissão (43)
- III - Parecer do relator da Comissão Mista designado em Plenário

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os arts. 29, 59 e 103-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 29.

II - para os benefícios de que tratam as alíneas “a” e “d” do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo;

III - para os benefícios de que tratam as alíneas “e” e “h” do inciso I do art. 18, e na hipótese prevista no inciso II do art. 26, na média aritmética simples dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição ou, não alcançando esse limite, na média aritmética simples dos salários-de-contribuição existentes.

§ 10. A renda mensal do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, calculada de acordo com o inciso III, não poderá exceder a remuneração do trabalhador, considerada em seu valor mensal, ou seu último salário-de-contribuição no caso de remuneração variável.” (NR)

“Art. 59.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade, após cumprida a carência, sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.” (NR)

“Art. 103-A. O direito de a Previdência Social anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo nos casos de fraude ou comprovada má-fé do beneficiário.

§ 2º Qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato considera-se exercício do direito de anular e interrompe, de imediato, o decurso do prazo decadencial.

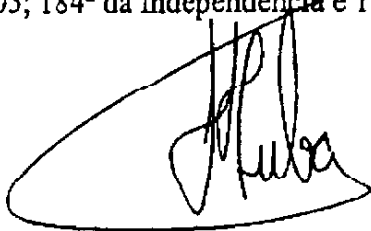
§ 3º A partir da impugnação da validade do ato administrativo, a Previdência Social terá o prazo de três anos para decidir sobre sua manutenção ou revisão.

§ 4º Presume-se a má-fé do beneficiário nos casos de percepção cumulativa de benefício vedada por lei, devendo ser cancelado o benefício mantido indevidamente.” (NR)

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor da data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogado o parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Brasília, 24 de março de 2005; 184ª da Independência e 117ª da República.



Referenda: Romero Jucá

MP-ALT L8213 BENEFÍCIOS INSS(L4)

E.M. nº 07 - MPS

Em 23 de março de 2005.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência anteprojeto de medida provisória que promove alterações na Lei nº 8.213, de 14 de julho de 1991, que “dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências”.

A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, expressou a vontade de regulamentar, mediante lei ordinária, alteração do cálculo do benefício, suprimindo assim o texto constitucional referente a média dos 36 últimos salários-de-contribuição que eram então considerados para o cálculo do benefício.

A Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, implementou nova regra ampliando gradualmente a base de cálculo dos benefícios que passou a corresponder aos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo do segurado. Além disso, foi introduzido o fator previdenciário, que consiste em uma equação que considera o tempo de contribuição, a alíquota e a expectativa de vida do segurado no momento da aposentadoria.

Diante da impossibilidade de efetuar levantamento das remunerações de toda a vida contributiva do segurado, tendo em vista dificuldades como insuficiência de dados e variações da moeda, o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, alterado pelo Decreto nº 3.265, de 29 de novembro de 1999 (art. 188-A), dispõe que o período base de cálculo - PBC passa a ser considerado a partir de julho de 1994, mês em que o Real foi implementado como moeda.

No caso das aposentadorias por tempo de contribuição, a aplicação do fator previdenciário permite que o valor do benefício guarde correspondência com o tempo de contribuição, o valor da contribuição e o tempo de recebimento do benefício, que corresponde à expectativa de sobrevida do segurado no momento da aposentadoria.

Portanto, aqueles que contribuem por mais tempo terão benefício maior, assim como os segurados que se aposentam com idade elevada terão aposentadoria maior, visto que receberão benefício por tempo menor, considerando-se que para calcular a aposentadoria pelo fator previdenciário, são usadas como base o número de anos que a pessoa contribuiu para o INSS e sua expectativa de sobrevida após a aposentadoria.

No entanto, não se aplica aos benefícios por incapacidade o fator previdenciário, pois os mesmos têm como característica percentual fixo e caráter temporário.

Verifica-se, por outro lado, que a Lei nº 9.876, de 1999, ao desestimular a concessão de aposentadorias, em face da inclusão do fator previdenciário, teve como consequência um aumento de requerimento de benefícios por incapacidade. Prova disto é o aumento na quantidade de requerimentos observado, sendo que, se no período de 1993 a 1999 a média de requerimento era de 400.000 ano, a partir de 2000 essa média vem aumentando consideravelmente, chegando em 2004 com 1.700.000 requerimentos/ano.

Além da não aplicação do fator previdenciário, a fixação do PBC a partir de julho de 1994, no caso dos benefícios por incapacidade, dificulta a agilidade no reconhecimento inicial do direito. Considerando que a Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e de Informações da Previdência Social - GFIP foi implementada em janeiro de 1999, a migração de períodos extemporâneos requer tratamento específico, tais como realização de pesquisas externas, comprovação da atividade, etc.

Tratando-se, no caso de auxílio-doença, de benefício temporário, não se justifica a dificuldade do segurado em comprovar um período que, ademais, não altera o direito ao benefício, visto que a carência necessária para a concessão é de doze meses. Portanto, propomos que o PBC considere o período de trinta e seis meses de contribuição, simplificando a apuração da renda mensal de benefício, que corresponde, na forma do art. 61 da Lei nº 8.213, de 1991, a noventa e um por cento do salário de benefício.

Simulando o cálculo de renda mensal inicial - RMI, no caso de um segurado que tenha contribuído o valor correspondente ao teto máximo em todo o período contributivo, observamos que a renda do benefício é superior ao salário do segurado empregado. Portanto, em muitos casos o segurado não prioriza o retorno ao trabalho, uma vez que é mais vantajoso permanecer em gozo de benefício.

Considerando que a maior demanda de requerimentos refere-se a benefícios por incapacidade, é evidente que a alteração do PBC vai acarretar uma diminuição imediata nos custos da Instituição. Além desse aspecto, a fixação do PBC em trinta e seis meses vai facilitar para o segurado o requerimento do benefício e agilizar ainda mais a concessão dos benefícios via Internet, uma vez que o período a ser considerado no PBC estará abrangido pela GFIP e conseqüentemente, haverá maior consistência nos dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS para o período e maior confiabilidade nos dados.

Uma inovação advinda da Lei nº 8.213, de 1991, ainda, foi a constante no parágrafo único do art. 24 que passou a considerar, para fins de carência, o período anterior à perda da qualidade de segurado desde que contasse – a partir da nova filiação – com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido.

Tal dispositivo legal tinha a pretensão de beneficiar o cidadão que, contribuindo regularmente para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, vinha a perder este vínculo por um lapso de tempo, que acarretasse a perda da qualidade de segurado – o chamado período de graça.

O tempo relativo ao chamado período de graça, por sua vez, varia em função do número de contribuições vertidas ao INSS. O segurado com até 120 contribuições tem 12 meses de período de graça. Aquele que conta com mais de 120 contribuições, tem 24 meses de período de graça. Em ambos os casos, o período pode ser dilatado por mais 12 meses para o segurado desempregado, desde que comprove esta condição por meio de registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego.

Vencido o período de graça, o cidadão perde a condição de segurado da Previdência Social e deixa de ter direito a qualquer benefício previdenciário. Assim, quando retorna à atividade abrangida pelo RGPS, basta fazer um novo grupo de contribuições igual a um terço da carência exigida por determinado benefício, a contar da nova filiação, para valer-se de todo o período contributivo anterior à perda da qualidade de segurado.

Todavia, a aplicabilidade deste dispositivo legal perdeu a razão de ser desde 8 de maio de 2003 para os benefícios que exijam período contributivo maior, como é o caso das aposentadorias por tempo de contribuição, especial e idade. Trata-se de dispositivo legal introduzido pelo art. 3º da Lei nº 10.666, de 2003, que aboliu o quesito *qualidade de segurado* como uma das exigências para reconhecimento do direito a estas três modalidades de benefício. Não há sentido, portanto, em manter-se a exigência, atualmente fixada no parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8.213, de 1991, de que, havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda só possam ser computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com no mínimo um terço do número de contribuições exigidas para a carência do benefício a ser requerido.

Com relação ao auxílio-doença, entretanto, o dispositivo legal não teve a mesma sorte, visto que sua aplicabilidade fragiliza sobremaneira o trabalho médico-pericial, propiciando ações oportunistas.

Para o reconhecimento do direito a esta modalidade de benefício, além dos quesitos carência e qualidade de segurado, é exigida a caracterização da incapacidade laborativa através do exame médico-pericial.

A caracterização da incapacidade laborativa, por sua vez, depende da análise de ocorrência de situação de doença e de incapacidade. A medicina não é uma ciência exata e por mais avançada que esteja, tem dificuldade em caracterizar, com precisão, a data de início de algumas doenças e, até mesmo, a partir de quando tais doenças incapacitam para o trabalho. Trata-se da fixação da Data do Início da Doença – DID e Data do Início da Incapacidade – DII.

Considerando o dispositivo legal que trata do um terço da carência, o médico perito se vê em situação ainda mais delicada, pois terá muitas vezes de precisar se o início da incapacidade laborativa recai a contar do segundo dia do quarto mês do novo vínculo sujeito ao RGPS.

A legislação atual acoberta o direito a qualquer cidadão que fique sem contribuir para o RGPS por mais de 10 ou 20 anos e que retornando a contribuir para o sistema faça um grupo de apenas 4 contribuições, bastando que a DII seja fixada a contar do segundo dia do quarto mês desta nova vinculação.

Além disso, a legislação prevê os mesmos critérios para a manutenção da qualidade de segurado mencionada no subitem anterior. Assim, o segurado que perde seu vínculo com a Previdência Social tem 12, 24 ou até 36 meses para requerer um auxílio-doença e caso seja caracterizada a DII neste lapso de tempo o direito ao benefício será reconhecido.

Cabe ressaltar que o inciso II do artigo 26 da Lei nº 8.213, de 1991 prevê a isenção de carência somente para concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa, e de doença profissional ou do trabalho, bem como, nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, seja acometido de uma das afecções e doenças especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Previdência Social e do Trabalho e Emprego.

Vê-se então que, como regra geral, o segurado precisa cumprir carência e ser acometido da doença após filiar-se. Está correto. A sequência obrigatória é filiar-se, para então adoecer e finalmente tornar-se incapaz antes de completar a carência, nos casos do inciso II do art. 26. Nos demais casos, o direito será devido se o segurado adoecer, filiar-se, completar a carência e só então tornar-se incapaz.

Todavia, o disposto no art. 59, em seu parágrafo único, assim redigido, é incoerente com aquela disposição:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Assim, torna-se necessário compatibilizar os dispositivos, dando ao art. 59, parágrafo único, redação adequada que reconheça o direito após cumprida a carência, igualando, assim, as situações.

De outro lado, a referida Lei estabelece o princípio da decadência, excetuando a comprovação de má-fé, o que gerou interpretações jurídicas e administrativas quanto a impossibilidade de revisão de atos administrativos que não se enquadram especificamente nesta situação. A exemplo, podemos identificar:

A acumulação de benefícios incompatíveis sempre foi tratada pelo INSS como situação contrária à lei, sendo o benefício incompatível cessado a qualquer época, sempre que identificado pelos sistemas de benefícios ou por ação administrativa, de acordo com as situações prescritas nos arts. 149, 150 e 211 do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

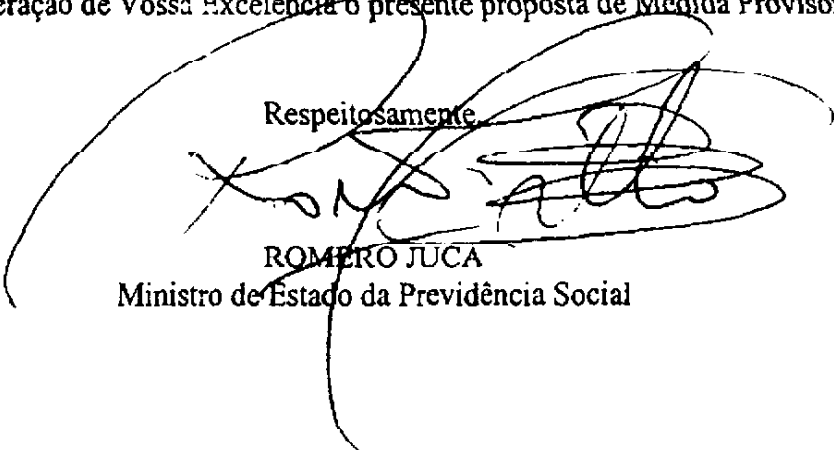
Embora exista o impedimento legal para o recebimento conjunto de benefícios com espécies incompatíveis, é de ressaltar que no ano de 2003 a Diretoria de Benefícios do INSS realizou estudo e identificou mais de 26 mil benefícios que se encontram na situação de acumulação indevida, de que trata o art. 124 da Lei nº 8.213, de 1991, onerando os Cofres da União, em mais de R\$ 20 milhões mensais.

Permanecendo esses benefícios em manutenção por mais um, cinco ou dez anos, respectivamente, os cofres da União serão onerados em cerca de R\$ 266 milhões, R\$ 1,329 bilhão e R\$ 2,658 bilhões, respectivamente.

Justifica-se a edição da medida provisória na forma ora proposta em face da necessidade de que, prontamente, sejam asseguradas à Previdência Social condições para implementar as medidas de racionalização na concessão de benefícios e combater as fraudes e irregularidades apontadas, mas também para permitir que se possa assegurar a quem de direito a garantia do acesso aos benefícios, por meio da equalização de regras e procedimentos que requerem base legal.

Estas, Excelentíssimo Senhor Presidente, são as razões que nos levam a submeter à consideração de Vossa Excelência a presente proposta de Medida Provisória.

Respeitosamente,


ROMERO JUCA
Ministro de Estado da Previdência Social

Ofício nº 94 (CN)

Brasília, em 11 de abril de 2005.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Severino Cavalcanti
Presidente da Câmara dos Deputados

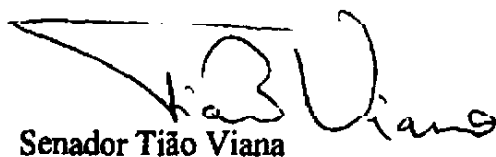
Assunto: Encaminha processado de Medida Provisória.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, o processado da Medida Provisória nº 242, de 2005, que "altera dispositivos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências."

Informo, por oportuno, que à Medida foram oferecidas 43 (quarenta e três) emendas e que a Comissão Mista designada não se instalou.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Tião Viana', with a stylized, sweeping stroke at the beginning.

Senador Tião Viana
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

**SECRETARIA DE COMISSÕES
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS**

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 242**, ADOTADA, EM 24 DE MARÇO DE 2005 E PUBLICADA NO DIA 28 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991, QUE DISPÕE SOBRE OS PLANOS DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTAS	EMENDAS NºS
Deputada ANA ALENCAR	019 e 020
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	007, 010, 021, 029, 032, 037, 038, 039, 040, 041, 042 e 043
Senador ARTHUR VIRGÍLIO	030
Deputado EDINHO MONTEMOR	022
Deputado EDUARDO BARBOSA	008, 009, 015
Deputado EDUARDO PAES	011 e 024
Deputado FERNANDO CORUJA	014, 025 e 036
Deputada JANDIRA FEGHALI	002, 012, 016 e 026
Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA	023 e 027
Deputado PAUDERNEY AVELINO	004, 017, 031 e 033
Senador PAULO PAIM	006
Deputada PERPÉTUA ALMEIDA	001 e 034
Deputada THELMA DE OLIVEIRA	005 e 028
Deputada VANESSA GRAZZIOTIN	003, 013, 018 e 035

SSACM

TOTAL DE EMENDAS: 043

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV - 242
00001**

data 01/04/05	proposição Medida Provisória nº 242/05
autor Deputada Perpétua Almeida – PCdoB/AC	nº do pronunciário
1 X Supressiva	2. substitutiva
3 modificativa	4. aditiva
5. Substitutivo global	
Página 1	Artigo 1º
Parágrafo	Inciso
alínea	
TEXTO/JUSTIFICAÇÃO	

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 1º, da Medida Provisória nº 242/05, 24 de março de 2005.

Justificativa

No art. 29, que dispõe sobre o salário de benefícios, a MP altera o cálculo para o auxílio-doença e auxílio-acidente. Antes, pela redação dada pela Lei n.º 9.876/1999 – lei do fator previdenciário, esses benefícios eram calculados a partir da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Nos termos da MP, esses benefícios corresponderão à média aritmética simples dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição ou, não alcançando esse limite, na média aritmética simples dos salários-de-contribuição existentes. Não se ponderarão mais os maiores salários de contribuição, mas apenas os últimos 36 e, inexistindo 36, a média do conjunto existente.

E, ainda, neste mesmo art. 29, foi introduzido um §10 para limitar ainda mais o salário de benefício. Pelo novo parágrafo, a renda mensal do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, calculada pela média acima, não poderá exceder a última remuneração do trabalhador, considerada em seu valor mensal, ou seu último salário-de-contribuição no caso de remuneração variável.

Essa limitação indica que a média será um instrumento unicamente aplicável se resultar num valor inferior ao último salário-de-contribuição, independentemente de qualquer histórico ou média contributiva. Mas, os ganhos habituais do trabalhador empregado ou avulso e a renda do segurado autônomo ou por conta própria não são necessariamente constantes. Há muitos efeitos sazonais envolvidos na composição dos rendimentos do trabalho; há variações quando ao número de horas-extras e muitas outras parcelas da remuneração; e muito mais ainda para o trabalhador avulso ou autônomo. O conjunto remuneratório que integra as contribuições do segurado devem necessariamente ser considerado para o cálculo dos benefícios e a única maneira justa de fazê-lo é comparar as contribuições tornadas enquanto uma média e não enquanto o seu último valor.

Perpétua Almeida
PARLAMENTAR

Deputada Perpétua Almeida – PCdoB/AC

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV - 242****00002**data
31/03/05

proposição

Medida Provisória nº 242/05

autor

Dep. Jandira Feghali (PCdoB/RJ)

nº do prontuário
3031. ☒ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☒ Substitutivo globalPáginaArtigoParágrafoIncisoalínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

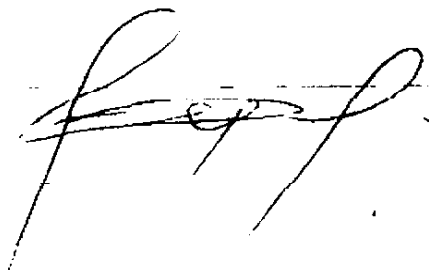
“Suprimam-se as alterações promovidas pelo artigo 1º da MP no caput do artigo 29 da Lei 8.213 de 1991, por meio do desmembramento de seus incisos.”

Justificação

No art. 29, que dispõe sobre o salário de benefícios, a MP altera o cálculo para o auxílio-doença e auxílio-acidente. Antes, pela redação dada pela Lei n.º 9.876/1999 – lei do fator previdenciário, esses benefícios eram calculados a partir da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Nos termos da MP, esses benefícios corresponderão à média aritmética simples dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição ou, não alcançando esse limite, na média aritmética simples dos salários-de-contribuição existentes. *Não se ponderarão mais os maiores salários de contribuição*, mas apenas os últimos 36 e, inexistindo 36, a média do conjunto existente. Diante do exposto, pedimos a supressão dos dois incisos.

PARLAMENTAR

Dep. Jandira Feghali (PCdoB/RJ)



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV - 242****00003**data
31/03/05

proposição

Medida Provisória nº 242/05

autor

Deputada Vanessa Grazziotin - PCdoB/AM

nº do precatório

1 X Supressiva 2. substitutiva 3 modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página 1

Artigo 1º

Parágrafo

Inciso II e III

alinea

TENTO: JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se do art. 1º. da Medida Provisória nº 242/05, as alterações no art. 29, incisos II e III, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Justificação

O art. 29, da Lei nº 8.213/91, dispõe sobre o salário de benefícios, a MP altera o cálculo para o auxílio-doença e auxílio-acidente. Antes, pela redação dada pela Lei nº 9.876/1999 – lei do fator previdenciário, esses benefícios eram calculados a partir da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Nos termos da MP, esses benefícios corresponderão à média aritmética simples dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição ou, não alcançando esse limite, na média aritmética simples dos salários-de-contribuição existentes. Não se ponderarão mais os maiores salários de contribuição, mas apenas os últimos 36 e, inexistindo 36, a média do conjunto existente. O que poderá limitar os valores dos benefícios.

PARLAMENTAR

**Deputada Vanessa Grazziotin
- PCdoB/AM**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 242

00004

data 03/04/05	proposição Medida Provisória nº 242/05
------------------	---

autor Dep. PAULO RENATO ALVES	Nº do prontuário
----------------------------------	------------------

1 ☒ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
--	--	--	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprimam-se os incisos I e II e o § 10 do art. 29 da Lei 8.213, de 1991, modificados pelo art. 1º da MP 242/2005.

JUSTIFICATIVA

A alteração proposta pela MP 242/2005 prejudica, sensivelmente, os contribuintes do Regime Geral de Previdência Social, especificamente, os que recebem benefício da aposentadoria por invalidez nos casos de acidente, auxílio-doença e auxílio-acidente.

Com a mudança proposta, o cálculo dos benefícios, acima mencionados, deixaria de ser feito em cima dos maiores salários de contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo período contributivo, e passaria a ser feito em cima dos últimos 36 salários de contribuição, independente de serem estes de valores menores ou maiores dentro do período contributivo ou, ainda, não alcançando este limite, na média aritmética simples dos salários de contribuição existentes. Desta forma, caso o contribuinte passe a receber um salário menor nos últimos 3 anos antes de necessitar do benefício, receberá menor prestação.

Além disso, o § 10, acrescentado pela MP 242/05, coloca como teto para o recebimento do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, o valor da remuneração mensal ou o último salário de contribuição no caso de remuneração variável.

Como se vê, o novo Ministério age com total desrespeito pelos mais necessitados, que, em razão mesmo de suas deficiências, não conseguem mais exercer de forma plena sua função laborativa. Justo seria que o contribuinte recebesse pelos melhores momentos de sua vida de trabalho, e não pelos momentos que sua saúde já o limita.

Assim, o objetivo da presente emenda é não permitir que o contribuinte do RGPS possa ser, de alguma forma, prejudicado.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV - 242****00005**

data	proposição Medida Provisória nº 242, de 24 de março de 2005
------	---

autor Deputada Thelma de Oliveira	nº do prontuário
---	------------------

1 ☒ Supressiva	2 ☐ substitutiva	3 ☐ modificativa	4 ☐ aditiva	5 ☐ Substitutivo global
--	---	---	------------------------------------	--

Página 01 de 01	Art. 1.º	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO: JUSTIFICAÇÃO				

Suprima-se os incisos II e III e o § 10 do art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação que lhe foi atribuída pelo art. 1º da Medida Provisória nº 242, de 24 de março de 2005.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda objetiva suprimir os incisos II e III e o § 10 do art. 29 da Lei de Benefícios, na redação dada pela Medida Provisória, para restabelecer o teor do inciso II do art. 29 do mesmo diploma legal, anteriormente vigente, onde se sujeitam a uma mesma regra de cálculo de benefício o auxílio-doença, o auxílio-acidente, a aposentadoria por invalidez e a aposentadoria especial, sem qualquer limitação de valor, que não decorra da própria fórmula de cálculo.

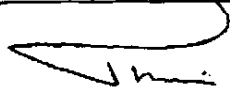
Tais dispositivos trocam a média aritmética dos 80% maiores salários-de-contribuição de todo o período contributivo do segurado do Regime Geral de Previdência Social pela média dos últimos 36 salários de contribuição, como fórmula de cálculo do auxílio-doença e do auxílio-acidente, além de restringir o valor mensal do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez ao valor da última remuneração, o que antes inexistia.

A incorporação dessas alterações à legislação previdenciária significa retrocesso, na medida em que abandona o princípio da equivalência entre custeio e benefícios, adotado em 1.999 para todos os benefícios devidos ao segurado, diante do qual cada qual recebe pelo que paga, ao longo de sua vida contributiva.

Neste contexto, não há espaço para o estabelecimento de regras diferenciadas que prejudiquem os segurados frente a situações de infortúnio como a doença e o acidente de trabalho, discriminando-os em relação aos segurados que têm acesso a outras modalidades de benefício, nem tampouco para a imposição de limites para o valor do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, decorrente da reversão do auxílio-doença, já que o benefício assumirá um valor maior ou menor, de acordo com o esforço contributivo do segurado.

Por entender que sonegar esses direitos é cometer injustiça com os doentes, com os vitimados por acidentes de trabalho e com os aposentados por invalidez, defende-se a aprovação integral desta Emenda, que os incisos II e III e o § 10 do art. 29 da Lei de Benefícios, na forma conferida pela Medida Provisória.

PARLAMENTAR



EMENDA Nº
(à Medida Provisória nº 242/2005)

MPV - 242
00006

Art. 1º. O artigo 1º da Medida Provisória nº 242 de 24 de março de 2005 passa a vigorar com seguinte alteração:

“Art. 29.
.....

I - para os benefícios de que tratam as alíneas *b* e *c* do inciso I do art. 18, na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses;

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.876, de 1999 entre outras providências, alterou a redação do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991 - Planos de Benefícios da Previdência Social -, para modificar os critérios de cálculo dos benefícios de prestação continuada, mediante ampliação do período de contribuição utilizado para apuração do salário-de-benefício e aplicação sobre o mesmo do "fator previdenciário".

O salário-de-benefício - valor-base para o cálculo da renda mensal dos benefícios - consistia na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição do segurado, até o máximo de trinta e seis, apurados em até quarenta e oito meses. Esse parâmetro passou a consistir em igual média dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo do segurado. Para aquele já filiado à Previdência Social, a contagem dos salários-de-contribuição terá como termo final a competência julho de 1994. O valor da média dos salários-de-contribuição, assim apurados, será multiplicado pelo "fator previdenciário", no caso das aposentadorias por tempo de contribuição e por idade, sendo opcional no caso desta.

○ "fator previdenciário" é calculado, considerando, na data de início do benefício, a idade e o tempo de contribuição do segurado, a expectativa média de sobrevida para ambos os sexos e uma alíquota de trinta e um por cento, que equivale à soma da alíquota básica de contribuição da empresa (vinte por cento) e da maior alíquota de contribuição do empregado (onze por cento).

Essas inovações, sob a alegação de adequar o sistema previdenciário aos impactos atuarial e financeiro da evolução demográfica, almejam, de fato, a contenção das despesas com benefícios da Previdência Social, principalmente da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante redução de seu valor ou retardamento de sua concessão.

A depender do grau de formalização do trabalhador e de sua evolução salarial, a ampliação gradativa do período básico de cálculo do salário-de-benefício acarreta perda em seu valor, tanto maior quanto for essa ampliação.

Entre as distorções do "fator previdenciário", destacamos a introdução do critério da idade no cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição, via lei ordinária, ainda que esse critério tenha sido derrotado, nesta Casa, a nível constitucional. No aspecto social, é perverso, pois, ao privilegiar a aposentadoria por tempo de contribuição tardia e punir, drasticamente, a considerada precoce, penaliza, sobremancira, aqueles que começaram a trabalhar cedo, na maioria trabalhadores de menores rendimentos. De fato, esses trabalhadores certamente, não adiarão o início de sua aposentadoria, em função de valores maiores, no futuro, proporcionados pelo "fator previdenciário". Essa premissa é corroborada pela maciça concessão da aposentadoria proporcional pela Previdência Social, ainda que com perdas de até trinta por cento do valor mensal. Por outro lado, caso postegassem o início de seu benefício, a redução do tempo de sua duração neutralizaria a majoração de seu valor.

A implantação progressiva do "fator previdenciário", em cinco anos, minimiza, temporariamente, as perdas imputadas aos valores das rendas mensais dos benefícios, que serão substanciais ao final desse período. Exemplificando sua aplicação, após essa transição,

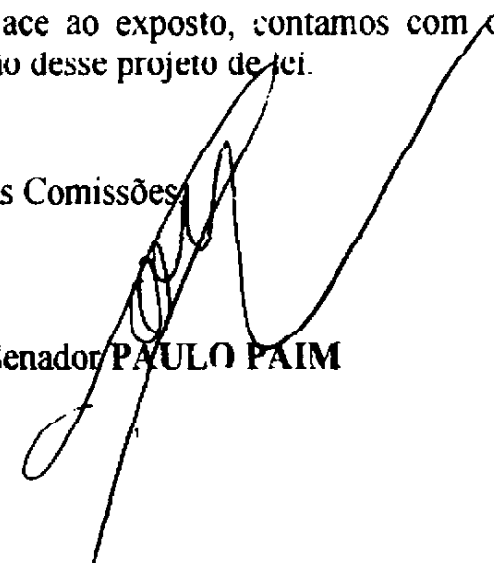
consideremos uma segurada que contribua para a Previdência Social durante trinta anos, com direito à aposentadoria por tempo de contribuição, aos quarenta e seis anos de idade, e a cem por cento do salário-de-benefício. A aplicação do "fator previdenciário" - no caso 0,514 - sobre a média dos salários-de-contribuição dessa segurada implica diminuição de seu salário-de-benefício em quarenta e oito vírgula seis por cento. Essa redução só não ocorrerá quando essa segurada atingir cinquenta e seis anos de idade e tiver contribuído por mais nove anos. A partir de então, caso continue contribuindo, passaria a contar com ganhos no valor de seu futuro benefício.

Assim, propomos resgatar os critérios anteriores de cálculos dos benefícios previdenciários, evitando a utilização da Previdência Social como instrumento de ajuste das contas públicas, em evidente prejuízo para seus beneficiários.

Face ao exposto, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação desse projeto de lei.

Sala das Comissões

Senador PAULO PAIM



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 242

00007

DATA 01/03/2005	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 242/2005
--------------------	---

AUTOR DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	Nº PRONTUÁRIO 337
---------------------------------------	----------------------

1 ☐ SUPRESSIVA	2 ☐ SUBSTITUTIVA	3 ☐ MODIFICATIVA	4 ☐ ADITIVA	9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL
---------------------------------------	---	---	------------------------------------	--

PÁGINA 1 / 1	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
-----------------	--------	-----------	--------	--------

Dê-se à redação do inciso III do art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, atribuída pelo art. 1º da Medida Provisória, o seguinte formato:

"Art. 29.

III - para os benefícios de que tratam as alíneas "e" e "h" do inciso I do art. 18, e na hipótese prevista no inciso II do art. 26, no salário-de-contribuição do mês anterior à concessão do benefício.

JUSTIFICAÇÃO

A diminuição do valor atualmente pago pelo sistema previdenciário a título de auxílio-doença representa medida que pune indevidamente os segurados do respectivo regime. De caráter necessariamente transitório, o auxílio-doença tem como finalidade básica a preservação da situação financeira do segurado, enquanto se recupera do mal que o acometeu, e esse objetivo restará prejudicado se ocorrer uma deterioração ainda maior de sua renda, visto que já se prevê pesado prejuízo no texto da lei que disciplina os benefícios concedidos no âmbito do regime geral de previdência.

De outra parte, deve-se conferir ao segurado do sistema administrado pelo INSS direito semelhante ao que se prevê no âmbito da Administração Pública. Incorre em evidente discriminação a lei que não garante ao segurado na condição aqui prevista a preservação da integridade de seus ganhos, quando afastado de sua atividade laboral por motivo de tratamento em sua própria saúde. Por tais motivos, pede-se o endosso dos nobres Pares à emenda sob justificativa.

10	ASSINATURA  Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo
----	---

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 242

00008

data	proposição
	Medida Provisória nº 242, de 24 de março de 2005
autor	nº do prontuário
Deputado Eduardo Barbosa	

☐ Supressiva	☐ Substitutiva	☒ modificativa	☐ aditiva	☐ Substitutivo global
-------------------------------------	---------------------------------------	--	----------------------------------	--

Página 01 de 02	Art. 1.º	Parágrafo	Inciso	Alinea
-----------------	----------	-----------	--------	--------

TEXTO JUSTIFICACAO

Altere-se os incisos II e III do art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação que lhe foi atribuída pelo art. 1º da Medida Provisória nº 242, de 24 de março de 2005, de acordo com a seguinte redação:

" Art. 29.

II - para os benefícios de que tratam as alíneas "a", "d", e "h" do inciso I do art. 18, e na hipótese prevista no inciso II do art. 26, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo;

III - para o benefício de que trata a alínea "e", na média aritmética simples dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição ou, não alcançando esse limite, na média aritmética simples dos salários-de-contribuição existentes."

JUSTIFICACAO

Ao modificar os incisos II e III do art. 29 da Lei de Benefícios da Previdência Social, na redação dada pela Medida Provisória, a emenda pretende, no inciso II do art. 29 do mesmo diploma legal, fazer retornar o tratamento dispensado pela legislação até então em vigor, ao auxílio-acidente e a todos os benefícios dispensados de carência, nos quais se incluem os benefícios decorrentes de acidente de trabalho e de doença profissional ou do trabalho, além daquelas contraídas após a filiação ao Regime Geral, cuja natureza da consequência, especificidade e gravidade justificarem tratamento especial, mantendo o inciso III, intocado no que se refere às demais situações de auxílio-doença.

Assim, procura reincorporar à Lei nº 8.213/91 a utilização da média aritmética dos 80% maiores salários-de-contribuição de todo o período contributivo do segurado do Regime Geral de Previdência Social para o auxílio-acidente e para todas as hipóteses previstas no inciso II do art. 26, na forma parcial do que dispunha o antigo inciso II, ainda hoje válida também para os benefícios de aposentadoria por invalidez e especial (novo inciso II) e de aposentadoria por idade e por tempo de contribuição (inciso I).

Semelhante iniciativa decorre do entendimento de que fixar uma regra diferenciada para o cálculo do auxílio-acidente e nas situações discriminadas do auxílio-doença, que têm uma abordagem excepcional, com base na média dos últimos 36 salários de contribuição, como fez a Medida Provisória, significa o abandono de um princípio de equivalência contributiva, adotado em 1999, e um retrocesso na gestão previdenciária.

Em suma, a incapacitação total e temporária, decorrente de doença, nessas condições, ou definitiva e parcial, decorrente de limitação imposta por seqüela resultante de acidente de trabalho, requer um equacionamento legal compatível com as necessidades, como aliás ocorre há muito tempo, e representa uma conquista do trabalhador que não pode ser vilipendiada.

Quando a Medida Provisória troca a média de salários-de-contribuição relativos a prazos mais longos pela média de prazos mais curtos, reduz efetivamente o benefício em várias situações, pois passa a refletir com mais facilidade todo tipo de oscilação, como por exemplo aquela determinada pela compressão da massa salarial e pelo aumento da rotatividade de mão-de-obra, que são comuns nas crises de emprego, e ainda pela perda salarial decorrente do envelhecimento, o que, em ambos os casos, impacta predominantemente os segurados de baixa renda.

Se o Poder Executivo considerava prudente, mesmo fora do contexto da lógica da sistemática de cálculo de benefícios, vigente desde 1999, no qual cada um recebe de acordo com aquilo que paga, evitar que o auxílio-acidente e auxílio-doença, com tratamento especial, assumissem valores mensais que viessem a superar a última remuneração, essa restrição já está contemplada no novo § 10 do mesmo dispositivo legal, que aliás também alcança a aposentadoria por invalidez, advinda da transformação do auxílio-doença.

Para evitar que o auxílio-acidente, seja atingido pela redação do inciso III e que esse auxílio-doença, com características diferenciadas, que decorra de causas ou circunstâncias excepcionais, seja afetado ainda pelos efeitos convergentes e cumulativos do novo inciso III e do §10 do art. 29, propugna-se pelo acolhimento da Emenda, sem o qual se materializariam prejuízos aos segurados, em situação de acidente de trabalho e doença, nas quais deveriam contar com proteção previdenciária digna e compatível com o seu esforço contributivo, independentemente ou limitação

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 242

00009

data	proposição Medida Provisória nº 242, de 24 de março de 2005			
autor Deputado Eduardo Barbosa	nº do prontuário			
1 ☒ Supressiva 2 ☐ substitutiva 3 ☐ modificativa 4 ☐ aditiva 5 ☐ Substitutivo global				
Página 01 de 02	Art. 1.º	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO/JUSTIFICAÇÃO				

Suprimasse os incisos II e III do art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação que lhe foi atribuída pelo art. 1º da Medida Provisória nº 242, de 24 de março de 2005.

JUSTIFICAÇÃO

Ao suprimir os incisos II e III do art. 29 da Lei de Benefícios, na redação dada pela Medida Provisória, a emenda pretende restabelecer o teor do inciso II do art. 29 do mesmo diploma legal, em vigor até a respectiva alteração, onde estão submetidos a uma regra única de cálculo de benefício o auxílio-doença e o auxílio-acidente, ao lado da aposentadoria por invalidez (não posterior à auxílio-doença) e da aposentadoria especial.

Assim, procura reincorporar à legislação a utilização da média aritmética dos 80% maiores salários-de-contribuição de todo o período contributivo do segurado do Regime Geral de Previdência Social (antigo inciso II), ainda hoje válida também para os benefícios de aposentadoria por idade e por tempo de contribuição, agregada do fator previdenciário (inciso I).

Semelhante iniciativa decorre do entendimento de que fixar uma regra diferenciada para o cálculo do auxílio-doença e do auxílio-acidente, com base na média dos últimos 36 salários de contribuição, como fez a Medida Provisória, significa o abandono de um princípio de equivalência contributiva, adotado em 1999, de forma bastante extensiva, e um retrocesso na gestão previdenciária, que descamba para o casuismo.

Além disso, manutenção dos dispositivos, na forma que lhes conferiu a Medida Provisória, implica na efetiva redução do valor do auxílio-doença e do auxílio-acidente, em situações de rendimentos reais decrescentes, quando o segurado mais necessita de apoio financeiro, frente a incapacitação total e temporária, decorrente de doença, ou definitiva e parcial, decorrente de limitação imposta por seqüela resultante de acidente de trabalho.

Quando a Medida Provisória troca a média de salários-de-contribuição relativos a prazos mais longos pela média de prazos mais curtos, o benefício passa a refletir com mais facilidade todo tipo de oscilação, como por exemplo aquelas determinadas pela compressão da massa salarial e pelo aumento da rotatividade de mão-de-obra, que são comuns nas crises de emprego, e ainda pela perda salarial decorrente do envelhecimento, o que, em ambos os casos, afeta predominantemente os segurados de baixa renda.

Se o Poder Executivo considerava prudente, mesmo fora do contexto da lógica de sistemática de cálculo de benefícios, vigente desde 1999, evitar eventuais situações de

auxílio-doença, cujos valores mensais viessem a superar a última remuneração, essa restrição já está contemplada no novo § 10 do mesmo dispositivo legal, que aliás também alcança a aposentadoria por invalidez, advinda da transformação do auxílio-doença.

Para evitar que o auxílio-doença seja, muitas vezes, desproporcionalmente, atingido pelos efeitos convergentes e cumulativos do novo inciso III e do §10 do art. 29, preconiza-se o acolhimento da Emenda, sem o qual os prejuízos dos segurados, em situação de doença e na invalidez, seguida de auxílio-doença, na qual deveriam contar com proteção previdenciária digna, tenderiam a ser maximizados, afóra a repercussão isolada sobre o auxílio-acidente, por conta exclusivamente do novo inciso III.

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 242

00010

DATA 01/03/2005	PROPOSIÇÃO 3	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 242/2005	
AUTOR DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ		Nº DE EMENDA 337	
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA 1/5	ARTIGO	PARÁGRAFO	NC ISO
TEXTO			

Suprima-se p §10.º do artigo 29 da Medida Provisória 242/2005

JUSTIFICAÇÃO

Querer negar a garantia da média dos salários que está sendo proposto, quando maior que o último salário, é negar a própria realidade dos trabalhadores sujeitos a horas-extras, adicionais e demais parcelas de composição do salário-de-contribuição, algumas delas, inclusive, podendo ser afastadas da remuneração (insalubridade, quando os agentes não estão mais presentes no ambiente de trabalho) ou diminuídas (caso das horas extras), ou mesmo na alternância de turnos, onde há pagamento de adicionais noturnos. Deve ser retirado do texto por violar o princípio da preservação do valor real, irredutibilidade, isonomia e distributividade.

O critério de cálculo nascido da Lei 9.876/99, fixou o patamar de cálculo no universo de salários recebidos desde julho de 1994.

Se utilizarmos, sem a incidência do fator previdenciário, a fórmula para um trabalhador com salário médio e regular, verifica-se que a operação de cálculo – logo a seguir – utilizando-se 80% dos melhores salários, é mais benéfico do que a média dos últimos 36 meses.

Imperioso trazer à baila o que afirmava a assessoria do Ministério:

Sobre a nova regra de cálculo (Lei 9.876/99 – FATOR PREVIDENCIÁRIO), dizia o governo de então:

“Este texto apresenta as recentes modificações na regra de cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), que cobre os trabalhadores da iniciativa privada no Brasil. De acordo com a regra anterior os benefícios previdenciários eram calculados com base nas últimas 36 remunerações, respeitando-se o teto de R\$ 1.255,32. Tal regra é socialmente injusta pois privilegia os segmentos sociais que apresentam trajetória salarial ascendente, a saber os trabalhadores de renda mais elevada, além de contribuir para o agravamento da situação financeira do sistema.

Essa regra traz enormes distorções distributivas ao sistema previdenciário, pois privilegia os segmentos sociais com maior qualificação e que apresenta trajetória salarial ascendente, em detrimento da maioria dos segurados, com baixa escolaridade (...)”

PINHEIRO, Vinícius Carvalho; VIEIRA, Solange Paiva. *Reforma da Previdência no Brasil: a nova regra de cálculo dos benefícios*. In: Revista Conjuntura Social, volume 10, número 4, Out./Dez. 1999. Brasília: MPAS, 1999. pp. 51/67)

Vinícius Carvalho Pinheiro era Secretário de Previdência Social do MPAS.

Solange Paiva Vieira era Assessora Especial do MPAS.

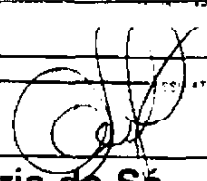
A Medida Provisória 242, de 24 de março de 2005, retoma a regra de cálculo antiga para o auxílio-doença e o auxílio-acidente, aquela regra SOCIALMENTE INJUSTA, que prejudicava os trabalhadores de baixa renda...

Sem considerar o nível de renda dos segurados, a MP impõe, a todos, um prejuízo de 2.2% (cálculo anexo). Aos trabalhadores de baixa renda, um prejuízo maior ainda, a depender da curva salarial de cada qual...

Mês/Ano	Limite Máximo	Lim Max / 2	Correção	LM Corrigido	LM/2 Corrigido
(07/1994)	582,86	291,43	3,796439	2.212,79	1.106,40
(08/1994)	582,86	291,43	3,578845	2.085,97	1.042,98
(09/1994)	582,86	291,43	3,393557	1.977,97	988,98
(10/1994)	582,86	291,43	3,343077	1.948,65	974,27
(11/1994)	582,86	291,43	3,282031	1.912,96	956,48
(12/1994)	582,86	291,43	3,178107	1.852,39	926,20
(01/1995)	582,86	291,43	3,109998	1.812,69	906,35
(02/1995)	582,86	291,43	3,058914	1.782,92	891,46
(03/1995)	582,86	291,43	3,028927	1.765,44	882,72
(04/1995)	582,86	291,43	2,986813	1.740,89	870,45
(05/1995)	832,66	416,33	2,930547	2.440,15	1.220,07
(06/1995)	832,66	416,33	2,857119	2.379,01	1.189,50
(07/1995)	832,66	416,33	2,806049	2.336,48	1.168,24
(08/1995)	832,66	416,33	2,738677	2.280,39	1.140,19
(09/1995)	832,66	416,33	2,711025	2.257,36	1.128,68
(10/1995)	832,66	416,33	2,679673	2.231,26	1.115,63
(11/1995)	832,66	416,33	2,642675	2.200,45	1.100,22
(12/1995)	832,66	416,33	2,603364	2.167,72	1.083,86
(01/1996)	832,66	416,33	2,561106	2.132,53	1.066,27
(02/1996)	832,66	416,33	2,524252	2.101,84	1.050,92
(03/1996)	832,66	416,33	2,506456	2.087,03	1.043,51
(04/1996)	832,66	416,33	2,499209	2.080,99	1.040,50
(05/1996)	957,56	478,78	2,481836	2.376,51	1.188,25
(06/1996)	957,56	478,78	2,440830	2.337,24	1.168,62
(07/1996)	957,56	478,78	2,411411	2.309,07	1.154,54
(08/1996)	957,56	478,78	2,385410	2.284,17	1.142,09
(09/1996)	957,56	478,78	2,385314	2.284,08	1.142,04
(10/1996)	957,56	478,78	2,382217	2.281,12	1.140,56
(11/1996)	957,56	478,78	2,376988	2.276,11	1.138,05
(12/1996)	957,56	478,78	2,370351	2.269,75	1.134,88
(01/1997)	957,56	478,78	2,349674	2.249,95	1.124,98
(02/1997)	957,56	478,78	2,313126	2.214,96	1.107,48
(03/1997)	957,56	478,78	2,303452	2.205,69	1.102,85
(04/1997)	957,56	478,78	2,277036	2.180,40	1.090,20
(05/1997)	957,56	478,78	2,263683	2.167,61	1.083,81
(06/1997)	1.031,87	515,94	2,256912	2.328,84	1.164,42
(07/1997)	1.031,87	515,94	2,241223	2.312,65	1.156,33
(02/1998)	1.031,87	515,94	2,166129	2.235,16	1.117,58

(03/1998)	1.031,87	515,94	2,165696	2.234,72	1.117,36
(04/1998)	1.031,87	515,94	2,160726	2.229,59	1.114,79
(05/1998)	1.031,87	515,94	2,160726	2.229,59	1.114,79
(06/1998)	1.081,50	540,75	2,155768	2.331,46	1.165,73
(07/1998)	1.081,50	540,75	2,149749	2.324,95	1.162,48
(08/1998)	1.081,50	540,75	2,149749	2.324,95	1.162,48
(09/1998)	1.081,50	540,75	2,149749	2.324,95	1.162,48
(10/1998)	1.081,50	540,75	2,149749	2.324,95	1.162,48
(11/1998)	1.081,50	540,75	2,149749	2.324,95	1.162,48
(12/1998)	1.200,00	600,00	2,149749	2.579,70	1.289,85
(01/1999)	1.200,00	600,00	2,128886	2.554,66	1.277,33
(02/1999)	1.200,00	600,00	2,104682	2.525,62	1.262,81
(03/1999)	1.200,00	600,00	2,015207	2.418,25	1.209,12
(04/1999)	1.200,00	600,00	1,976080	2.371,30	1.185,66
(05/1999)	1.200,00	600,00	1,975488	2.370,59	1.185,29
(06/1999)	1.255,32	627,66	1,975488	2.479,87	1.239,93
(07/1999)	1.255,32	627,66	1,955541	2.454,83	1.227,41
(08/1999)	1.255,32	627,66	1,924935	2.416,41	1.208,20
(09/1999)	1.255,32	627,66	1,897422	2.381,87	1.190,94
(10/1999)	1.255,32	627,66	1,869934	2.347,37	1.173,68
(11/1999)	1.255,32	627,66	1,835248	2.303,82	1.151,91
(12/1999)	1.255,32	627,66	1,789962	2.246,98	1.123,49
(01/2000)	1.255,32	627,66	1,768213	2.219,07	1.109,84
(02/2000)	1.255,32	627,66	1,750359	2.197,26	1.098,63
(03/2000)	1.255,32	627,66	1,747040	2.193,09	1.096,55
(04/2000)	1.255,32	627,66	1,743901	2.189,15	1.094,58
(05/2000)	1.255,32	627,66	1,741637	2.186,31	1.093,16
(06/2000)	1.328,25	664,13	1,730045	2.297,93	1.148,97
(07/2000)	1.328,25	664,13	1,714104	2.276,76	1.138,38
(08/2000)	1.328,25	664,13	1,676222	2.226,44	1.113,22
(09/2000)	1.328,25	664,13	1,646260	2.186,64	1.093,32
(10/2000)	1.328,25	664,13	1,634978	2.171,66	1.085,83
(11/2000)	1.328,25	664,13	1,628951	2.163,65	1.081,83
(08/1997)	1.031,87	515,94	2,239208	2.310,57	1.155,29
(09/1997)	1.031,87	515,94	2,239208	2.310,57	1.155,29
(10/1997)	1.031,87	515,94	2,226074	2.297,02	1.148,51
(11/1997)	1.031,87	515,94	2,218631	2.289,24	1.144,62
(12/1997)	1.031,87	515,94	2,200269	2.270,39	1.135,20
(01/1998)	1.031,87	515,94	2,185191	2.254,83	1.127,42
(12/2000)	1.328,25	664,13	1,622623	2.155,25	1.077,62
(01/2001)	1.328,25	664,13	1,610384	2.138,99	1.069,50
(02/2001)	1.328,25	664,13	1,602532	2.128,56	1.064,28
(03/2001)	1.328,25	664,13	1,597101	2.121,35	1.060,07
(04/2001)	1.328,25	664,13	1,584426	2.104,51	1.052,26
(05/2001)	1.328,25	664,13	1,566722	2.081,00	1.040,50
(06/2001)	1.430,00	715,00	1,559859	2.230,60	1.115,30
(07/2001)	1.430,00	715,00	1,537412	2.198,50	1.099,25
(08/2001)	1.430,00	715,00	1,512903	2.163,45	1.081,73
(09/2001)	1.430,00	715,00	1,499409	2.144,15	1.072,08
(10/2001)	1.430,00	715,00	1,493733	2.136,04	1.068,02

(11/2001)	1.430,00	715,00	1.472383	2.105,51	1.052,75
(12/2001)	1.430,00	715,00	1.461277	2.089,63	1.044,81
(01/2002)	1.430,00	715,00	1.458652	2.085,87	1.042,94
(02/2002)	1.430,00	715,00	1.455886	2.081,92	1.040,96
(03/2002)	1.430,00	715,00	1.453270	2.078,18	1.039,09
(04/2002)	1.430,00	715,00	1.451673	2.075,89	1.037,95
(05/2002)	1.430,00	715,00	1.441582	2.061,46	1.030,73
(06/2002)	1.561,56	780,78	1.425756	2.226,40	1.113,20
(07/2002)	1.561,56	780,78	1.401372	2.188,33	1.094,16
(08/2002)	1.561,56	780,78	1.373221	2.144,37	1.072,18
(09/2002)	1.561,56	780,78	1.341560	2.094,93	1.047,46
(10/2002)	1.561,56	780,78	1.307054	2.041,04	1.020,52
(11/2002)	1.561,56	780,78	1.254250	1.958,59	979,29
(12/2002)	1.561,56	780,78	1.185043	1.850,52	925,26
(01/2003)	1.561,56	780,78	1.153888	1.801,87	900,93
(02/2003)	1.561,56	780,78	1.129381	1.763,60	881,80
(03/2003)	1.561,56	780,78	1.111705	1.735,99	868,00
(04/2003)	1.561,56	780,78	1.093552	1.707,65	853,82
(05/2003)	1.561,56	780,78	1.089087	1.700,67	850,34
(06/2003)	1.869,34	934,67	1.096433	2.049,81	1.024,80
(07/2003)	1.869,34	934,67	1.104162	2.064,05	1.032,03
(08/2003)	1.869,34	934,67	1.106375	2.068,19	1.034,10
(09/2003)	1.869,34	934,67	1.099557	2.055,45	1.027,72
(10/2003)	1.869,34	934,67	1.088132	2.034,09	1.017,04
(11/2003)	1.869,34	934,67	1.083365	2.025,18	1.012,59
(12/2003)	2.400,00	200,00	1.078190	2.587,66	1.293,83
(01/2004)	2.400,00	200,00	1.071759	2.572,22	1.286,11
(02/2004)	2.400,00	1.200,00	1.063253	2.551,81	1.275,90
(03/2004)	2.400,00	1.200,00	1.059123	2.541,90	1.270,95
(04/2004)	2.400,00	1.200,00	1.053120	2.527,49	1.263,74
(05/2004)	2.508,72	1.254,36	1.048820	2.631,20	1.315,60
(06/2004)	2.508,72	1.254,36	1.044641	2.620,71	1.310,36
(07/2004)	2.508,72	1.254,36	1.039444	2.607,67	1.303,84
(08/2004)	2.508,72	1.254,36	1.031911	2.588,78	1.294,39
(09/2004)	2.508,72	1.254,36	1.026777	2.575,90	1.287,95
(10/2004)	2.508,72	1.254,36	1.025035	2.571,53	1.285,76
(11/2004)	2.508,72	1.254,36	1.023295	2.567,16	1.283,58
(12/2004)	2.508,72	1.254,36	1.018812	2.555,91	1.277,96
(01/2005)	2.508,72	1.254,36	1.010125	2.534,12	1.267,06
(02/2005)	2.508,72	1.254,36	1.004400	2.519,76	1.259,88
Soma dos salários-de-contribuição corrigidos:				232.461,04	116.230,52
Média dos 102 melhores SCs corrigidos (A):				2.279,03	1.139,51
Soma dos salários-de-contribuição corrigidos:				80.279,84	40.139,92
Média dos 36 últimos SCs corrigidos (B):				2.230,00	1.115,00
Diferença percentual (A/B):				2,20%	2,20%


Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo,

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 242

00011

data	proposição
	Medida Provisória nº 242, de 24 de março de 2005
autor	nº do prontuário
Deputado Eduardo Paes	

1 ☒ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3 ☐ modificativa	4. ☐ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
--	--	---	-------------------------------------	---

Página 01 de 02	Art. 1.º	Parágrafo	Inciso	Alinea
-----------------	----------	-----------	--------	--------

TEXTO JUSTIFICACAO

Suprima-se o § 10 do art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação que lhe foi atribuída pelo art. 1º da Medida Provisória nº 242, de 24 de março de 2005.

JUSTIFICAÇÃO

Com a apresentação da emenda, o autor quer suprimir o § 10 do art. 29 da Lei de Benefícios, na redação dada pela Medida Provisória, que restringe o valor mensal do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, oriundo da transformação de auxílio-doença, ao valor da última remuneração.

Essa disposição antes inexistia e passa a coexistir com o novo inciso III, que substitui a *media aritmetica dos 80% maiores salários-de-contribuição de todo o período contributivo do segurado do Regime Geral de Previdência Social pela média dos últimos 36 salários de contribuição*, para o cálculo do auxílio-doença e do auxílio-acidente, já que o novo teor do inciso II preserva a fórmula para a aposentadoria por invalidez (não antecedido de auxílio-doença) e a aposentadoria especial, que usam o período de cálculo mais longo.

Como a acumulação dessas mudanças exacerba o nível de prejuízo imposto ao segurado, particularmente no auxílio-doença, atingido tanto pelo inciso III como pelo § 10 do art. 29 da Lei de Benefícios, entende-se que não há como deixar de expurgar do texto pelo menos um deles, o que levou pela opção de procurar eliminar a limitação de valor desse benefício, que, afinal de contas, é concedido em tese no momento em que o segurado doente ou inválido mais precisa de apoio financeiro.

A incorporação das alterações nas regras de cálculo da legislação previdenciária significa o abandono do princípio da equivalência contributiva, adotado em 1999, para todos os benefícios devidos ao segurado, diante do qual cada qual recebe pelo que paga, ao longo de sua vida contributiva, o que leva ao entendimento de que a imposição dessa limitação traduz um retrocesso.

Hoje, com as novas normas, verifica-se o estabelecimento de regras diferenciadas que prejudicam os segurados ante situações de infortúnio como a doença e o acidente de trabalho, o que representa uma discriminação destes em relação aos segurados com acesso a outras modalidades de benefício, onde o benefício assume maior ou menor valor, conforme o esforço contributivo de cada um.

Neste contexto, não cabe a imposição adicional de limite, com base na última remuneração, a um benefício, calculado, por decisão de governo, pela média corrigida dos 36 últimos salários-de-contribuição, o que, reduzindo o benefício de quem recebe auxílio-doença

e, ainda, aposentadoria por invalidez depois de período de auxílio-doença, motivou este Parlamentar a propugnar pela aprovação desta Emenda junto aos seus pares, que expurga da Lei de Benefícios o § 10 do seu art. 29, inserido pela Medida Provisória.

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
31/03/05

proposição
Medida Provisória nº 242/05

MPV - 242
00012

autor
Dep. Jandira Feghali (PCdoB/RJ)

nº do precatório
303

1. ☒ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☒ Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

“Suprima-se a alteração promovida pelo artigo 1º da MP ao §10 do artigo 29 da Lei 8.213, de 1991.”

Justificação

A MP 242 introduziu o §10 para limitar ainda mais o salário de benefício. Pelo novo parágrafo, a renda mensal do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, calculada pela média acima, não poderá exceder a última remuneração do trabalhador, considerada em seu valor mensal, ou seu último salário-de-contribuição no caso de remuneração variável.

Essa limitação indica que a média será um instrumento unicamente aplicável se resultar num valor inferior ao último salário-de-contribuição, independentemente de qualquer histórico ou média contributiva. Mas, os ganhos habituais do trabalhador empregado ou avulso e a renda do segurado autônomo ou por conta própria não são necessariamente constantes. Há muitos efeitos sazonais envolvidos da composição dos rendimentos do

trabalho; há variações quando ao número de horas-extras e muitas outras parcelas da remuneração; e muito mais ainda para o trabalhador avulso ou autônomo. O conjunto remuneratório que integra as contribuições do segurado devem necessariamente ser considerado para o cálculo dos benefícios e a única maneira justa de fazê-lo é comparar as contribuições tomadas enquanto uma média e não enquanto o seu último valor.

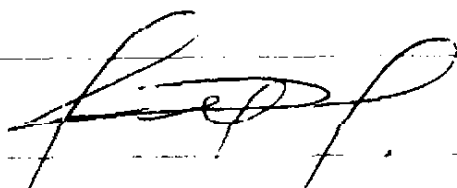
Essa limitação, que reduz o benefício ao último valor mensal de salário ou último salário-de-contribuição, além de injusta, afronta também a disposição constitucional constante do § 11 do art. 201 da Constituição Federal:

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

Conforme pode ser visto, TODOS os ganhos habituais são objeto de contribuição e consequentemente repercutem em seus benefícios. A previsão constitucional de que esse processo se dê na forma da lei não pode representar um comando para que a lei desconsidere parcela desses rendimentos e ganhos habituais exclusivamente para efeito do cálculo dos benefícios, especialmente quando eles já foram incorporados para fins da contribuição do segurado. A limitação ao último salário-de-contribuição, desconsiderando a sazonalidade da remuneração, é uma diminuição da retribuição do segurado quando ele foi chamado a contribuir pela integralidade de seus rendimentos, afrontando ainda a proporcionalidade que deve existir entre a contribuição e o benefício.

PARLAMENTAR

Dep. Jandira Feghali (PCdoB/RJ)



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV - 242**data
31/03/05proposição
Medida Provisória nº 242/05**00013**autor
Deputada Vanessa Grazziotin - PCdoB/AM

nº do prontuário

1 X Supressiva 2. substitutiva 3 modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página 1

Artigo 1º

Parágrafo
TEXTO JUSTIFICAÇÃO

Inciso

alínea

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se do art. 1º, da Medida Provisória nº 242/05, as alterações no art. 29, §10, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Justificação

No art. 29, da Lei nº 8.213/91 foi introduzido um §10 para limitar ainda mais o salário de benefício. Pelo novo parágrafo, a renda mensal do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, calculada pela média acima, não poderá exceder a última remuneração do trabalhador, considerada em seu valor mensal, ou seu último salário-de-contribuição no caso de remuneração variável.

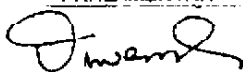
Essa limitação indica que a média será um instrumento unicamente aplicável se resultar num valor inferior ao último salário-de-contribuição, independentemente de qualquer histórico ou média contributiva. Mas, os ganhos habituais do trabalhador empregado ou avulso e a renda do segurado autônomo ou por conta própria não são necessariamente constantes. Há muitos efeitos sazonais envolvidos da composição dos rendimentos do trabalho; há variações quando ao número de horas-extras e muitas outras parcelas da remuneração; e muito mais ainda para o trabalhador avulso ou autônomo. O conjunto remuneratório que integra as contribuições do segurado devem necessariamente ser considerado para o cálculo dos benefícios e a única maneira justa de fazê-lo é comparar as contribuições tomadas enquanto uma média e não enquanto o seu último valor.

Essa limitação, que reduz o benefício ao último valor mensal de salário ou último salário-de-contribuição, além de injusta, afronta também a disposição constitucional constante do § 11 do art. 201 da Constituição Federal:

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

Conforme pode ser visto, TODOS os ganhos habituais são objeto de contribuição e conseqüentemente repercutem em seus benefícios. A previsão constitucional de que esse processo se dê na forma da lei não pode representar um comando para que a lei desconsidere parcela desses rendimentos e ganhos habituais exclusivamente para efeito do cálculo dos benefícios, especialmente quando eles já foram incorporados para fins da contribuição do segurado.

PARLAMENTAR

Deputada Vanessa Grazziotin -
PCdoB/AM

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV - 242****00014**

Data 31/03/2005	Proposição Medida Provisória n.º 242/05			
Autor Dep. Fernando Coruja	n.º do prontuário			
1. ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se ao inciso III, do art. 29 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, modificado pelo art. 1º da Medida Provisória 242/05, a seguinte redação.

“III – para os benefícios de que tratam as alíneas “e” e “h” do inciso I do art. 18, e na hipótese prevista no inciso II do art. 26, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente aos trinta e seis últimos meses, ou, não alcançando esse limite, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição existentes.”

JUSTIFICATIVA

A MP 242/2005 faz parte de um conjunto de medidas do Governo Federal destinadas a reduzir o déficit da Previdência Social.

Esta MP estabelece que o auxílio-doença e o auxílio-acidente serão calculados pela média simples dos 36 últimos salários de contribuição ou, não alcançando esse limite, pela média aritmética simples dos salários-de-contribuição existentes.

Entretanto, pela nova redação dada pela MP ao inciso III, do art. 29 da Lei 8.213/91, pode ocorrer que, em certos casos, sejam concedidos benefícios em valores inferiores a real remuneração do segurado quando na ativa, causando-lhe, por conseguinte, prejuízos de ordem patrimonial.

Assim, apresentamos a presente emenda para garantir que o cálculo de tais benefícios sejam feitos considerando a média aritmética simples **dos maiores** salários-de-contribuição correspondente aos trinta e seis últimos meses, ou, não alcançando esse limite, na média aritmética simples **dos maiores** salários-de-contribuição existentes, tudo para garantir os direitos dos segurados e em consonância com os princípios que norteiam a Previdência Social.

Estamos certos, pela relevância da medida ora proposta, e em face das razões aqui expostas que, com o indispensável apoio dos eminentes pares, será esta emenda aprovada.

Dep. FERNANDO CORUJA
PPS/SC

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV - 242
00015**

data	proposição Medida Provisória nº 242, de 24 de março de 2005
------	---

autor Deputado Eduardo Barbosa	nº do prontuário
--	------------------

1 ☒ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3 ☐ modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
--	--	---	-------------------------------------	---

Página 01 de 01	Art. 1.º	Parágrafo	Inciso	Alínea
-----------------	-----------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o parágrafo único do art. 59 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação que lhe foi atribuída pelo art. 1º da Medida Provisória nº 242, de 24 de março de 2005.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de expurgar da Lei de Benefícios da Previdência Social a alteração do parágrafo único do art. 59, decorre da intenção de devolver-lhe o texto anterior do dispositivo, retirando deste, na prática, a expressão "após cumprida a carência", que constitui a única diferença entre ambos.

Embora possa parecer aos olhos de alguns completamente inócua, a verdade é que antes o segurado poderia se habilitar à concessão de auxílio-doença, sem o cumprimento da respectiva carência, nos casos de doença ou lesão preexistente, apenas quando a incapacidade para o trabalho, ocorresse por progressão ou agravamento dessas causas.

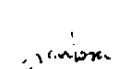
Hoje, com a inserção efetuada, através da Medida Provisória, esse dispositivo passou a permitir a referida habilitação ao benefício, se, e somente se, a manifestação dessa incapacidade, verificar-se depois do cumprimento da respectiva carência, nos termos que define a Lei, o que evidentemente nem sempre se dá, deixando o segurado ao desamparo.

Curiosamente, esse ajustamento tão prejudicial aos interesses de segurados, muitas vezes em situações gravíssimas de saúde, não se repetiu em dispositivo correspondente (§ 2º do art. 42), que trata da aposentadoria por invalidez, mantendo redação equivalente a que existia antes para o auxílio-doença, no parágrafo único do art. 59.

Esse tipo de comportamento é corriqueiro no mercado de seguros privados do ramo vida, de previdência privada ou de operadoras de planos e seguros de saúde, mas se torna inconcebível quando se trata da previdência social oficial, transformando esse indivíduo, que muitas vezes dedicou-se anos a fio a atividade laboral, num peso para a sociedade.

Evidentemente, esse não é um tratamento compatível com os princípios da mutualidade e da solidariedade, sobre os quais historicamente se estribam a Previdência Social, levando-nos a preconizar a aprovação desta Emenda, que restabelece a redação original do parágrafo único do art. 59 da Lei de Benefícios da Previdência Social.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV - 242**data
31/03/05proposição
Medida Provisória nº 242/05**00016**autor
Dep. Jandira Feghali (PCdoB/RJ)nº do prontuário
3031. ☒ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☒ Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

“Suprima-se a alteração promovida pelo artigo 1º da MP ao parágrafo único do artigo 59 da Lei 8.213, de 1991.”

Justificação

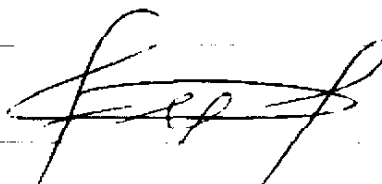
A MP altera o parágrafo único do art. 59 e também acresce um óbice para a concessão do benefício do auxílio-doença. Pela legislação anterior, exigia-se, salvo exceções, que diante de doenças ou lesões preexistentes à filiação do segurado ao RGPS, a incapacidade laboral resultasse de agravamento do quadro de saúde. Ou seja, a doença ou lesão podiam ser preexistentes, mas não a incapacidade laborativa.

Com a redação da MP, passa-se a exigir o cumprimento integral da carência antes do agravamento do quadro de saúde do segurado e da concessão do benefício.

O alvo desta modificação, nos termos da Exposição de Motivos, é o trabalhador, que tendo perdido a condição de segurado (pelo desemprego, por exemplo), volta a contribuir e requer o auxílio-doença antes de cumprir integralmente um novo período de carência de 12 meses. Doravante ele não poderá mais fazê-lo. As suas contribuições anteriores serão desconsideradas para efeito de atendimento a esta carência. Diante do exposto pedimos a aprovação desta emenda.

PARLAMENTAR

Dep. Jandira Feghali (PCdoB/RJ)



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 242
00017

data 03/04/05	proposição Medida Provisória nº 242/05
------------------	---

Dep. PAULINO autor	Nº do prontuário
------------------------------	------------------

1 ☒ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
--	--	--	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO/JUSTIFICAÇÃO				

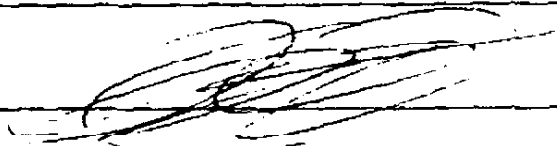
Suprima-se o parágrafo único do art.59 da Lei 8.213, de 1991, acrescentado pelo art. 1º da MP 242/2005.

JUSTIFICATIVA

O objetivo da presente emenda é não exigir quando da concessão do auxílio-doença, o cumprimento de carência pelo contribuinte do RGPS que se tornou incapaz, por motivo de agravamento ou progressão de sua doença ou lesão, cumpra período de carência.

A Lei 8 213/91 não faz tal exigência porque o agravamento ou a progressão de uma doença não é opção do contribuinte. Assim, não é justo que, quando mais precise o contribuinte, que é em caso de doença, lhe seja negado um benefício.

PARLAMENTAR


--

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV - 242
00018**data
31/03/05

proposição

Medida Provisória nº 242/05

autor

Deputada Vanessa Grazziotin - PCdoB/AM

nº do prontuário

1. X supressiva

2. substitutiva

3. modificativa

4. aditiva

5. substitutivo global

Página 1

Artigo 1º

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se do art. 1º, da Medida Provisória nº 242/05, as alterações no parágrafo único do art. 59, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991

Justificação

A MP altera o parágrafo único do art. 59 e também acresce um óbice para a concessão do benefício do auxílio-doença. Pela legislação anterior, exigia-se, salvo exceções, que diante de doenças ou lesões preexistentes à filiação do segurado ao RGPS, a incapacidade laboral resultasse de agravamento do quadro de saúde. Ou seja, a doença ou lesão podiam ser preexistentes, mas não a incapacidade laborativa.

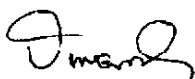
Com a redação da MP, passa-se a exigir o cumprimento integral da carência antes do agravamento do quadro de saúde do segurado e da concessão do benefício.

O alvo desta modificação, nos termos da Exposição de Motivos, é o trabalhador, que tendo perdido a condição de segurado (pelo desemprego, por exemplo), volta a contribuir e requer o auxílio-doença antes de cumprir integralmente um novo período de carência de 12 meses. Doravante ele não poderá mais fazê-lo. As suas contribuições anteriores serão desconsideradas para efeito de atendimento a esta carência.

A importância do debate sobre a carência é ainda maior, pois a MP revogou o parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8.213. Ampliou, na prática, as carências para quase todos os benefícios. O parágrafo único trata da situação do trabalhador que perde a condição de segurado. Isto ocorre, quando por desemprego ou qualquer outro motivo, ele deixa de contribuir por um tempo superior aos limites legais. Mas, nos termos do parágrafo único da Lei nº 8.213, ele recuperaria o direito aos benefícios por meio de uma nova filiação à previdência, voltando a contribuir por um período no mínimo de 1/3 da carência. Não estaria livre de cumprir a integralidade da carência, mas poderia somar todas as suas contribuições pelos diversos períodos contributivos. *Com a supressão do parágrafo, se o trabalhador perde a condição de segurado, deverá cumprir novamente todas as carências para fazer jus aos benefícios.*

Por esses motivos propomos a supressão das modificações no art. 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213.

PARLAMENTAR

Deputada Vanessa Grazziotin -
PCdoB/AM

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 242

00019

data	proposição Medida Provisória nº 242, 24 de março de 2005
------	---

autor Deputada Ana Alencar	nº do prontuário
-------------------------------	------------------

1 ☐ Supressiva	2 ☐ substitutiva	3 ☒ modificativa	4 ☐ aditiva	5 ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	---	--	------------------------------------	--

Página	Art. 1.º	Parágrafo	Inciso	Alinea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Altere-se o "caput" do art. 103-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação que lhe foi atribuída pelo art. 1º da Medida Provisória nº 242, de 24 de março de 2005, de acordo com a seguinte redação:

" Art. 103-A. O direito de a Previdência Social anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo nos casos comprovados de fraude ou má-fé.

JUSTIFICAÇÃO

Ao modificar o "caput" do art. 103-A da Lei de Benefícios da Previdência Social, na redação dada pela Medida Provisória, esta emenda tenciona ajustar a parte final do respectivo texto, substituindo a expressão "salvo nos casos de fraude ou comprovada má-fé do beneficiário" por "salvo nos casos comprovados de fraude ou má-fé".

O objetivo da mudança é deixar claro que a dispensa do prazo de decadência de dez anos para anular atos administrativos favoráveis aos beneficiários alcançará atos eivados de fraude ou má-fé de quem quer que seja, cuja origem esteja tanto interna quanto externamente à Previdência Social.

Por tais razões, preconiza-se a aprovação da Emenda, que corrige a distorção da ressalva, que torna indeterminado o prazo de decadência do direito de anular os atos da Previdência Social, em situações dessa natureza, atendendo à eventualidades diversas, que possam envolver simultaneamente agentes e segurados da Previdência Social, em ações de natureza criminosa.

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 242
00020

data	proposição Medida Provisória nº 242, 24 de março de 2005
------	--

autor Deputada Ana Alencar	nº do prontuário
--------------------------------------	------------------

1 ☐ Supressiva	2 ☐ substitutiva	3 ☒ modificativa	4 ☐ aditiva	5 ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	---	--	------------------------------------	--

Página	Art. 1.º	Parágrafo	Inciso	Alinea
--------	----------	-----------	--------	--------

TEXTO JUSTIFICAÇÃO

Altere-se o § 3º do art. 103-A, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação que lhe foi atribuída pelo art. 1º da Medida Provisória nº 242, de 24 de março de 2005, de acordo com a seguinte redação:

"Art. 103.

§ 3º A partir da impugnação da validade do ato administrativo, a Previdência Social terá prazo de três anos, para decidir sobre sua manutenção ou revisão, salvo em casos que importarem na suspensão do pagamento de benefício, quando esse prazo ficará reduzido no máximo para noventa dias, a contar da sua ocorrência.

JUSTIFICAÇÃO

Ao modificar o § 3º do art. 103-A da Lei de Benefícios da Previdência Social, na redação dada pela Medida Provisória, esta emenda adiciona à parte final do respectivo texto, ressalva destinada a definir prazo diferenciado para decisão sobre a manutenção ou revisão dos atos impugnados pela Previdência Social, quando esta importar na suspensão do pagamento de benefício.

O prazo de três anos, fixado na redação original, como regra para os atos em geral, que venham a ser impugnados, torna-se demasiado longo, na hipótese de suspensão de benefício, o que levou à proposição desse ajustamento, que preserva os interesses dos segurados contra possíveis excessos da Administração.

Por identificar essa distorção no dispositivo, defende-se a aprovação da Emenda, com o objetivo de corrigi-la, humanizando o relacionamento da Previdência Social com os seus segurados, sobretudo em circunstâncias surjam da exclusiva responsabilidade da Administração.

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 242

00021

01/03/2005

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 242/2005

DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ

337

1 ☐

EXPRESSIVA

2 ☐

SUBSTITUTIVA

3 ☐

MODIFICATIVA

4 ☐

ADITIVA

9 ☐

SUBSTITUTIVO GLOBAL

1/1

Dê-se à redação do *caput* e dos §§ 2º e 3º do art. 103-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, atribuídas pelo art. 1º da Medida Provisória em epígrafe, o seguinte formato, suprimindo-se o § 4º do mesmo dispositivo:

"Art. 103-A. O direito de a Previdência Social anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários prescreve em dez anos, contados da data em que foram praticados.

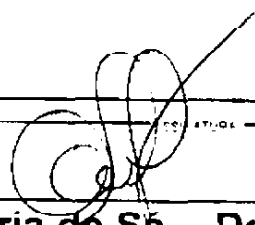
§ 2º A abertura de processo administrativo cujo objeto seja a legalidade do benefício, em que será assegurado ao beneficiário direito ao contraditório e à ampla defesa, interrompe a prescrição prevista no *caput*.

§ 3º O prazo prescricional de que trata o § 2º reinicia seu fluxo um ano após a data de edição do ato que determinar a abertura do processo ali mencionado, se não houver, nesse interstício, decisão administrativa acerca de seu objeto."

JUSTIFICAÇÃO

As normas alcançadas confundem os conceitos de prescrição e decadência e agredem princípios basilares do direito constitucional posto, na medida em que prevêm a anulação de atos administrativos sem o oferecimento de contraditório e ampla defesa aos seus beneficiários.

Por tal motivo, conta-se com a aprovação dos nobres Pares no exame da presente proposta.


Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo,

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 242
00022

data 30/03/2005	proposição Medida Provisória nº 242
--------------------	--

autor Deputado EDINHO MONTEMOR	nº do prontuário 578
-----------------------------------	-------------------------

☐ 1 Supressiva	☐ 2 Substitutiva	☒ 3 Modificativa	☐ 4 Aditiva	☐ 5 Substitutivo global
---------------------------------------	---	--	------------------------------------	--

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao § 3º do Artigo 103-A da Medida Provisória 242, de 24 de março de 2005, a seguinte redação:

Art. 103-A

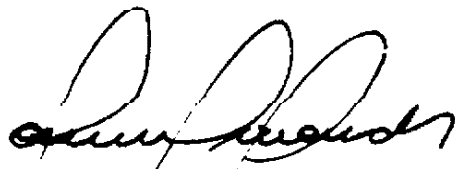
§ 2º

§ 3º A partir da impugnação da validade do ato administrativo, a Previdência Social terá o prazo de um ano para decidir sobre sua manutenção ou revisão.

JUSTIFICATIVA

Na MP em referência o prazo previsto é de três anos, período que considero excessivo para que haja uma decisão conclusiva da Previdência Social sobre a manutenção ou revisão da impugnação da validade de um ato administrativo que decorra em efeito favorável para os seus beneficiários.

Portanto, a redução do prazo de três para um ano busca agilizar a tramitação de processos na Previdência Social, uma das maiores dificuldades de seus beneficiários.



PARLAMENTAR
Deputado EDINHO MONTEMOR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 242

00023

data 29/03/2005	proposição Medida Provisória nº 242, de 2005
--------------------	---

autor Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA	nº do precatório
---------------------------------------	------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☒ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	---	--	-------------------------------------	---

Página	Artigo 1º.	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	------------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dá-se ao artigo 1º. da Medida Provisória a seguinte redação:

"O art. 103-A da Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 103-A. O direito de a Previdência Social anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo nos casos de fraude ou comprovada má-fé do beneficiário.

§2º. A medida adotada pela autoridade administrativa previdenciária que importar impugnação à validade do ato será considerada exercício do direito de anular, suspendendo o decurso do prazo decadencial a partir da notificação do beneficiário.

§3º. A partir da impugnação da validade do ato administrativo, a Previdência Social terá o prazo de seis meses para decidir sobre a manutenção ou revisão do benefício, sendo obrigatória a informação desse prazo ao beneficiário no momento em que for notificado da impugnação" (NR).

JUSTIFICATIVA

A alteração promovida no art. 29 da Lei 8.213/91 pela redação original da Medida Provisória destaca da metodologia prevista no art. 29, II o cálculo de alguns benefícios (o auxílio-acidente, o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez sem carência). A nova metodologia adota o critério de cálculo do benefício a partir da média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição ou (não alcançado o limite) dos salários-de-contribuição existentes. Além disso, limita essa média (que é referência para a renda mensal inicial) à remuneração atual do segurado, mesmo em caso de remuneração variável (quando será considerado como parâmetro seu último salário-de-contribuição). A alteração não se justifica. A metodologia do inciso II do artigo 29, atualmente aplicável aos benefícios sob análise, prevê que será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de *toda* o período contributivo. Além de mais justa, a metodologia protege o segurado contra o quadro de queda da renda média real verificado no país desde o início de 2002.

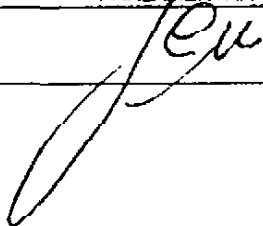
A supressão do parágrafo único do art. 59 é igualmente danosa ao segurado. Pela regra modificada, o auxílio-doença seria devido ao segurado que se filiasse ao RGPS já portador da doença ou lesão invocada como causa para o benefício, desde que a incapacitação sobreviesse em razão de *progressão ou agravamento* da doença ou lesão. A Medida Provisória condiciona a concessão do benefício ao cumprimento da carência prevista no art. 25, I (12 salários-de-contribuição).

O §2º do art. 103-A, por sua vez, regulamenta a impugnação de ato concessivo de benefício. A administração previdenciária já possui 10 anos para exercer o direito de anular esses atos (prazo decadencial) diante de irregularidades. O dispositivo da Medida Provisória prevê que, qualquer medida de autoridade administrativa impugnando o ato concessivo de benefício *interrompe* o prazo decadencial. Consideramos que essa medida gerará um quadro de insegurança para o beneficiário, uma vez que a *interrupção* do prazo faz com que ele seja contado novamente desde o início, possibilitando mais dez anos de novas investidas contra o segurado. Considerando que já estão ressalvados os casos de fraude e má-fé (*caput* do dispositivo), a inovação parece despropositada. Sugerimos, portanto, que o prazo seja tão somente suspenso e que tal suspensão opere apenas após notificação do beneficiário que puder ser prejudicado pela medida. Além disso a medida deve ser adotada exclusivamente por autoridade previdenciária. A notificação do segurado é necessária, pois a medida adotada pela administração poderá afetar seus direitos, não sendo adequado que a prática de uma mera rotina de expediente interno da administração tenha o condão de *suspender o prazo* nessa hipótese. Tal alternativa deixaria o particular desprovido de condições de questionar judicial ou administrativamente a regularidade do prazo em questão.

O §3º prevê, ainda, um prazo de três anos para que, impugnado o ato concessivo do benefício, a administração decida sobre sua manutenção ou revisão. A proposta é um acinte ao direito do fundamental do segurado ao prazo razoável. Sugerimos um prazo de seis meses, o qual deve ser informado ao beneficiário quando da notificação da impugnação do ato concessivo do benefício.

Por fim, o §4º deve ser suprimido: não se presume a má-fé do beneficiário que percebe simultaneamente benefícios cuja cumulação é vedada em lei. Situações deste tipo são, antes de tudo, fruto de atos de improbidade praticados dentro da própria administração pública. O cancelamento de qualquer benefício deve observar as normas regulares do processo administrativo, permitindo ao segurado exercer a ampla defesa e o contraditório.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV - 242****00024**

data	proposição Medida Provisória nº 242, de 24 de março de 2005
------	---

autor Deputado Eduardo Paes	nº do prontuário
---------------------------------------	------------------

1 ☒ Supressiva	2 ☐ substitutiva	3 ☐ modificativa	4 ☐ aditiva	5 ☐ Substitutivo global
--	---	---	------------------------------------	--

Página 01 de 01	Art. 3.º	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Suprima-se o art. 3º da Medida Provisória nº 242, de 24 de março de 2005.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa restabelecer a redação do parágrafo único do art. 24 da Lei de Benefícios da Previdência Social, revogado pela Medida Provisória, que admitia a compensação, por conta de períodos contributivos anteriores à perda da qualidade de segurado, da diferença de prazo para completar o período de carência, para os benefícios, cuja concessão está condicionada a esse tipo de exigência.

Para tanto, bastava, até então, que o segurado detivesse pelo menos 1/3 das contribuições necessárias para se habilitar à concessão do benefício, que correspondem, no caso do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez a um mínimo de 12 contribuições, na aposentadoria por idade, tempo de contribuição e especial 180 contribuições e no salário maternidade 10 contribuições, reduzidas em quantidade equivalente de meses nas eventuais antecipações de parto.

Hoje, essa possibilidade desapareceu e todo segurado, que enfrenta a perda dessa sua condição após 12 meses de falta de contribuições, o que é frequente, por exemplo, em razão do desemprego, e que volta a ter um emprego formal, não pode inteirar a sua carência com 8 contribuições de períodos contributivos anteriores no auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, com 120 contribuições na aposentadoria por idade, tempo de contribuição e especial ou com 7 contribuições no salário-maternidade.

A dificuldade de cumprir a 12 meses de atividade contínua para efeito do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, e os períodos equivalentes de 180 ou 10 meses, nos demais benefícios, tendem, na prática, a postergar o seu início ou então a impedir que isso se verifique, o que pode desvirtuar a finalidade da Previdência Social e trazer para o segurado a perda do seu objetivo ou oportunidade.

Neste sentido, propugna-se pela aprovação desta Emenda que procura reconduzir a Previdência Social a sua missão institucional, livre dos desvios que lhe foram imprimidos por essa Medida Provisória, a ponto de, muitas vezes, em nome da contenção do déficit, a qualquer preço, tornar o atendimento dos prazos de carência um requisito inalcançável, quando o benefício se faz mais relevante e necessário.

PARLAMENTAR

[Assinatura]

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 242

00025

Data 31/03/2005	Proposição Medida Provisória n.º 242/05
---------------------------	---

Autor Dep. Fernando Coruja	nº do prontuário
--------------------------------------	-------------------------

1. ☒ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---	--	--	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art. 3º da MP 242/05.

JUSTIFICATIVA

Segundo o parágrafo único do art. 24 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, quando ocorrer perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a esta data só poderão ser computadas, para efeito de carência, depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para a concessão do benefício (12 ou 180 contribuições, conforme a espécie do benefício requerido).

A MP 242/2005 faz parte de um conjunto de medidas do Governo Federal destinadas a reduzir o déficit da Previdência Social. Neste afã, revoga o parágrafo único do art. 24 acima mencionado. Ocorre que, esta medida, além de dificultar a concessão de benefícios, desestimula o trabalhador a filiar-se novamente a Previdência Social.

Entendemos que é o momento de incentivar a população a ingressar no sistema previdenciário, pelas razões já conhecidas pelos nobres pares. Assim, pela relevância da medida ora proposta, e em face das razões aqui expostas, acreditamos que, com o indispensável apoio dos eminentes pares, será esta emenda aprovada.

Dep. FERNANDO CORUJA
PPS/SC

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV - 242****00026**data
31/03/05proposição
Medida Provisória nº 242/05autor
Dep. Jandira Feghali (PCdoB/RJ)nº do prontuário
3031. ☒ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

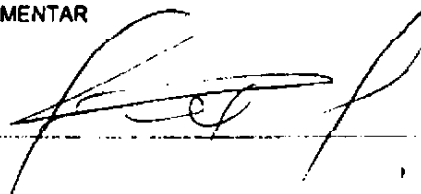
Suprima-se o artigo 3º.**Justificação**

A MP 242 revogou o parágrafo único do art. 24 da Lei n.º 8.213. Ampliou, na prática, as carências para quase todos os benefícios. A redação deste parágrafo era a seguinte:

Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido.

Esse parágrafo trata da situação do trabalhador que perde a condição de segurado. Isto ocorre, quando por desemprego ou qualquer outro motivo, ele deixa de contribuir por um tempo superior aos limites legais. Mas, nos termos desse parágrafo único, ele recuperaria o direito aos benefícios por meio de uma nova filiação à previdência, voltando a contribuir por um período no mínimo de 1/3 da carência. Não estaria livre de cumprir a integralidade da carência, mas poderia somar todas as suas contribuições pelos diversos períodos contributivos. Com a supressão do parágrafo, se o trabalhador perde a condição de segurado, deverá cumprir novamente todas as carências para fazer jus aos benefícios. Diante disso, pedimos a aprovação desta emenda.

PARLAMENTAR

Dep. Jandira Feghali (PCdoB/RJ)

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 242

00027

data 29/03/2005	proposição Medida Provisória nº 242, de 2005
--------------------	---

autor Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA	nº do prontuário
---------------------------------------	------------------

1 ☒ Supressiva	2 ☐ Substitutiva	3 ☐ Modificativa	4 ☐ Aditiva	5 ☐ Substitutivo global
--	---	---	------------------------------------	--

Página	Artigo 3º.	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	------------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

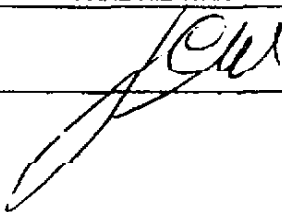
Suprima-se o artigo 3º. da Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

O parágrafo único do art. 24 da Lei 8.213/91 diz o seguinte: "Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido".

A supressão desse dispositivo gera prejuízos ao segurado. No atual quadro de desemprego formal, é muito comum a perda da qualidade de segurado (perde a qualidade de segurado, por exemplo, aquele que deixa de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social e cessa a contribuição por mais de doze meses). No atual quadro de desemprego, é impensável punir o segurado que, voltando a contribuir para o RGPS, ficaria, pela proposta do governo, privado de aproveitar, mesmo que parcialmente, suas contribuições anteriores.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV - 242****00028**

data	proposição Medida Provisória nº 242, de 24 de março de 2005
------	---

autor Deputada Thelma de Oliveira	nº do prontuário
---	------------------

1 ☒ Supressiva	2 ☐ substitutiva	3 ☐ modificativa	4 ☐ aditiva	5 ☐ Substitutivo global
--	---	---	------------------------------------	--

Página 01 de 01	Art. 1.º	Parágrafo	Inciso	Alinea
-----------------	----------	-----------	--------	--------

TEXTO JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o § 4º do art. 103-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação que lhe foi atribuída pelo art. 1º da Medida Provisória nº 242, de 24 de março de 2005.

JUSTIFICAÇÃO

Ao suprimir o § 4º do art. 103-A da Lei de Benefícios da Previdência Social, na redação dada pela Medida Provisória, a Emenda pretende eliminar da legislação em vigor, a presunção de má-fé quando da percepção cumulativa de benefícios vedada por lei, da qual advém o cancelamento do benefício mantido indevidamente.

Sem entrar no mérito desse cancelamento de benefício indevido, que, vale registrar, provenha da aplicação de disposições legais e até mesmo constitucionais específicas, a presunção de má-fé implica em condenação sem direito de defesa, ao arrepio do devido processo legal, o que em outras palavras traduz pré-julgamento.

Evidentemente, isso fere garantias constitucionais, asseguradas ao cidadão e o próprio estado democrático de direito, descambando para o autoritarismo, razão mais do que suficiente para a sua exclusão total do texto, já que este não é o mecanismo adequado para implementar-se o cancelamento de um benefício indevido.

Essa avaliação deve ser criteriosa, e sobretudo cuidadosa, pela diversas nuances que comporta, na medida em que pode envolver situações de acumulação legal de cargos, onde a acumulação de benefícios, daí decorrente, e admitida sem problemas, um direito consolidado antes das alterações legais e constitucionais ou até mesmo o direito de opção por um dos benefícios.

Assim, deixar o segurado exposto ao arbítrio da autoridade administrativa, pode significar algo equivalente à emissão de um verdadeiro cheque em branco de perigosíssimas consequências para o segurado, o que o Congresso Nacional não tem como cancelar. Diante do exposto, a signatário requer aos seus pares a provação da Emenda que retira do texto da Lei de Benefícios da Previdência Social o § 4º do art. 103-A, que atribui automática presunção de má-fé aos casos de indevida acumulação de benefícios.

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 242

00029

DATA 01/03/2005	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 242/2005
AUTOR DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	Nº 337
TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA 1/6	ARTIGO PARÁGRAFO ÍNDICE FOLHA

TEXTO

Suprima-se a expressão "...presunção de má-fé." do § 4.º, do artigo 103 da Medida Provisória 242.

JUSTIFICAÇÃO

A MP traça para o §4º do artigo 103, a **presunção de má-fé**. Há no ordenamento jurídico brasileiro, em especial na Constituição Federal, a **presunção de inocência**, até que se prove a culpa ou dolo. É desproporcional a **presunção de má-fé**, pois ao que parece conflita com o dispositivo constitucional. Mais, em se tratando de um sistema no qual está presente a possibilidade de encontro no tocante a homônimos, há que se inverter a **presunção**, devendo INSS provar que há a respectiva "**cumulação do benefício**" e esta **cumulação** deverá ter a garantia, mínima, do contraditório e devido processo legal, pois é comum a **cumulação** de benefícios autorizados e o INSS entender que não podem ser **cumulados**.

O critério de cálculo nascido da Lei 9.876/99, fixou o patamar de cálculo no universo de salários recebidos desde julho de 1994.

Se utilizarmos, sem a incidência do fator previdenciário, a fórmula para um trabalhador com salário médio e regular, verifica-se que a operação de cálculo – logo a seguir – utilizando-se 80% dos melhores salários, é **mais benéfico do que a média dos últimos 36 meses**.

Imprecioso trazer à baila o que afirmava a assessoria do Ministério:

Sobre a nova regra de cálculo (Lei 9.876/99 – FATOR PREVIDENCIÁRIO), dizia o governo de então:

"Este texto apresenta as recentes modificações na regra de cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), que cobre os trabalhadores da iniciativa privada no Brasil. De acordo com a regra anterior os benefícios previdenciários eram calculados com base nas últimas 36 remunerações, respeitando-se o teto de R\$ 1.255,32. Tal regra é socialmente injusta pois privilegia os segmentos sociais que apresentam trajetória salarial ascendente, a saber os trabalhadores de renda mais elevada, além de contribuir para o agravamento da situação financeira do sistema.

Essa regra traz enormes distorções distributivas ao sistema previdenciário, pois privilegia os segmentos sociais com maior qualificação e que apresenta trajetória salarial ascendente, em detrimento da maioria dos segurados, com baixa escolaridade (...)"

PINHEIRO, Vinícius Carvalho; VIEIRA, Solange Paiva. Reforma da Previdência no Brasil: a nova regra de cálculo dos benefícios. In: Revista Conjuntura Social, volume 10, número 4, Out./Dez. 1999. Brasília: MPAS, 1999. pp. 51/67)

Vinicius Carvalho Pinheiro era Secretário de Previdência Social do MPAS.

Solange Paiva Vieira era Assessora Especial do MPAS.

A Medida Provisória 242, de 24 de março de 2005, retoma a regra de cálculo antiga para o auxílio-doença e o auxílio-acidente, aquela regra SOCIALMENTE INJUSTA, que prejudicava os trabalhadores de baixa renda...

Sem considerar o nível de renda dos segurados, a MP impõe, a todos, um prejuízo de 2.2% (cálculo anexo). Aos trabalhadores de baixa renda, um prejuízo maior ainda, a depender da curva salarial de cada qual...

Mês/Ano	Limite Máximo	Lim Max / 2	Correção	LM Corrigido	LM/2 Corrigido
(07/1994)	582,86	291,43	3,796439	2.212,79	1.106,40
(08/1994)	582,86	291,43	3,578845	2.085,97	1.042,98
(09/1994)	582,86	291,43	3,393557	1.977,97	988,98
(10/1994)	582,86	291,43	3,343077	1.948,55	974,27
(11/1994)	582,86	291,43	3,282031	1.912,96	956,48
(12/1994)	582,86	291,43	3,178107	1.852,39	926,20
(01/1995)	582,86	291,43	3,109998	1.812,60	906,35
(02/1995)	582,86	291,43	3,058914	1.782,92	891,46
(03/1995)	582,86	291,43	3,028927	1.765,44	882,72
(04/1995)	582,86	291,43	2,986813	1.740,89	870,45
(05/1995)	832,66	416,33	2,930547	2.440,15	1.220,07
(06/1995)	832,66	416,33	2,857119	2.379,01	1.189,50
(07/1995)	832,66	416,33	2,806049	2.336,48	1.168,24
(08/1995)	832,66	416,33	2,738677	2.280,39	1.140,19
(09/1995)	832,66	416,33	2,711025	2.257,36	1.128,68
(10/1995)	832,66	416,33	2,679673	2.231,26	1.115,63
(11/1995)	832,66	416,33	2,642675	2.200,45	1.100,22
(12/1995)	832,66	416,33	2,603364	2.167,72	1.083,86
(01/1996)	832,66	416,33	2,561106	2.132,53	1.066,27
(02/1996)	832,66	416,33	2,524252	2.101,84	1.050,92
(03/1996)	832,66	416,33	2,506456	2.087,03	1.043,51
(04/1996)	832,66	416,33	2,499209	2.080,99	1.040,50
(05/1996)	957,56	478,78	2,481836	2.376,51	1.188,25
(06/1996)	957,56	478,78	2,440830	2.337,24	1.168,62
(07/1996)	957,56	478,78	2,411411	2.309,07	1.154,54
(08/1996)	957,56	478,78	2,385410	2.284,17	1.142,09
(09/1996)	957,56	478,78	2,385314	2.284,08	1.142,04
(10/1996)	957,56	478,78	2,382217	2.281,12	1.140,56
(11/1996)	957,56	478,78	2,376988	2.276,11	1.138,05
(12/1996)	957,56	478,78	2,370351	2.269,75	1.134,88
(01/1997)	957,56	478,78	2,349674	2.249,95	1.124,98
(02/1997)	957,56	478,78	2,313126	2.214,96	1.107,48
(03/1997)	957,56	478,78	2,303452	2.205,69	1.102,85
(04/1997)	957,56	478,78	2,277038	2.180,40	1.090,20
(05/1997)	957,56	478,78	2,263683	2.167,61	1.083,81
(06/1997)	1.031,87	515,94	2,256912	2.328,84	1.164,42
(07/1997)	1.031,87	515,94	2,241223	2.312,65	1.156,33

(08/1997)	1.031,87	515,94	2,239208	2.310,57	1.155,29
(09/1997)	1.031,87	515,94	2,239208	2.310,57	1.155,29
(10/1997)	1.031,87	515,94	2,226074	2.297,02	1.148,51
(11/1997)	1.031,87	515,94	2,218531	2.289,24	1.144,62
(12/1997)	1.031,87	515,94	2,200269	2.270,39	1.135,20
(01/1998)	1.031,87	515,94	2,185191	2.254,83	1.127,42
(02/1998)	1.031,87	515,94	2,168129	2.235,16	1.117,58
(03/1998)	1.031,87	515,94	2,165696	2.234,72	1.117,36
(04/1998)	1.031,07	515,94	2,160726	2.229,59	1.114,79
(05/1998)	1.031,87	515,94	2,160726	2.229,59	1.114,79
(06/1998)	1.081,50	540,75	2,155768	2.331,46	1.165,73
(07/1998)	1.081,50	540,75	2,149749	2.324,95	1.162,48
(08/1998)	1.081,50	540,75	2,149749	2.324,95	1.162,48
(09/1998)	1.081,50	540,75	2,149749	2.324,95	1.162,48
(10/1998)	1.081,50	540,75	2,149749	2.324,95	1.162,48
(11/1998)	1.081,50	540,75	2,149749	2.324,95	1.162,48
(12/1998)	1.200,00	600,00	2,149749	2.579,70	1.269,65
(01/1999)	1.200,00	600,00	2,128886	2.554,66	1.277,33
(02/1999)	1.200,00	600,00	2,104682	2.525,62	1.262,81
(03/1999)	1.200,00	600,00	2,015207	2.418,25	1.209,12
(04/1999)	1.200,00	600,00	1,976080	2.371,30	1.185,65
(05/1999)	1.200,00	600,00	1,975488	2.370,59	1.185,29
(06/1999)	1.255,32	627,66	1,975488	2.479,87	1.239,93
(07/1999)	1.255,32	627,66	1,955541	2.454,83	1.227,41
(08/1999)	1.255,32	627,66	1,924935	2.416,41	1.208,20
(09/1999)	1.255,32	627,66	1,897422	2.381,87	1.190,94
(10/1999)	1.255,32	627,66	1,869934	2.347,37	1.173,68
(11/1999)	1.255,32	627,66	1,835248	2.303,82	1.151,91
(12/1999)	1.255,32	627,66	1,789962	2.246,98	1.123,49
(01/2000)	1.255,32	627,66	1,768213	2.219,37	1.109,84
(02/2000)	1.255,32	627,66	1,750359	2.197,26	1.098,63
(03/2000)	1.255,32	627,66	1,747040	2.193,09	1.096,55
(04/2000)	1.255,32	627,66	1,743901	2.189,15	1.094,58
(05/2000)	1.255,32	627,66	1,741637	2.186,31	1.093,16
(06/2000)	1.328,25	664,13	1,730045	2.297,93	1.148,97
(07/2000)	1.328,25	664,13	1,714104	2.276,76	1.138,38
(08/2000)	1.328,25	664,13	1,676222	2.226,44	1.113,22
(09/2000)	1.328,25	664,13	1,646260	2.186,64	1.093,32
(10/2000)	1.328,25	664,13	1,634978	2.171,66	1.085,83
(11/2000)	1.328,25	664,13	1,628951	2.163,65	1.081,83
(12/2000)	1.328,25	664,13	1,622623	2.155,25	1.077,62
(01/2001)	1.328,25	664,13	1,610384	2.138,99	1.069,50
(02/2001)	1.328,25	664,13	1,602532	2.128,56	1.064,28
(03/2001)	1.328,25	664,13	1,597101	2.121,35	1.060,67
(04/2001)	1.328,25	664,13	1,584426	2.104,51	1.052,26
(05/2001)	1.328,25	664,13	1,566722	2.081,00	1.040,50
(06/2001)	1.430,00	715,00	1,559859	2.230,60	1.115,30
(07/2001)	1.430,00	715,00	1,537412	2.198,50	1.099,25
(08/2001)	1.430,00	715,00	1,512903	2.163,45	1.081,73
(09/2001)	1.430,00	715,00	1,499409	2.144,15	1.072,08

(10/2001)	1.430,00	715,00	1.493733	2.136,04	1.068,02
(11/2001)	1.430,00	715,00	1.472383	2.105,51	1.052,75
(12/2001)	1.430,00	715,00	1.461277	2.089,83	1.044,81
(01/2002)	1.430,00	715,00	1.458652	2.085,87	1.042,94
(02/2002)	1.430,00	715,00	1.455886	2.081,92	1.040,96
(03/2002)	1.430,00	715,00	1.453270	2.078,18	1.039,09
(04/2002)	1.430,00	715,00	1.451673	2.075,89	1.037,95
(05/2002)	1.430,00	715,00	1.441582	2.061,46	1.030,73
(06/2002)	1.561,56	780,78	1.425758	2.226,40	1.113,20
(07/2002)	1.561,56	780,78	1.401372	2.188,33	1.094,16
(08/2002)	1.561,56	780,78	1.373221	2.144,37	1.072,18
(09/2002)	1.561,56	780,78	1.341560	2.094,93	1.047,46
(10/2002)	1.561,56	780,78	1.307054	2.041,04	1.020,52
(11/2002)	1.561,56	780,78	1.254250	1.958,59	979,29
(12/2002)	1.561,56	780,78	1.185043	1.850,52	925,26
(01/2003)	1.561,56	780,78	1.153888	1.801,87	900,93
(02/2003)	1.561,56	780,78	1.129361	1.763,60	881,80
(03/2003)	1.561,56	780,78	1.111705	1.735,99	868,00
(04/2003)	1.561,56	780,78	1.093552	1.707,65	853,82
(05/2003)	1.561,56	780,78	1.089087	1.700,67	850,34
(06/2003)	1.869,34	934,67	1.096433	2.049,61	1.024,80
(07/2003)	1.869,34	934,67	1.104162	2.064,05	1.032,03
(08/2003)	1.869,34	934,67	1.106375	2.068,19	1.034,10
(09/2003)	1.869,34	934,67	1.099557	2.055,45	1.027,72
(10/2003)	1.869,34	934,67	1.088132	2.034,09	1.017,04
(11/2003)	1.869,34	934,67	1.083365	2.025,18	1.012,59
(12/2003)	2.400,00	1.200,00	1.078190	2.587,66	1.293,83
(01/2004)	2.400,00	1.200,00	1.071759	2.572,22	1.286,11
(02/2004)	2.400,00	1.200,00	1.063253	2.551,81	1.275,90
(03/2004)	2.400,00	1.200,00	1.059123	2.541,90	1.270,95
(04/2004)	2.400,00	1.200,00	1.053120	2.527,49	1.263,74
(05/2004)	2.508,72	1.254,36	1.048820	2.631,20	1.315,60
(06/2004)	2.508,72	1.254,36	1.044641	2.620,71	1.310,36
(07/2004)	2.508,72	1.254,36	1.039444	2.607,67	1.303,84
(08/2004)	2.508,72	1.254,36	1.031911	2.588,78	1.294,39
(09/2004)	2.508,72	1.254,36	1.026777	2.575,90	1.287,95
(10/2004)	2.508,72	1.254,36	1.025035	2.571,53	1.285,76
(11/2004)	2.508,72	1.254,36	1.023295	2.567,16	1.283,58
(12/2004)	2.508,72	1.254,36	1.018812	2.555,91	1.277,96
(01/2005)	2.508,72	1.254,36	1.010125	2.534,12	1.267,06
(02/2005)	2.508,72	1.254,36	1.004400	2.519,76	1.259,88
Soma dos salários-de-contribuição corrigidos:				32.461,04	116.230,52
Média dos 102 melhores SCs corrigidos (A):				2.279,03	1.139,51
Soma dos salários-de-contribuição corrigidos:				80.279,84	40.139,92
Média dos 36 últimos SCs corrigidos (B):				2.230,00	1.115,00
Diferença percentual (A/B):				2,20%	2,20%

Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV - 242****00030**Data
31/05/05proposição
Medida Provisória nº 242, de 24 de março de 2005.autor
ARTHUR VIRGÍLIO

nº do prontuário

1 ☐ Supressiva 2. ☒ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☒ Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifica-se o § 4º do artigo 103-A da Lei 8.213/91, mencionada no artigo 1º da MP 242, de 2005.

"Art. 4º Fica comprovada a má-fé do beneficiário nos casos de percepção cumulativa de benefícios vedada por lei, devendo ser cancelado o benefício mantido indevidamente." (NR)

JUSTIFICATIVA

Preliminarmente, cumpre esclarecer que qualquer tentativa de minimizar as fraudes previdenciárias é válida. Contudo, não se pode omitir o sistema jurídico vigente. Neste sentido, a presente emenda tem por objetivo corrigir um erro técnico da Medida Provisória 242, de 2005. É que, não existe em Direito a presunção de má-fé. Má-fé, ao contrário, segundo um princípio geral de direito, deve ser muito bem comprovada.

Na verdade, o que se presume em qualquer relação jurídica (pública ou privada) é a boa-fé. Se fosse possível a presunção de má-fé, os contratos, as relações jurídicas de forma geral, seriam extremamente difíceis e importariam em um elevado custo dado o risco que envolveriam.

Por estas razões é que se entende adequada a presente emenda e se espera o apoio dos nobres pares parlamentares.

Sala das Sessões. 30 de março de 2005.

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 242

00031

data 21/04/05	proposição Medida Provisória nº 242/05
Dep. PAUJERNEY ALELII	Nº do prontuário

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3 ☒ modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICATIVA				

Dê-se ao art. 103 A da Lei 8.213, de 1991, modificado pelo art. 1º da MP 242/2005, a seguinte redação:

Art. 103 A O direito de a Previdência Social anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo nos casos de fraude ou comprovada má-fé do beneficiário.

§ 2º Qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato considera-se exercício do direito de anular e suspende, de imediato, o decurso do prazo decadencial a partir da notificação do beneficiário.

§ 3º A partir da impugnação da validade do ato administrativo, a Previdência Social terá o prazo de seis meses para decidir.

JUSTIFICATIVA

O objetivo da presente emenda é modificar o art 103 A que trata de direitos da Previdência Social de anular atos administrativos.

Acontece que a Lei 9.784 de 29 de janeiro de 1999, em seu art. 54, trata exatamente do mesmo assunto, porém de uma forma mais ampla, referindo-se à Administração Pública e não especificamente à Previdência Social.

Se cada órgão ou entidade da Administração Pública entender de estabelecer suas regras próprias, como no caso, tanto a Lei 9.784/99 ficará esvaziada como o Congresso Nacional estará contribuindo para babelização do serviço público, dificultando as prestações que o justificam e pondo em risco a própria segurança jurídica, componente indispensável do Estado Democrático de Direito.

Além disso, substituindo a interrupção pela suspensão do prazo, garante-se ao beneficiário a segurança de receber seu benefício em um prazo de tempo viável. Não é justo que sempre que a Administração Pública resolva anular algum ato, o tempo de decadência volte a ser contado novamente.

Finalmente, modificando o § 3º, garante-se celeridade ao processo administrativo e segurança ao contribuinte.



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 242

00032

DATA 01/03/2005	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 242/2005
---------------------------	--

AUTOR DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	Nº PRONTUÁRIO 337
--	-----------------------------

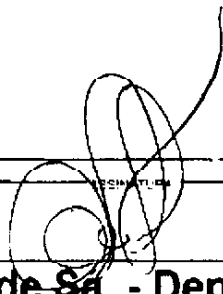
1 ☐ SUPRESSIVA	2 ☐ SUBSTITUTIVA	3 ☐ MODIFICATIVA	4 ☐ ADITIVA	9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL
---------------------------------------	---	---	------------------------------------	--

7 PÁGINA 1 / 1	8 PERÍODO	9 REPARAÇÃO	10 NÚMERO	11 ALÍNEA
--------------------------	-----------	-------------	-----------	-----------

Suprima-se o art. 3º da Medida Provisória em epígrafe

JUSTIFICAÇÃO

A concessão de salário-maternidade é uma das maiores conquistas de qualquer sistema previdenciário. Não faz sentido que o benefício seja suprimido e justamente tendo em vista uma clientela extremamente específica: a das mães cujos partos sejam prematuros. As dificuldades que cercam situação da espécie se agravarão ainda mais se for aprovado o texto que se pretende ver suprimido.

16  Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo
--

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 242

00033

data 11/04/05	proposição Medida Provisória nº 242/05
------------------	---

Dep. <u>PHILADELFO AVELINO</u>	Nº do prontuário
--------------------------------	------------------

1 ☒ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
--	--	--	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art. 3º da MP 242/2005.

JUSTIFICATIVA

A revogação do § único do art.24 da Lei 8213-91 é mais um artifício maldoso do atual governo. É injustificável que, por qualquer dificuldade, tal como perda do emprego, o assegurado que deixe de contribuir regularmente para o RGPS, tenha que cumprir novamente o período integral de doze meses para a utilização dos benefícios, e não apenas quatro meses de carência como assegurava a legislação.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV - 242****00034**data
01/04/05proposição
Medida Provisória nº 242/05autor
Deputada Perpétua Almeida - PCdoB/AC

nº do prontuário

1. ☒ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo globalPágina **2**Artigo **3º**

Parágrafo

Inciso

alinea

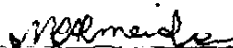
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 3º, da Medida Provisória nº 242/05, 24 de março de 2005

Justificativa

Este artigo revoga o parágrafo único do art. 24 da lei nº 8.213, de julho de 1991. Esse parágrafo trata da situação do trabalhador que perde a condição de segurado. Isto ocorre, quando por desemprego ou qualquer outro motivo, ele deixa de contribuir por um tempo superior aos limites legais. Mas, nos termos desse parágrafo único, ele recuperaria o direito aos benefícios por meio de uma nova filiação à previdência, voltando a contribuir por um período no mínimo de 1/3 da carência. Não estaria livre de cumprir a integralidade da carência, mas poderia somar todas as suas contribuições pelos diversos períodos contributivos. Com a supressão do parágrafo, se o trabalhador perde a condição de segurado, deveria cumprir novamente todas as carências para fazer jus aos benefícios.


PARLAMENTAR**Deputada Perpétua Almeida - PCdoB/AC**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 242
00035data
31/03/05

proposição

Medida Provisória nº 242/05

autor

Deputada Vanessa Grazziotin - PCdoB/AM

nº do prontuário

1. X Supressiva

2. substitutiva

3. modificativa

4. aditiva

5. Substitutivo global

Página 2

Artigo 3º

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 3º, da Medida Provisória nº 242/05, que revoga o parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Justificação:

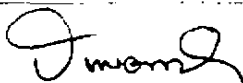
O parágrafo único do art. 24, que a MP revogou, atendia aos casos em que o trabalhador perdeu a condição de segurado antes de completar as carências exigidas. E, no caso da aposentadoria por idade ou na por invalidez há maiores complicações, pois a carência exigida é de 180 contribuições. *São quinze anos de contribuições mensais e regulares, além da exigência de idade mínima.*

O disposto no parágrafo único do art. 24, que a MP 242 revogou, permite ao segurado acumular sucessivos períodos contributivos, mesmo que no interregno tenha perdido a condição de segurado. *Essa previsão vale para todos os benefícios. A ressalva legal existente na Lei nº 10.666 para as aposentadorias por tempo de contribuição e especial não resolve a questão. E mesmo a exceção parcial para a aposentadoria por idade exige que o trabalhador já tenha cumprido toda a carência.*

Antes da MP 242, com a vigência do parágrafo único do art. 24, um trabalhador que viesse a perder, pelo desemprego, a condição de segurado poderia, ainda sim, se aposentar por idade (atingida a idade mínima de 65 anos para o homem e 60 para a mulher). Não estava dispensado do cumprimento da carência, mas a lei então exigia que, somadas todas as suas contribuições, em todos os seus períodos contributivos, ele completasse as 180 contribuições e ainda acumulasse na sua última e atual filiação pelo menos a terça parte desta carência (60 contribuições – 5 anos). *Para a aposentadoria por idade ou por invalidez, a revogação desse parágrafo exigirá que esse trabalhador, que perdeu a condição de segurado, contribua com mais 180 parcelas (15 anos), mesmo que ele já tivesse vários anos de contribuição.*

A revogação deste parágrafo traz um grande prejuízo para a aquisição do conjunto dos benefícios, mas especialmente para o direito às aposentadorias por idade ou por invalidez, que exigem uma carência de 15 anos. Exigir contribuição ininterrupta pelos últimos 15 anos que antecedem o pedido de aposentadoria por idade ou invalidez (exceto para os casos em que não há carência) praticamente impede o acesso as esses benefícios.

PARLAMENTAR

Deputada Vanessa Grazziotin
- PCdoB/AM

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 242
00036

Data 31/03/2005	Proposição Medida Provisória n.º 242/05
---------------------------	---

Autor Dep. Fernando Coruja	n.º do prontuário
--------------------------------------	--------------------------

1 ☐ Supressiva	2 ☐ substitutiva	3 ☐ modificativa	4 ☒ aditiva	5 ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	---	---	---	--

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alinea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICATIVA

Dê-se ao artigo 1º da Medida Provisória a seguinte redação, incluindo modificação ao § 3º do Art. 3º da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991:

“Art. 1º O § 3º do art. 3º, e os arts. 29, 59 e 103-A da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 3º

§ 3º O CNPS é órgão permanente, cabendo-lhe, além das competências estabelecidas nesta Lei, dar parecer prévio aos projetos de lei e medidas provisórias sobre a Previdência Social encaminhados pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional.

.....
.....”

JUSTIFICATIVA

A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. Em seu art. 3º institui o Conselho Nacional de Previdência Social – CNPS, órgão superior de deliberação colegiada. Compete a este Conselho:

- I – estabelecer diretrizes gerais e apreciar as decisões de políticas aplicáveis à Previdência Social;
- II – participar, acompanhar e avaliar sistematicamente a gestão previdenciária;
- III - apreciar e aprovar os planos e programas da Previdência Social;

IV - apreciar e aprovar as propostas orçamentárias da Previdência Social, antes de sua consolidação na proposta orçamentária da Seguridade Social;

V - acompanhar e apreciar, através de relatórios gerenciais por ele definidos, a execução dos planos, programas e orçamentos no âmbito da Previdência Social;

VI - acompanhar a aplicação da legislação pertinente à Previdência Social;

VII - apreciar a prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas da União, podendo, se for necessário, contratar auditoria externa;

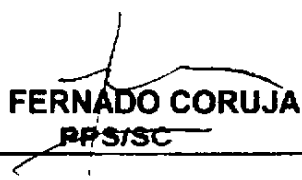
VIII - estabelecer os valores mínimos em litígio, acima dos quais será exigida a anuência prévia do Procurador-Geral ou do Presidente do INSS para formalização de desistência ou transigência judiciais, conforme o disposto no art. 132;

IX - elaborar e aprovar seu regimento interno.

Esta lei determina, ainda, que o CNPS reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, por convocação de seu Presidente, não podendo ser adiada a reunião por mais de 15 (quinze) dias se houver requerimento nesse sentido da maioria dos conselheiros.

Diante desta situação, não há como o CNPS desempenhar bem suas funções, em razão da incompatibilidade existente entre o conjunto de suas competências legais e a forma como é reunido, ou seja, ordinariamente, uma vez por mês. Assim, apresentamos a presente emenda, tornando esse Conselho um órgão permanente para lhe dar melhores condições para desempenhar suas relevantes funções, tudo em consonância com os reclamos da sociedade brasileira.

Estamos certos, pela relevância da medida ora proposta, e em face das razões aqui expostas que, com o indispensável apoio dos eminentes pares, será esta emenda aprovada.


Dep. FERNADO CORUJA

PPS/SC

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 242
00037

DATA 01/03/2005	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 242/2005
AUTOR DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	Nº 337
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA 1/6	ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

Inclua-se onde couber na Medida Provisória 242, o artigo a seguir:

"Art. - No tocante aos prazos de impugnação dos atos administrativos, ao se pretender fazer valer 10 anos de prazo decadencial para anulação dos atos, desestrutura toda a lógica nascida da Lei nº 9.784, que criou o processo administrativo em âmbito federal, e com isso cria um processo de exceção só para o INSS deformando e dando aporte para possibilitar processos de exceção e específicos, o que fere a natureza do estado democrático de direito, bem como a igualdade na gestão pública, levando a total desordem administrativo e violando o princípio da legalidade.

JUSTIFICAÇÃO

O critério de cálculo nascido da Lei 9.876/99, fixou o patamar de cálculo no universo de salários recebidos desde julho de 1994.

Se utilizarmos, **sem a incidência do fator previdenciário**, a fórmula para um trabalhador com salário médio e regular, verifica-se que a operação de cálculo – logo a seguir – utilizando-se 80% dos melhores salários, é **mais benéfico do que a média dos últimos 36 meses**.

Imperioso trazer à baila o que afirmava a assessoria do Ministério:

Sobre a nova regra de cálculo (Lei 9.876/99 – FATOR PREVIDENCIÁRIO), dizia o governo de então:

"Este texto apresenta as recentes modificações na regra de cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), que cobre os trabalhadores da iniciativa privada no Brasil. De acordo com a regra anterior os benefícios previdenciários eram calculados com base nas últimas 36 remunerações, respeitando-se o teto de R\$ 1.255,32. Tal regra é socialmente injusta pois privilegia os segmentos sociais que apresentam trajetória salarial ascendente, a saber os trabalhadores de renda mais elevada, além de contribuir para o agravamento da situação financeira do sistema.

.....
Essa regra traz enormes distorções distributivas ao sistema previdenciário, pois privilegia os segmentos sociais com maior qualificação e que apresenta trajetória salarial ascendente, em detrimento da maioria dos segurados, com baixa escolaridade (...)"

PINHEIRO, Vinicius Carvalho; VIEIRA, Solange Paiva. *Reforma da Previdência no Brasil: a nova regra de cálculo dos benefícios*. In: Revista Conjuntura Social, volume 10, número 4, Out./Dez. 1999. Brasília: MPAS, 1999. pp. 51/67)

Vinicius Carvalho Pinheiro era Secretário de Previdência Social do MPAS.

Solange Paiva Vieira era Assessora Especial do MPAS.

A Medida Provisória 242, de 24 de março de 2005, retoma a regra de cálculo antiga para o auxílio-doença e o auxílio-acidente, aquela regra **SOCIALMENTE INJUSTA**, que prejudicava os trabalhadores de baixa renda...

Sem considerar o nível de renda dos segurados, a MP impõe, a todos, um prejuízo de 2.2% (cálculo anexo). Aos trabalhadores de baixa renda, um prejuízo maior ainda, a depender da curva salarial de cada qual...

Mês/Ano	Limite Máximo	Lim Max / 2	Correção	LM Corrigido	LM/2 Corrigido
(07/1994)	582,86	291,43	3,796439	2.212,79	1.106,40
(08/1994)	582,86	291,43	3,578845	2.085,97	1.042,98
(09/1994)	582,86	291,43	3,393557	1.977,97	988,98
(10/1994)	582,86	291,43	3,343077	1.948,55	974,27
(11/1994)	582,86	291,43	3,282031	1.912,96	956,48
(12/1994)	582,86	291,43	3,178107	1.852,39	926,20
(01/1995)	582,86	291,43	3,109998	1.812,60	906,35
(02/1995)	582,86	291,43	3,058914	1.782,92	891,46
(03/1995)	582,86	291,43	3,028927	1.765,44	882,72
(04/1995)	582,86	291,43	2,986813	1.740,89	870,45
(05/1995)	832,66	416,33	2,930547	2.440,15	1.220,07
(06/1995)	832,66	416,33	2,857119	2.379,01	1.189,50
(07/1995)	832,66	416,33	2,806049	2.336,48	1.168,24
(08/1995)	832,66	416,33	2,738677	2.280,39	1.140,19
(09/1995)	832,66	416,33	2,711025	2.257,36	1.128,68
(10/1995)	832,66	416,33	2,679673	2.231,26	1.115,63
(11/1995)	832,66	416,33	2,642675	2.200,45	1.100,22
(12/1995)	832,66	416,33	2,603364	2.167,72	1.083,86
(01/1996)	832,66	416,33	2,561106	2.132,53	1.066,27
(02/1996)	832,66	416,33	2,524252	2.101,84	1.050,92
(03/1996)	832,66	416,33	2,506466	2.087,03	1.043,51
(04/1996)	832,66	416,33	2,499209	2.080,99	1.040,50
(05/1996)	957,56	478,78	2,481836	2.376,51	1.188,25
(06/1996)	957,56	478,78	2,440830	2.337,24	1.168,62
(07/1996)	957,56	478,78	2,411411	2.309,07	1.154,54
(08/1996)	957,56	478,78	2,385410	2.284,17	1.142,09
(09/1996)	957,56	478,78	2,385314	2.284,08	1.142,04
(10/1996)	957,56	478,78	2,382217	2.281,12	1.140,56
(11/1996)	957,56	478,78	2,376988	2.276,11	1.138,05
(12/1996)	957,56	478,78	2,370351	2.269,75	1.134,88
(01/1997)	957,56	478,78	2,349674	2.249,95	1.124,98
(02/1997)	957,56	478,78	2,313126	2.214,96	1.107,48
(03/1997)	957,56	478,78	2,303452	2.205,69	1.102,85
(04/1997)	957,56	478,78	2,277038	2.180,40	1.090,20
(05/1997)	957,56	478,78	2,263683	2.167,61	1.083,81
(06/1997)	1.031,87	515,94	2,256912	2.328,84	1.164,42
(07/1997)	1.031,87	515,94	2,241223	2.312,65	1.156,33
(08/1997)	1.031,87	515,94	2,239208	2.310,57	1.155,29

(09/1997)	1.031,87	515,94	2,239208	2.310,57	1.155,29
(10/1997)	1.031,87	515,94	2,226074	2.297,02	1.148,51
(11/1997)	1.031,87	515,94	2,218531	2.289,24	1.144,62
(12/1997)	1.031,87	515,94	2,200269	2.270,39	1.135,20
(01/1998)	1.031,87	515,94	2,185191	2.254,83	1.127,42
(02/1998)	1.031,87	515,94	2,166129	2.235,16	1.117,58
(03/1998)	1.031,87	515,94	2,165696	2.234,72	1.117,36
(04/1998)	1.031,87	515,94	2,160726	2.229,59	1.114,79
(05/1998)	1.031,87	515,94	2,160726	2.229,59	1.114,79
(06/1998)	1.081,50	540,75	2,155768	2.331,46	1.165,73
(07/1998)	1.081,50	540,75	2,149749	2.324,95	1.162,48
(08/1998)	1.081,50	540,75	2,149749	2.324,95	1.162,48
(09/1998)	1.081,50	540,75	2,149749	2.324,95	1.162,48
(10/1998)	1.081,50	540,75	2,149749	2.324,95	1.162,48
(11/1998)	1.081,50	540,75	2,149749	2.324,95	1.162,48
(12/1998)	1.200,00	600,00	2,149749	2.579,70	1.289,85
(01/1999)	1.200,00	600,00	2,128886	2.554,66	1.277,33
(02/1999)	1.200,00	600,00	2,104682	2.525,62	1.262,81
(03/1999)	1.200,00	600,00	2,015207	2.418,25	1.209,12
(04/1999)	1.200,00	600,00	1,976080	2.371,30	1.185,65
(05/1999)	1.200,00	600,00	1,975488	2.370,59	1.185,29
(06/1999)	1.255,32	627,66	1,975488	2.479,87	1.239,93
(07/1999)	1.255,32	627,66	1,955541	2.454,83	1.227,41
(08/1999)	1.255,32	627,66	1,924935	2.416,41	1.208,20
(09/1999)	1.255,32	627,66	1,897422	2.381,87	1.190,94
(10/1999)	1.255,32	627,66	1,869934	2.347,37	1.173,68
(11/1999)	1.255,32	627,66	1,835248	2.303,82	1.151,91
(12/1999)	1.255,32	627,66	1,789962	2.246,98	1.123,49
(01/2000)	1.255,32	627,66	1,768213	2.219,67	1.109,84
(02/2000)	1.255,32	627,66	1,750359	2.197,26	1.098,63
(03/2000)	1.255,32	627,66	1,747040	2.193,09	1.096,55
(04/2000)	1.255,32	627,66	1,743901	2.189,15	1.094,58
(05/2000)	1.255,32	627,66	1,741637	2.186,31	1.093,16
(06/2000)	1.328,25	664,13	1,730045	2.297,93	1.148,97
(07/2000)	1.328,25	664,13	1,714104	2.276,76	1.138,38
(08/2000)	1.328,25	664,13	1,676222	2.226,44	1.113,22
(09/2000)	1.328,25	664,13	1,646260	2.186,64	1.093,32
(10/2000)	1.328,25	664,13	1,634978	2.171,66	1.085,83
(11/2000)	1.328,25	664,13	1,628951	2.163,65	1.081,83
(12/2000)	1.328,25	664,13	1,622023	2.155,25	1.077,62
(01/2001)	1.328,25	664,13	1,610384	2.138,99	1.069,50
(02/2001)	1.328,25	664,13	1,602532	2.128,56	1.064,28
(03/2001)	1.328,25	664,13	1,597101	2.121,35	1.060,67
(04/2001)	1.328,25	664,13	1,584426	2.104,51	1.052,26
(05/2001)	1.328,25	664,13	1,566722	2.081,00	1.040,50
(06/2001)	1.430,00	715,00	1,559859	2.230,60	1.115,30
(07/2001)	1.430,00	715,00	1,537412	2.198,50	1.099,25
(08/2001)	1.430,00	715,00	1,512903	2.163,45	1.081,73
(09/2001)	1.430,00	715,00	1,499409	2.144,15	1.072,08
(10/2001)	1.430,00	715,00	1,493733	2.136,04	1.068,02
(11/2001)	1.430,00	715,00	1,472383	2.105,51	1.052,75

(12/2001)	1.430,00	715,00	1,461277	2.089,63	1.044,81
(01/2002)	1.430,00	715,00	1,458652	2.085,87	1.042,94
(02/2002)	1.430,00	715,00	1,455866	2.081,90	1.040,96
(03/2002)	1.430,00	715,00	1,453270	2.078,18	1.039,09
(04/2002)	1.430,00	715,00	1,451673	2.075,89	1.037,95
(05/2002)	1.430,00	715,00	1,441582	2.061,46	1.030,73
(06/2002)	1.561,56	780,78	1,425756	2.226,40	1.113,20
(07/2002)	1.561,56	780,78	1,401372	2.188,33	1.094,16
(08/2002)	1.561,56	780,78	1,373221	2.144,37	1.072,18
(09/2002)	1.561,56	780,78	1,341560	2.094,93	1.047,46
(10/2002)	1.561,56	780,78	1,307054	2.041,04	1.020,52
(11/2002)	1.561,56	780,78	1,254250	1.958,59	979,29
(12/2002)	1.561,56	780,78	1,185043	1.850,52	925,26
(01/2003)	1.561,56	780,78	1,153888	1.801,87	900,93
(02/2003)	1.561,56	780,78	1,129381	1.763,60	881,80
(03/2003)	1.561,56	780,78	1,111705	1.735,99	868,00
(04/2003)	1.561,56	780,78	1,093552	1.707,65	853,82
(05/2003)	1.561,56	780,78	1,089087	1.700,67	850,34
(06/2003)	1.869,34	934,67	1,096433	2.049,61	1.024,80
(07/2003)	1.869,34	934,67	1,104162	2.064,05	1.032,03
(08/2003)	1.869,34	934,67	1,106375	2.068,19	1.034,10
(09/2003)	1.869,34	934,67	1,099557	2.055,45	1.027,72
(10/2003)	1.869,34	934,67	1,088132	2.034,09	1.017,04
(11/2003)	1.869,34	934,67	1,083365	2.025,18	1.012,59
(12/2003)	2.400,00	200,00	1,078190	2.587,66	1.293,83
(01/2004)	2.400,00	200,00	1,071759	2.572,22	1.286,11
(02/2004)	2.400,00	1.200,00	1,063253	2.551,81	1.275,90
(03/2004)	2.400,00	1.200,00	1,059123	2.541,90	1.270,95
(04/2004)	2.400,00	1.200,00	1,053120	2.527,49	1.263,74
(05/2004)	2.508,72	1.254,36	1,048820	2.631,20	1.315,60
(06/2004)	2.508,72	1.254,36	1,044641	2.620,71	1.310,36
(07/2004)	2.508,72	1.254,36	1,039444	2.607,67	1.303,84
(08/2004)	2.508,72	1.254,36	1,031911	2.588,78	1.294,39
(09/2004)	2.508,72	1.254,36	1,026777	2.575,90	1.287,95
(10/2004)	2.508,72	1.254,36	1,025035	2.571,53	1.285,76
(11/2004)	2.508,72	1.254,36	1,023295	2.567,16	1.283,58
(12/2004)	2.508,72	1.254,36	1,018812	2.555,91	1.277,96
(01/2005)	2.508,72	1.254,36	1,010125	2.534,12	1.267,06
(02/2005)	2.508,72	1.254,36	1,004400	2.519,76	1.259,88

Soma dos salários-de-contribuição corrigidos:	232.461,04	116.230,52
Média dos 102 melhores SCs corrigidos (A):	2.279,03	1.139,51
Soma dos salários-de-contribuição corrigidos:	80.279,84	40.139,92
Média dos 36 últimos SCs corrigidos (B):	2.230,00	1.115,00
Diferença percentual (A/B):	2,20%	2,20%

Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 242

00038

DATA 01/03/2005	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 242/2005
AUTOR DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	
Nº PRONTUÁRIO 337	
TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA 116	ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA
TEXTO	

Inclua-se onde couber na Medida Provisória 242, o artigo a seguir:

"Art. - Garantir a apuração da média de 80 % de todos os salários compreendidos entre julho de 1994 até a DIB, oportunizando-se a garantia do direito ao MELHOR CÁLCULO, a ser confrontado com a média dos 36 meses.

JUSTIFICAÇÃO

O critério de cálculo nascido da Lei 9.876/99, fixou o patamar de cálculo no universo de salários recebidos desde julho de 1994.

Se utilizarmos, **sem a incidência do fator previdenciário**, a fórmula para um trabalhador com salário médio e regular, verifica-se que a operação de cálculo – logo a seguir – utilizando-se 80% dos melhores salários, é **mais benéfico do que a média dos últimos 36 meses**.

Imperioso trazer à baila o que afirmava a assessoria do Ministério:

Sobre a nova regra de cálculo (Lei 9.876/99 – FATOR PREVIDENCIÁRIO), dizia o governo de então:

"Este texto apresenta as recentes modificações na regra de cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), que cobre os trabalhadores da iniciativa privada no Brasil. De acordo com a regra anterior os benefícios previdenciários eram calculados com base nas últimas 36 remunerações, respeitando-se o teto de R\$ 1.255,32. Tal regra é socialmente injusta pois privilegia os segmentos sociais que apresentam trajetória salarial ascendente, a saber os trabalhadores de renda mais elevada, além de contribuir para o agravamento da situação financeira do sistema.

Essa regra traz enormes distorções distributivas ao sistema previdenciário, pois privilegia os segmentos sociais com maior qualificação e que apresenta trajetória salarial ascendente, em detrimento da maioria dos segurados, com baixa escolaridade (...)"

PINHEIRO, Vinícius Carvalho; VIEIRA, Solange Paiva. Reforma da Previdência no Brasil: a nova regra de cálculo dos benefícios. In: Revista Conjuntura Social, volume 10, número 4, Out./Dez. 1999. Brasília: MPAS, 1999. pp. 51/67)

Vinícius Carvalho Pinheiro era Secretário de Previdência Social do MPAS.

Solange Paiva Vieira era Assessora Especial do MPAS.

A Medida Provisória 242, de 24 de março de 2005, retoma a regra de cálculo antiga para o auxílio-doença e o auxílio-acidente, aquela regra SOCIALMENTE INJUSTA, que prejudicava os trabalhadores de baixa renda...

Sem considerar o nível de renda dos segurados, a MP impõe, a todos, um prejuízo de 2,2% (cálculo anexo). Aos trabalhadores de baixa renda, um prejuízo maior ainda, a depender da curva salarial de cada qual...

Mês/Ano	Limite Máximo	Lim Max / 2	Correção	LM Corrigido	LM/2 Corrigido
(07/1994)	582,86	291,43	3,796439	2.212,79	1.106,40
(08/1994)	582,86	291,43	3,578845	2.085,97	1.042,98
(09/1994)	582,86	291,43	3,393557	1.977,97	988,98
(10/1994)	582,86	291,43	3,343077	1.948,55	974,27
(11/1994)	582,86	291,43	3,282031	1.912,96	956,48
(12/1994)	582,86	291,43	3,178107	1.852,39	926,20
(01/1995)	582,86	291,43	3,109998	1.812,69	906,35
(02/1995)	582,86	291,43	3,058914	1.782,92	891,46
(03/1995)	582,86	291,43	3,026027	1.765,44	882,72
(04/1995)	582,86	291,43	2,986813	1.740,89	870,45
(05/1995)	832,66	416,33	2,930547	2.440,15	1.220,07
(06/1995)	832,66	416,33	2,857119	2.379,01	1.189,50
(07/1995)	832,66	416,33	2,806049	2.336,48	1.168,24
(08/1995)	832,66	416,33	2,738677	2.280,39	1.140,19
(09/1995)	832,66	416,33	2,711025	2.257,36	1.128,68
(10/1995)	832,66	416,33	2,679673	2.231,26	1.115,63
(11/1995)	832,66	416,33	2,642675	2.200,45	1.100,22
(12/1995)	832,66	416,33	2,603364	2.187,72	1.083,86
(01/1996)	832,66	416,33	2,581106	2.132,53	1.066,27
(02/1996)	832,66	416,33	2,524252	2.101,84	1.050,92
(03/1996)	832,66	416,33	2,506456	2.087,03	1.043,51
(04/1996)	832,66	416,33	2,499209	2.080,99	1.040,50
(05/1996)	957,56	478,78	2,481836	2.378,51	1.188,25
(06/1996)	957,56	478,78	2,440830	2.337,24	1.168,62
(07/1996)	957,56	478,78	2,411411	2.309,07	1.154,54
(08/1996)	957,56	478,78	2,385410	2.284,17	1.142,09
(09/1996)	957,56	478,78	2,385314	2.284,08	1.142,04
(10/1996)	957,56	478,78	2,382217	2.281,12	1.140,56
(11/1996)	957,56	478,78	2,376988	2.276,11	1.138,05
(12/1996)	957,56	478,78	2,370351	2.269,75	1.134,88
(01/1997)	957,56	478,78	2,349674	2.249,95	1.124,98
(02/1997)	957,56	478,78	2,313126	2.214,96	1.107,48
(03/1997)	957,56	478,78	2,303452	2.205,69	1.102,85
(04/1997)	957,56	478,78	2,277038	2.180,40	1.090,20
(05/1997)	957,56	478,78	2,263683	2.167,61	1.083,81
(06/1997)	1.031,87	515,94	2,256912	2.328,84	1.164,42
(07/1997)	1.031,87	515,94	2,241223	2.312,65	1.156,33
(08/1997)	1.031,87	515,94	2,239208	2.310,57	1.155,29
(09/1997)	1.031,87	515,94	2,239208	2.310,57	1.155,29
(10/1997)	1.031,87	515,94	2,228074	2.297,02	1.148,51
(11/1997)	1.031,87	515,94	2,218531	2.289,24	1.144,62
(12/1997)	1.031,87	515,94	2,200269	2.270,39	1.135,20
(01/1998)	1.031,87	515,94	2,185191	2.254,83	1.127,42
(02/1998)	1.031,87	515,94	2,166129	2.235,16	1.117,58
(03/1998)	1.031,87	515,94	2,165696	2.234,72	1.117,36
(04/1998)	1.031,87	515,94	2,160726	2.229,59	1.114,79
(05/1998)	1.031,87	515,94	2,160726	2.229,59	1.114,79
(06/1998)	1.081,50	540,75	2,155768	2.331,46	1.165,73

(07/1998)	1.081,50	540,75	2,149749	2.324,95	1.162,48
(08/1998)	1.081,50	540,75	2,149749	2.324,95	1.162,48
(09/1998)	1.081,50	540,75	2,149749	2.324,95	1.162,48
(10/1998)	1.081,50	540,75	2,149749	2.324,95	1.162,48
(11/1998)	1.081,50	540,75	2,149749	2.324,95	1.162,48
(12/1998)	1.200,00	600,00	2,149749	2.579,70	1.289,85
(01/1999)	1.200,00	600,00	2,128886	2.554,66	1.277,33
(02/1999)	1.200,00	600,00	2,104682	2.525,62	1.262,81
(03/1999)	1.200,00	600,00	2,015207	2.418,25	1.209,12
(04/1999)	1.200,00	600,00	1,976080	2.371,30	1.185,65
(05/1999)	1.200,00	600,00	1,975488	2.370,59	1.185,29
(06/1999)	1.255,32	627,66	1,975488	2.479,87	1.239,93
(07/1999)	1.255,32	627,66	1,955541	2.454,83	1.227,41
(08/1999)	1.255,32	627,66	1,924935	2.416,41	1.208,20
(09/1999)	1.255,32	627,66	1,897422	2.381,87	1.190,94
(10/1999)	1.255,32	627,66	1,869934	2.347,37	1.173,68
(11/1999)	1.255,32	627,66	1,835248	2.303,82	1.151,91
(12/1999)	1.255,32	627,66	1,789962	2.246,98	1.123,49
(01/2000)	1.255,32	627,66	1,768213	2.219,67	1.109,84
(02/2000)	1.255,32	627,66	1,750359	2.197,26	1.098,03
(03/2000)	1.255,32	627,66	1,747040	2.193,09	1.096,55
(04/2000)	1.255,32	627,66	1,743901	2.189,15	1.094,58
(05/2000)	1.255,32	627,66	1,741637	2.186,31	1.093,16
(06/2000)	1.328,25	664,13	1,730045	2.297,93	1.148,97
(07/2000)	1.328,25	664,13	1,714104	2.276,76	1.138,38
(08/2000)	1.328,25	664,13	1,676222	2.226,44	1.113,22
(09/2000)	1.328,25	664,13	1,646260	2.186,64	1.093,32
(10/2000)	1.328,25	664,13	1,634978	2.171,66	1.085,83
(11/2000)	1.328,25	664,13	1,628951	2.163,65	1.081,83
(12/2000)	1.328,25	664,13	1,622623	2.155,25	1.077,62
(01/2001)	1.328,25	664,13	1,610384	2.138,99	1.069,50
(02/2001)	1.328,25	664,13	1,602532	2.128,56	1.064,28
(03/2001)	1.328,25	664,13	1,597101	2.121,35	1.060,67
(04/2001)	1.328,25	664,13	1,584426	2.104,51	1.052,26
(05/2001)	1.328,25	664,13	1,566722	2.081,00	1.040,50
(06/2001)	1.430,00	715,00	1,559859	2.230,60	1.115,30
(07/2001)	1.430,00	715,00	1,537412	2.196,50	1.099,25
(08/2001)	1.430,00	715,00	1,512903	2.163,45	1.081,73
(09/2001)	1.430,00	715,00	1,499409	2.144,15	1.072,08
(10/2001)	1.430,00	715,00	1,493733	2.136,04	1.068,02
(11/2001)	1.430,00	715,00	1,472383	2.105,51	1.052,75
(12/2001)	1.430,00	715,00	1,461277	2.089,63	1.044,81
(01/2002)	1.430,00	715,00	1,458652	2.085,87	1.042,94
(02/2002)	1.430,00	715,00	1,455886	2.081,92	1.040,96
(03/2002)	1.430,00	715,00	1,453270	2.078,18	1.039,09
(04/2002)	1.430,00	715,00	1,451673	2.075,89	1.037,95
(05/2002)	1.430,00	715,00	1,441582	2.061,46	1.030,73
(06/2002)	1.561,56	780,78	1,425766	2.226,40	1.113,20
(07/2002)	1.561,56	780,78	1,401372	2.188,33	1.094,16
(08/2002)	1.561,56	780,78	1,373221	2.144,37	1.072,18

(09/2002)	1.561,56	780,78	1,341560	2.094,93	1.047,46
(10/2002)	1.561,56	780,78	1,307054	2.041,04	1.020,52
(11/2002)	1.561,56	780,78	1,254250	1.958,59	979,29
(12/2002)	1.561,56	780,78	1,185043	1.850,52	925,26
(01/2003)	1.561,56	780,78	1,153888	1.801,87	900,93
(02/2003)	1.561,56	780,78	1,129381	1.763,80	881,80
(03/2003)	1.561,56	780,78	1,111705	1.735,99	868,00
(04/2003)	1.561,56	780,78	1,093552	1.707,65	853,82
(05/2003)	1.561,56	780,78	1,089087	1.700,67	850,34
(06/2003)	1.869,34	934,67	1,096433	2.049,61	1.024,80
(07/2003)	1.869,34	934,67	1,104162	2.064,05	1.032,03
(08/2003)	1.869,34	934,67	1,106375	2.068,19	1.034,10
(09/2003)	1.869,34	934,67	1,099557	2.055,45	1.027,72
(10/2003)	1.869,34	934,67	1,088132	2.034,09	1.017,04
(11/2003)	1.869,34	934,67	1,083365	2.025,18	1.012,59
(12/2003)	2.400,00	1.200,00	1,078190	2.587,66	1.293,83
(01/2004)	2.400,00	1.200,00	1,071759	2.572,22	1.286,11
(02/2004)	2.400,00	1.200,00	1,063253	2.551,81	1.275,90
(03/2004)	2.400,00	1.200,00	1,059123	2.541,90	1.270,95
(04/2004)	2.400,00	1.200,00	1,053120	2.527,49	1.263,74
(05/2004)	2.508,72	1.254,36	1,048820	2.631,20	1.315,60
(06/2004)	2.508,72	1.254,36	1,044641	2.620,71	1.310,36
(07/2004)	2.508,72	1.254,36	1,039444	2.607,67	1.303,84
(08/2004)	2.508,72	1.254,36	1,031911	2.588,78	1.294,39
(09/2004)	2.508,72	1.254,36	1,026777	2.575,90	1.287,95
(10/2004)	2.400,00	1.200,00	1,063253	2.551,81	1.275,90
(03/2004)	2.400,00	1.200,00	1,059123	2.541,90	1.270,95
(04/2004)	2.400,00	1.200,00	1,053120	2.527,49	1.263,74
(05/2004)	2.508,72	1.254,36	1,048820	2.631,20	1.315,60
(06/2004)	2.508,72	1.254,36	1,044641	2.620,71	1.310,36
(07/2004)	2.508,72	1.254,36	1,039444	2.607,67	1.303,84
(08/2004)	2.508,72	1.254,36	1,031911	2.588,78	1.294,39
(09/2004)	2.508,72	1.254,36	1,026777	2.575,90	1.287,95
(10/2004)	2.508,72	1.254,36	1,025035	2.571,53	1.285,76
(11/2004)	2.508,72	1.254,36	1,023295	2.567,16	1.283,58
(12/2004)	2.508,72	1.254,36	1,018812	2.555,91	1.277,96
(01/2005)	2.508,72	1.254,36	1,010125	2.534,12	1.267,06
(02/2005)	2.508,72	1.254,36	1,004400	2.519,76	1.259,88

Soma dos salários-de-contribuição corrigidos:	232.461,04	116.230,52
Média dos 102 melhores SCs corrigidos (A):	2.279,03	1.139,51
Soma dos salários-de-contribuição corrigidos:	80.270,84	40.139,92
Média dos 36 últimos SCs corrigidos (B):	2.230,00	1.115,00
Diferença percentual (A-B):	2,20%	2,20%

Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 242
00039

DATA 01/03/2005	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 242/2005
AUTOR DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	Nº DE EMENDA/ANEXO 337
TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA 1/6	ARTIGO
TEXTO 	

Inclua-se onde couber na Medida Provisória 242, o artigo a seguir:

"Art. - É notório que o benefício de auxílio-doença acaba sendo objeto de percepção mensal, muitas vezes pela coerção psicológica e medo do segurado de vir a ser demitido quando do retorno ao trabalho. Para evitar tal situação a legislação deve proteger o trabalhador, ao moldes do benefício decorrente de acidente de trabalho contida no art. 118 da Lei 8213, cujo prazo de estabilidade é de 12 meses. **Proposta dirige-se no sentido de garantir a mesma ESTABILIDADE ou, no mínimo garantir ao trabalhador por 6 (seis) meses a estabilidade provisória e necessário processo de reabilitação profissional pela empresa.**

JUSTIFICAÇÃO

O critério de cálculo nascido da Lei 9.876/99, fixou o patamar de cálculo no universo de salários recebidos desde julho de 1994.

Se utilizarmos, ~~sem a incidência do fator previdenciário~~, a fórmula para um trabalhador com salário médio e regular, verifica-se que a operação de cálculo - logo a seguir - utilizando-se 80% dos melhores salários, é **mais benéfico do que a média dos últimos 36 meses.**

Imperioso trazer à baila o que afirmava a assessoria do Ministério:

Sobre a nova regra de cálculo (Lei 9.876/99 - FATOR PREVIDENCIÁRIO), dizia o governo de então:

"Este texto apresenta as recentes modificações na regra de cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), que cobre os trabalhadores da iniciativa privada no Brasil. De acordo com a regra anterior os benefícios previdenciários eram calculados com base nas últimas 36 remunerações, respeitando-se o teto de R\$ 1.255,32. Tal regra é socialmente injusta pois privilegia os segmentos sociais que apresentam trajetória salarial ascendente, a saber os trabalhadores de renda mais elevada, além de contribuir para o agravamento da situação financeira do sistema.

.....
Essa regra traz enormes distorções distributivas ao sistema previdenciário, pois privilegia os segmentos sociais com maior qualificação e que apresenta trajetória salarial ascendente, em detrimento da maioria dos segurados, com baixa escolaridade (...)"

PINHEIRO, Vinicius Carvalho; VIEIRA, Solange Paiva. *Reforma da Previdência no Brasil: a nova regra de cálculo dos benefícios*. In: Revista Conjuntura Social, volume 10, número 4, Out./Dez. 1999. Brasília: MPAS, 1999. pp. 51/67)

Vinicius Carvalho Pinheiro era Secretário de Previdência Social do MPAS.

Solange Paiva Vieira era Assessora Especial do MPAS.

A Medida Provisória 242, de 24 de março de 2005, retoma a regra de cálculo antiga para o auxílio-doença e o auxílio-acidente, aquela regra SOCIALMENTE INJUSTA, que prejudicava os trabalhadores de baixa renda...

Sem considerar o nível de renda dos segurados, a MP impõe, a todos, um prejuízo de 2,2% (cálculo anexo). Aos trabalhadores de baixa renda, um prejuízo maior ainda, a depender da curva salarial de cada qual...

Mês/Ano	Limite Máximo	Lim Max / 2	Correção	LM Corrigido	LM/2 Corrigido
(07/1994)	582,86	291,43	3,796439	2.212,79	1.106,40
(08/1994)	582,86	291,43	3,578845	2.085,97	1.042,98
(09/1994)	582,86	291,43	3,393557	1.977,97	988,98
(10/1994)	582,86	291,43	3,343077	1.946,55	974,27
(11/1994)	582,86	291,43	3,282031	1.912,96	956,48
(12/1994)	582,86	291,43	3,178107	1.852,39	926,20
(01/1995)	582,86	291,43	3,109998	1.812,69	906,35
(02/1995)	582,86	291,43	3,058914	1.782,92	891,46
(03/1995)	582,86	291,43	3,028927	1.765,44	882,72
(04/1995)	582,86	291,43	2,986813	1.740,89	870,45
(05/1995)	832,66	416,33	2,930547	2.440,15	1.220,07
(06/1995)	832,66	416,33	2,857119	2.379,01	1.189,50
(07/1995)	832,66	416,33	2,806049	2.336,48	1.168,24
(08/1995)	832,66	416,33	2,738677	2.280,39	1.140,19
(09/1995)	832,66	416,33	2,711025	2.257,36	1.128,68
(10/1995)	832,66	416,33	2,679673	2.231,26	1.115,63
(11/1995)	832,66	416,33	2,642675	2.200,45	1.100,22
(12/1995)	832,66	416,33	2,603364	2.167,72	1.083,86
(01/1996)	832,66	416,33	2,561106	2.132,53	1.066,27
(02/1996)	832,66	416,33	2,524252	2.101,84	1.050,92
(03/1996)	832,66	416,33	2,506456	2.087,03	1.043,51
(04/1996)	832,66	416,33	2,499209	2.080,99	1.040,50
(05/1996)	957,56	478,78	2,481836	2.376,51	1.188,25
(06/1996)	957,56	478,78	2,440830	2.337,24	1.168,62
(07/1996)	957,56	478,78	2,411411	2.309,07	1.154,54
(08/1996)	957,56	478,78	2,385410	2.284,17	1.142,09
(09/1996)	957,56	478,78	2,385314	2.284,08	1.142,04
(10/1996)	957,56	478,78	2,382217	2.281,12	1.140,56
(11/1996)	957,56	478,78	2,376988	2.276,11	1.138,05
(12/1996)	957,56	478,78	2,370351	2.269,75	1.134,88
(01/1997)	957,56	478,78	2,349674	2.249,95	1.124,98
(02/1997)	957,56	478,78	2,313126	2.214,96	1.107,48
(03/1997)	957,56	478,78	2,303452	2.205,69	1.102,85
(04/1997)	957,56	478,78	2,277038	2.180,40	1.090,20
(05/1997)	957,56	478,78	2,263683	2.187,61	1.083,81
(06/1997)	1.031,87	515,94	2,256912	2.328,84	1.164,42
(07/1997)	1.031,87	515,94	2,241223	2.312,65	1.156,33

(08/1997)	1.031,87	515,94	2,239208	2.310,57	1.155,29
(09/1997)	1.031,87	515,94	2,239208	2.310,57	1.155,29
(10/1997)	1.031,87	515,94	2,226074	2.297,02	1.148,51
(11/1997)	1.031,87	515,94	2,218531	2.289,24	1.144,62
(12/1997)	1.031,87	515,94	2,200269	2.270,39	1.135,20
(01/1998)	1.031,87	515,94	2,185101	2.264,83	1.127,42
(02/1998)	1.031,87	515,94	2,166129	2.235,16	1.117,58
(03/1998)	1.031,87	515,94	2,165696	2.234,72	1.117,36
(04/1998)	1.031,87	515,94	2,160720	2.229,59	1.114,79
(05/1998)	1.031,87	515,94	2,160726	2.229,59	1.114,79
(06/1998)	1.081,50	540,75	2,155768	2.331,46	1.165,73
(07/1998)	1.081,50	540,75	2,149749	2.324,95	1.162,48
(08/1998)	1.081,50	540,75	2,149749	2.324,95	1.162,48
(09/1998)	1.081,50	540,75	2,149749	2.324,95	1.162,48
(10/1998)	1.081,50	540,75	2,149749	2.324,95	1.162,48
(11/1998)	1.081,50	540,75	2,149749	2.324,95	1.162,48
(12/1998)	1.200,00	600,00	2,149749	2.579,70	1.269,05
(01/1999)	1.200,00	600,00	2,128886	2.554,66	1.277,33
(02/1999)	1.200,00	600,00	2,104682	2.525,62	1.262,81
(03/1999)	1.200,00	600,00	2,015207	2.418,25	1.209,12
(04/1999)	1.200,00	600,00	1,976080	2.371,30	1.185,65
(05/1999)	1.200,00	600,00	1,975488	2.370,59	1.185,29
(06/1999)	1.255,32	627,66	1,075488	2.470,87	1.230,93
(07/1999)	1.255,32	627,66	1,955541	2.454,83	1.227,41
(08/1999)	1.255,32	627,66	1,924935	2.416,41	1.208,20
(09/1999)	1.255,32	627,66	1,897422	2.381,87	1.190,94
(10/1999)	1.255,32	627,66	1,869934	2.347,37	1.173,68
(11/1999)	1.255,32	627,66	1,835248	2.303,82	1.151,91
(12/1999)	1.255,32	627,66	1,789962	2.246,98	1.123,49
(01/2000)	1.255,32	627,66	1,768213	2.219,67	1.109,84
(02/2000)	1.255,32	627,66	1,750359	2.197,26	1.098,63
(03/2000)	1.255,32	627,66	1,747040	2.193,09	1.096,55
(04/2000)	1.255,32	627,66	1,743901	2.189,15	1.094,58
(05/2000)	1.255,32	627,66	1,741637	2.186,31	1.093,16
(06/2000)	1.328,25	664,13	1,730045	2.297,93	1.148,97
(07/2000)	1.328,25	664,13	1,714104	2.276,76	1.138,38
(08/2000)	1.328,25	664,13	1,676222	2.226,44	1.113,22
(09/2000)	1.328,25	664,13	1,646260	2.186,64	1.093,32
(10/2000)	1.328,25	664,13	1,634978	2.171,66	1.085,83
(11/2000)	1.328,25	664,13	1,628951	2.163,65	1.081,83
(12/2000)	1.328,25	664,13	1,622623	2.155,25	1.077,62
(01/2001)	1.328,25	664,13	1,610384	2.138,99	1.069,50
(02/2001)	1.328,25	664,13	1,602532	2.128,56	1.064,28
(03/2001)	1.328,25	664,13	1,597101	2.121,35	1.060,67
(04/2001)	1.328,25	664,13	1,584426	2.104,51	1.052,26
(05/2001)	1.328,25	664,13	1,566722	2.081,00	1.040,50
(06/2001)	1.430,00	715,00	1,559859	2.230,60	1.115,30
(07/2001)	1.430,00	715,00	1,537412	2.198,50	1.099,25
(08/2001)	1.430,00	715,00	1,512903	2.163,45	1.081,73
(09/2001)	1.430,00	715,00	1,499409	2.144,15	1.072,08
(10/2001)	1.430,00	715,00	1,493733	2.136,94	1.068,02

(11/2001)	1.430,00	715,00	1.472383	2.105,51	1.052,75
(12/2001)	1.430,00	715,00	1.461277	2.089,63	1.044,81
(01/2002)	1.430,00	715,00	1.458652	2.095,87	1.042,94
(02/2002)	1.430,00	715,00	1.455886	2.081,92	1.040,96
(03/2002)	1.430,00	715,00	1.453270	2.078,18	1.039,09
(04/2002)	1.430,00	715,00	1.451673	2.075,89	1.037,95
(05/2002)	1.430,00	715,00	1.441582	2.061,46	1.030,73
(06/2002)	1.561,56	780,78	1.425756	2.226,40	1.113,20
(07/2002)	1.561,56	780,78	1.401372	2.188,33	1.094,16
(08/2002)	1.561,56	780,78	1.373221	2.144,37	1.072,18
(09/2002)	1.561,56	780,78	1.341560	2.094,93	1.047,46
(10/2002)	1.561,56	780,78	1.307054	2.041,04	1.020,52
(11/2002)	1.561,56	780,78	1.254250	1.958,59	979,29
(12/2002)	1.561,56	780,78	1.185043	1.850,52	925,26
(01/2003)	1.561,56	780,78	1.153888	1.801,87	900,93
(02/2003)	1.561,56	780,78	1.129381	1.763,60	881,80
(03/2003)	1.561,56	780,78	1.111705	1.735,99	868,00
(04/2003)	1.561,56	780,78	1.093552	1.707,65	853,82
(05/2003)	1.561,56	780,78	1.089087	1.700,67	850,34
(06/2003)	1.869,34	934,67	1.096433	2.049,61	1.024,80
(07/2003)	1.869,34	934,67	1.104162	2.064,05	1.032,03
(08/2003)	1.869,34	934,67	1.106375	2.068,19	1.034,10
(09/2003)	1.869,34	934,67	1.099557	2.055,45	1.027,72
(10/2003)	1.869,34	934,67	1.088132	2.034,09	1.017,04
(11/2003)	1.869,34	934,67	1.083365	2.025,18	1.012,59
(12/2003)	2.400,00	1.200,00	1.078190	2.587,66	1.293,83
(01/2004)	2.400,00	1.200,00	1.071759	2.572,22	1.286,11
(02/2004)	2.400,00	1.200,00	1.063253	2.551,81	1.275,90
(03/2004)	2.400,00	1.200,00	1.059123	2.541,90	1.270,95
(04/2004)	2.400,00	1.200,00	1.053120	2.527,49	1.263,74
(05/2004)	2.508,72	1.254,36	1.046820	2.631,20	1.315,60
(06/2004)	2.508,72	1.254,36	1.044641	2.620,71	1.310,36
(07/2004)	2.508,72	1.254,36	1.039444	2.607,67	1.303,84
(08/2004)	2.508,72	1.254,36	1.031911	2.588,78	1.294,39
(09/2004)	2.508,72	1.254,36	1.026777	2.575,90	1.287,95
(10/2004)	2.508,72	1.254,36	1.025035	2.571,53	1.285,76
(11/2004)	2.508,72	1.254,36	1.023295	2.567,16	1.283,58
(12/2004)	2.508,72	1.254,36	1.018812	2.555,91	1.277,96
(01/2005)	2.508,72	1.254,36	1.010125	2.534,12	1.267,06
(02/2005)	2.508,72	1.254,36	1.004400	2.519,76	1.259,88
Soma dos salários-de-contribuição corrigidos:				232.461,04	116.230,52
Média dos 102 melhores SCs corrigidos (A):				2.279,03	1.139,51
Soma dos salários-de-contribuição corrigidos:				80.279,84	40.139,92
Média dos 36 últimos SCs corrigidos (B):				2.230,00	1.115,00
Diferença percentual (A/B):				2,20%	2,20%

Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 242
00040

DATA	PROPOSTA
01/03/2005	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 242/2005
AUTOR	
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	
Nº 337	
1 ☐ IMPRESSIVA	2 ☐ LIBERTATIVA
3 ☐ MODIFICATIVA	4 ☐ ADITIVA
5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
SIGNA	PROPO
1/1	

Modifique-se o art. 20 da MP 242/2005 para a seguinte redação:

Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:

I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.

§ 1º Não são consideradas como doença do trabalho:

a) a doença degenerativa;

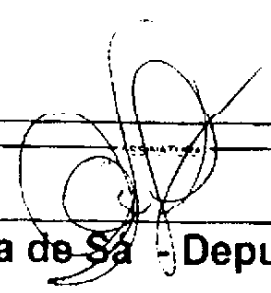
b) a inerente a grupo etário;

c) a que não produza incapacidade laborativa;

d) a doença endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho.

JUSTIFICATIVA

Há equívoco técnico ao considerar-se a existência ou não de incapacidade laborativa como elemento indispensável para uma doença ser ou não considerada como ocupacional. São questões distintas, pois pode haver doença tipicamente ocupacionais, inclusive com seqüelas definitivas, sem que haja incapacidade para o exercício profissional. Propõe-se: Suprimir o item C do Art 20.


Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo,

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 242
00041

DATA 01/03/2005	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 242/2005
AUTOR DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	Nº 337
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA 1/4	ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA
TEXTO	

Modifique-se no texto da Medida Provisória 242/2005: onde se lê "aposentadoria por invalidez" passa-se a ler "Benefício por Incapacidade Prolongada" e "auxílio-doença" passa-se a ler "Benefício por Incapacidade Temporária", nos artigos abaixo relacionados.

Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I - quanto ao segurado:

a) ~~aposentadoria por invalidez~~; **Benefício por Incapacidade Prolongada**;

(...)

e) ~~auxílio-doença~~; **Benefício por Incapacidade temporária**;

(...)

Seção V Dos Benefícios Subseção I

Do Aposentadoria por invalidez Benefício por Incapacidade Prolongada

Art. 42. A ~~aposentadoria por invalidez~~ **Benefício por Incapacidade Prolongada**, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de ~~auxílio-doença~~ **Benefício por Incapacidade Temporária**, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de ~~aposentadoria por invalidez~~ **Benefício por Incapacidade Prolongada** dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito **Benefício por Incapacidade Prolongada** à ~~aposentadoria por invalidez~~, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 43. A ~~aposentadoria por invalidez~~ **Benefício por Incapacidade Prolongada** será devida a partir do dia imediato ao da cessação do ~~auxílio-doença~~, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.

§ 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva prolongada para o trabalho, a ~~aposentadoria por invalidez~~ o **Benefício por Incapacidade Prolongada** será devida:

(...)

§ 2º Durante os primeiros quinze dias de afastamento da atividade por motivo da **Incapacidade Prolongada-invalidez**, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o salário. (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Art. 44. A ~~aposentadoria por invalidez~~ **Benefício por Incapacidade Prolongada**, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei.

(...)

§ 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de ~~auxílio-doença~~ **Benefício por Incapacidade Temporária**, o valor da ~~aposentadoria por invalidez~~ **Benefício por Incapacidade Prolongada** será igual ao do ~~auxílio-doença~~ **Benefício por Incapacidade Temporária** se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo.

Art. 45. O valor da ~~aposentadoria por invalidez~~ do **Benefício por Incapacidade Prolongada** do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:

a) será devido ainda que o valor da ~~aposentadoria~~ do **Benefício por Incapacidade Prolongada** atinja o limite máximo legal;

b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;

c) cessará com a morte do ~~aposentado~~ **Beneficiário do Benefício por Incapacidade Temporária**, não sendo incorporável ao valor da pensão.

Art. 46. O ~~aposentado por invalidez~~ **Beneficiário do Benefício por Incapacidade Prolongada** que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.

Art. 47. Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do ~~aposentado por invalidez~~ **Beneficiário do Benefício por Incapacidade Prolongada**, será observado o seguinte procedimento:

(...)

b) após tantos meses quantos forem os anos de duração do ~~auxílio-doença~~ **Benefício por Incapacidade Temporária** ou da ~~aposentadoria por invalidez~~ do **Benefício por Incapacidade Prolongada**, para os demais segurados;

II - quando a recuperação for parcial, ou ocorrer após o período do inciso I, ou ainda quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia, a ~~aposentadoria~~ o **Benefício por Incapacidade Prolongada** será mantida, sem prejuízo da volta à atividade:

(...)

Parágrafo único. O ~~aposentado por invalidez~~ **Benefício por Incapacidade Prolongada** ou por idade e os demais aposentados com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais de idade, se do sexo masculino, ou 60 (sessenta) anos ou mais, se do feminino, terão direito ao salário-família, pago juntamente com a aposentadoria.

Subseção V Do Auxílio-Doença

Art. 59. O ~~auxílio-doença~~ **Benefício por Incapacidade Temporária** será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido ~~auxílio-doença~~ **Benefício por Incapacidade Temporária** ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando, cumprida a carência, a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 60. O ~~auxílio-doença~~ **Benefício por Incapacidade Temporária** será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

§ 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o ~~auxílio-doença~~ **Benefício por Incapacidade Temporária** será devido a contar da data da entrada do requerimento.

§ 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de ~~doença~~, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral.

Art. 61. O ~~auxílio-doença~~ **Benefício por Incapacidade Temporária**, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei

Art. 62. O segurado em gozo de ~~auxílio-doença~~ **Benefício por Incapacidade Temporária**, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for Beneficiário de Benefício por Incapacidade Prolongada ~~apresentado por invalidez~~.

Art. 63. O segurado empregado em gozo de ~~auxílio-doença~~ **Benefício por Incapacidade Temporária** será considerado pela empresa como licenciado.

Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de ~~auxílio-doença~~ **Benefício por Incapacidade Temporária** a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença.

Art. 86. (...)

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de ~~qualquer~~ aposentadoria ou Benefício por Incapacidade Prolongada ou até a data do óbito do segurado.

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do ~~auxílio-doença~~ **Benefício por Incapacidade Temporária**, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.

Art. 101. O segurado em gozo de ~~auxílio-doença~~ **Benefício por Incapacidade Temporária**, ~~aposentadoria por invalidez~~ e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social:

I - aposentadoria e ~~auxílio-doença~~ **Benefício por Incapacidade Temporária ou Prolongada**;

II - mais de uma aposentadoria;

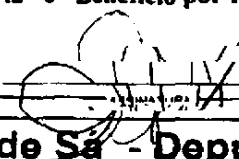
III - aposentadoria e abono de permanência em serviço;

IV - salário-maternidade e ~~auxílio-doença~~ **Benefício por Incapacidade Temporária**;

Art. 118. O segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do ~~auxílio-doença~~ **Benefício por Incapacidade Temporária**, independentemente de percepção de auxílio-acidente.

JUSTIFICATIVA

Propõe alterar a denominação de benefícios que induzem a compreensão errônea do bem jurídico segurado pela Previdência Social que não é a saúde; mas a capacidade laborativa. Altera as denominações "Auxílio Doença" e "Aposentadoria por invalidez" substituindo-as respectivamente por "Benefício por Incapacidade Temporária" e "Benefício por Incapacidade Prolongada".


Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo,

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 242

00042

DATA 01/03/2005	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 242/2005
AUTOR DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	
PRONTUÁRIO 337	
TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
SERIAL 1/1	ARTIGO
PARÁGRAFO 	INCISO
ALÍNEA 	
TEXTO 	

Modifique-se o artigo 93 da Medida Provisória 242/2005 que passa a ter a seguinte redação:

(...)

Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:

- I - até 200 empregados.....2%;
- II - de 201 a 500.....3%;
- III - de 501 a 1.000.....4%;
- IV - de 1.001 em diante.....5%.

§ 1º A dispensa de trabalhador reabilitado ou de deficiente habilitado ao final de contrato por prazo determinado de mais de 90 (noventa) dias, e a imotivada, no contrato por prazo indeterminado, só poderá ocorrer após a contratação de substituto de condição semelhante.

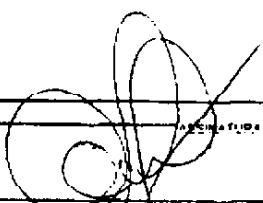
§ 2º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social deverá ~~gerar estatísticas sobre~~ monitorar o total de empregados e as vagas preenchidas por reabilitados e deficientes habilitados, fornecendo-as, quando solicitadas, aos sindicatos ou entidades representativas dos empregados.

§ 3º O Ministério da Previdência inspecionará o cumprimento das cotas por parte das empresas através de exames médico-periciais dos trabalhadores relacionados pelas empresas como portadores de deficiência a cargo dos peritos médicos da Previdência Social.

JUSTIFICATIVA

Propõe-se a alteração do Art. 93 da Medida Provisória em epígrafe. Após o desdobramento do antigo Ministério do Trabalho e Previdência Social o texto do Art 93 deveria ter sido alterado.

É preciso declinar a forma e competência em realizar esta importante conferência uma vez que as razões alegadas frequentemente não encontram amparo na medicina.


Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 242

00043

DATA 01/03/2005	PROPOSTA Nº MEDIDA PROVISÓRIA Nº 242/2005			
AUTOR DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	Nº PRONTUÁRIO 337			
1 ☐ SUPRESSIVA	2 ☐ SUBSTITUTIVA	3 ☐ MODIFICATIVA	4 ☐ ADITIVA	9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL
PÁGINA 1/1	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
TEXTO				

Modifique-se o art. 117 da MP 242/2005, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 117. A empresa, o sindicato ou a entidade de aposentados devidamente legalizada poderá, mediante convênio com a Previdência Social, encarregar-se, relativamente a seu empregado ou associado e respectivos dependentes, de:

I - processar requerimento de benefício, preparando-o e instruindo-o de maneira a ser despachado pela Previdência Social;

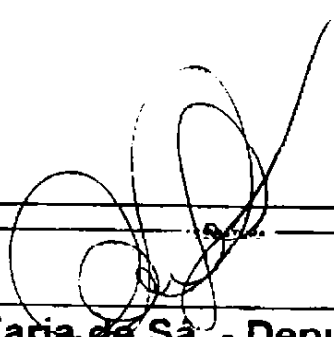
II - submeter o requerente a exame médico, até a data de 18 de fevereiro de 2006, inclusive complementar, encaminhando à Previdência Social o respectivo laudo, para efeito de homologação e posterior concessão de benefício que depender de avaliação de incapacidade;

III - pagar benefício.

Parágrafo único. O convênio poderá dispor sobre o reembolso das despesas da empresa, do sindicato ou da entidade de aposentados devidamente legalizada, correspondente aos serviços previstos nos incisos II e III, ajustado por valor global conforme o número de empregados ou de associados, mediante dedução do valor das contribuições previdenciárias a serem recolhidas pela empresa.

JUSTIFICATIVA

Após a Lei 10.876, de 02 de junho de 2004, passa a ser atribuição exclusiva da carreira de perícia médica da Previdência Social a realização de exames periciais para fins previdenciários, tolerando-se, como fase transitória prevista no art 24 daquela Lei, a colaboração de terceiros apenas até o limite de 18 de fevereiro de 2.006.



Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da
Previdência Social e dá outras providências.

**TÍTULO III
DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**

**CAPÍTULO II
DAS PRESTAÇÕES EM GERAL**

**Seção I
Das Espécies de Prestações**

Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I - quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria por idade;
- c) aposentadoria por tempo de serviço;
- d) aposentadoria especial;
- e) auxílio-doença;
- f) salário-família;
- g) salário-maternidade;
- h) auxílio-acidente;
- i) (Revogada pela Lei nº 8.870, de 15/04/1994).

II - quanto ao dependente:

- a) pensão por morte;
- b) auxílio-reclusão.

III - quanto ao segurado e dependente:

- a) (Revogado pela Lei nº 9.032, de 28/04/1995);
- b) serviço social;
- c) reabilitação profissional.

§ 1º Somente poderão beneficiar-se do auxílio-acidente os segurados incluídos nos incisos I, VI e VII do art. 11 desta Lei.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/04/1995.*

§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 1º A empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador.

§ 2º Constitui contravenção penal, punível com multa, deixar a empresa de cumprir as normas de segurança e higiene do trabalho.

§ 3º É dever da empresa prestar informações pormenorizadas sobre os riscos da operação a executar e do produto a manipular.

§ 4º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social fiscalizará e os sindicatos e entidades representativas de classe acompanharão o fiel cumprimento do disposto nos parágrafos anteriores, conforme dispuser o Regulamento.

Seção II

Dos Períodos de Carência

Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.

Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido.

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais.

** Inciso II com redução dada pela Lei nº 8.870, de 15/04/1994.*

III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do art. 11 e o art. 13: dez contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei.

** Inciso III acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

Parágrafo único. Em caso de parto antecipado, o período de carência a que se refere o inciso III será reduzido em número de contribuições equivalente ao número de meses em que o parto foi antecipado.

** Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

Art. 26. *Independente de carência a concessão das seguintes prestações:*

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente;

** Inciso I com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado;

III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei;

IV - serviço social;

V - Reabilitação Profissional;

VI - salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica.

** Inciso VI com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições:

I referentes ao período a partir da data da filiação ao Regime Geral de Previdência Social, no caso dos segurados empregados e trabalhadores avulsos referidos nos incisos I e VI do art. 11;

II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do art. 11 e no art. 13.

** Inciso II com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

Seção III

Do Cálculo do Valor dos Benefícios

Subseção I

Do Salário-de-Benefícios

Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/04/1995.*

§ 1º (Revogado pela Lei nº 9.032, de 28/04/1995).

§ 2º (Revogado pela Lei nº 9.032, de 28/04/1995).

§ 3º (Revogado pela Lei nº 9.032, de 28/04/1995).

§ 4º (Revogado pela Lei nº 9.032, de 28/04/1995).

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

** Inciso I acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

** Inciso II acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

§ 1º (Revogado pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999).

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.

§ 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina).

** § 3º com redação dada pela Lei nº 8.870, de 15/04/1994.*

§ 4º Não será considerado, para o cálculo do salário-de-benefício, o aumento dos salários-de-contribuição que exceder o limite legal, inclusive o voluntariamente concedido nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo se homologado pela Justiça do Trabalho, resultante de promoção regulada por normas gerais da empresa, admitida pela legislação do trabalho, de sentença normativa ou de reajustamento salarial obtido pela categoria respectiva.

§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.

§ 6º No caso de segurado especial, o salário-de-benefício, que não será inferior ao salário mínimo, consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

** § 6º acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

§ 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei.

** § 7º acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

§ 8º Para efeito do disposto no § 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela

Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.

** § 8º acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

§ 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados:

I - cinco anos, quando se tratar de mulher;

II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio;

III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

** § 9º acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

Art. 29-A. O INSS utilizará, para fins de cálculo de salário, as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sobre as remunerações dos segurados.

** Artigo, caput, acrescido pela Lei nº 10.403, de 08/01/2002.*

§ 1º O INSS terá até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da solicitação do pedido, para fornecer ao segurado as informações previstas no caput deste artigo.

** § 1º acrescido pela Lei nº 10.403, de 08/01/2002.*

§ 2º O segurado poderá, a qualquer momento, solicitar a retificação das informações constantes no CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios sobre o período divergente.

** § 2º acrescido pela Lei nº 10.403, de 08/01/2002.*

Art. 29-B. Os salários-de-contribuição considerados no cálculo do valor do benefício serão corrigidos, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

** Artigo acrescido pela Lei nº 10.887, de 18/06/2004.*

Art. 30. (Revogado pela Lei nº 9.032, de 28/04/1995).

Seção V

Dos Benefícios

Subseção V

Do Auxílio Doença

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa

para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

§ 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

§ 2º (Revogado pela Lei nº 9.032, de 28/04/1995).

§ 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral.

** § 3º com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999.*

§ 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no § 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias.

Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei.

** Artigo com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/04/1995*

Seção VIII

Das Disposições Diversas Relativas às Prestações

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

** Artigo, caput, com redução dada pela Lei nº 10.839, de 05/02/2004.*

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

** § único acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

** Artigo, caput, acrescido pela Lei nº 10.839, de 05/02/2004.*

§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

** § 1º acrescido pela Lei nº 10.839, de 05/02/2004.*

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.

** § 2º acrescido pela Lei nº 10.839, de 03/02/2004*

Art. 104. As ações referentes à prestação por acidente do trabalho prescrevem em 5 (cinco) anos, observado o disposto no art. 103 desta Lei, contados da data:

I - do acidente, quando dele resultar a morte ou a incapacidade temporária, verificada esta em perícia médica a cargo da Previdência Social; ou

II - em que for reconhecida pela Previdência Social a incapacidade permanente ou o agravamento das seqüelas do acidente.

.....
Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social:

I - aposentadoria e auxílio-doença;

II - mais de uma aposentadoria;

** Inciso II com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/04/1995*

III - aposentadoria e abono de permanência em serviço;

IV - salário-maternidade e auxílio-doença;

** Inciso IV acrescido pela Lei nº 9.032, de 28/04/1995*

V - mais de um auxílio-acidente;

** Inciso V acrescido pela Lei nº 9.032, de 28/04/1995*

VI - mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.

** Inciso VI acrescido pela Lei nº 9.032, de 28/04/1995*

Parágrafo único. É vedado o recebimento conjunto do seguro-desemprego com qualquer benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto pensão por morte ou auxílio-acidente.

** Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.032, de 28/04/1995*

.....
.....
EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998

Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º - A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º -

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei;

.....
XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos;

....."

"Art. 37 -

§ 10 - É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração."

"Art. 40 - Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º - Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma do § 3º:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 2º - Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 3º - Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração.

§ 4º - É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.

§ 5º - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 6º - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo.

§ 7º - Lei disporá sobre a concessão do benefício da pensão por morte, que será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento, observado o disposto no § 3º.

§ 8º - Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

§ 9º - O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

§ 10 - A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

§ 11 - Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição *para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da* adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

§ 12 - Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

§ 13 - Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.

§ 14 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que instituam regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.

§ 15 - Observado o disposto no art. 202, lei complementar disporá sobre as normas gerais para a instituição de regime de previdência complementar pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, para atender aos seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo.

§ 16 - Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar."

"Art. 42 -
 § 1º - Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores.
 § 2º - Aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios e a seus pensionistas, aplica-se o disposto no art. 40, §§ 7º e 8º."

"Art. 73 -
 § 3º - Os Ministros do Tribunal de Contas da União terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se-lhes, quanto à aposentadoria e pensão, as normas constantes do art. 40.
"

"Art. 93 -
 VI - a aposentadoria dos magistrados e a pensão de seus dependentes observarão o disposto no art. 40;
"

"Art. 100 -
 § 3º - O disposto no "caput" deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado."

"Art. 114 -
 § 3º - Compete ainda à Justiça do Trabalho executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir."

"Art. 142 -
 § 3º -
 IX - aplica-se aos militares e a seus pensionistas o disposto no art. 40, §§ 7º e 8º;
"

"Art. 167 -
 XI - a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, I, "a", e II, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.
"

"Art. 194 -
 Parágrafo único -
 VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados."

"Art. 195 -

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;

§ 8º - O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.

§ 9º - As contribuições sociais previstas no inciso I deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra.

§ 10 - A lei definirá os critérios de transferência de recursos para o sistema único de saúde e ações de assistência social da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e dos Estados para os Municípios, observada a respectiva contrapartida de recursos.

§ 11 - É vedada a concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais de que tratam os incisos I, "a", e II deste artigo, para débitos em montante superior ao fixado em lei complementar."

"Art. 201 - A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

§ 1º - É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.

§ 2º - Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.

§ 3º - Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei.

§ 4º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

§ 5º - É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência.

§ 6º - A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.

§ 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

§ 8º - Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 9º - Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

§ 10 - Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado.

§ 11 - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei."

"Art. 202 - O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.

§ 1º - A lei complementar de que trata este artigo assegurará ao participante de planos de benefícios de entidades de previdência privada o pleno acesso às informações relativas à gestão de seus respectivos planos.

§ 2º - As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes, nos termos da lei.

§ 3º - É vedado o aporte de recursos a entidade de previdência privada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades públicas, salvo na qualidade de patrocinador, situação na qual, em hipótese alguma, sua contribuição normal poderá exceder a do segurado.

§ 4º - Lei complementar disciplinará a relação entre a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, enquanto patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada, e suas respectivas entidades fechadas de previdência privada.

§ 5º - A lei complementar de que trata o parágrafo anterior aplicar-se-á, no que couber, às empresas privadas permissionárias ou concessionárias de prestação de serviços públicos, quando patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada.

§ 6º - A lei complementar a que se refere o § 4º deste artigo estabelecerá os requisitos para a designação dos membros das diretorias das entidades fechadas de previdência privada e disciplinará a inserção dos participantes nos colegiados e instâncias de decisão em que seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação."

LEI Nº 9.876, DE 26 DE NOVEMBRO DE 1999

Dispõe sobre a contribuição previdenciária do contribuinte individual, o cálculo do benefício, altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 12

1 -

....."

"i) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social:"

""

"V - como contribuinte individual:" (NR)

"a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;

b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral - garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos, com ou sem o auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;"

"c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa, quando mantidos pela entidade a que pertencem, salvo se filiados obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade ou a outro regime previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativos;" (NR)

"d) revogada;"

"e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social;" (NR)

"f) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração;

g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;

h) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não;"

"....."

"§ 6º Aplica-se o disposto na alínea g do inciso I do caput ao ocupante de cargo de Ministro de Estado, de Secretário Estadual, Distrital ou Municipal, sem vínculo efetivo com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, ainda que em regime especial, e fundações."

" Art. 13. O servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, são excluídos do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta Lei, desde que amparados por regime próprio de previdência social." (NR)

"§ 1º Caso o servidor ou o militar venham a exercer, concomitantemente, uma ou mais atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência Social, tornar-se-ão segurados obrigatórios em relação a essas atividades. "

(NR)

"§ 2º Caso o servidor ou o militar, amparados por regime próprio de previdência social, sejam requisitados para outro órgão ou entidade cujo regime previdenciário não permita a filiação nessa condição, permanecerão vinculados ao regime de origem, obedecidas as regras que cada ente estabeleça acerca de sua contribuição."

"Art. 15. "

"Parágrafo único. Equipara-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras." (NR)

"CAPÍTULO III DA CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO"

"....."

"Seção II"

"Da Contribuição dos Segurados Contribuinte Individual e Facultativo" (NR)

"Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo será de vinte por cento sobre o respectivo salário-de-contribuição." (NR)

"I - revogado; "

"II - revogado."

"....."

"Art. 22. "

"I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa." (NR)

"....."

"III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços;

IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou latura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho."

"§ 1º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras,

distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois virgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo." (NR)

"....."
"Art.28....."

"III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o § 5º;" (NR)

"IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o § 5º."

"....."
"Art.30....."

I -"

"b) recolher o produto arrecadado na forma da alínea anterior, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço, até o dia dois do mês seguinte ao da competência;" (NR)

"....."
"II - os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência;" (NR)

"....."
"§ 2º Se não houver expediente bancário nas datas indicadas, o recolhimento deverá ser efetuado no dia útil imediatamente posterior." (NR)

"....."
"§ 4º Na hipótese de o contribuinte individual prestar serviço a uma ou mais empresas, poderá deduzir, da sua contribuição mensal, quarenta e cinco por cento da contribuição da empresa, efetivamente recolhida ou declarada, incidente sobre a remuneração que esta lhe tenha pago ou creditado, limitada a dedução a nove por cento do respectivo salário-de-contribuição.

§ 5º Aplica-se o disposto no § 4º ao cooperado que prestar serviço a empresa por intermédio de cooperativa de trabalho."

" Art. 35. Sobre as contribuições sociais em atraso, arrecadadas pelo INSS, incidirá multa de mora, que não poderá ser relevada, nos seguintes termos:" (NR)

I -" (NR)

"a) oito por cento, dentro do mês de vencimento da obrigação;" (NR)

"b) quatorze por cento, no mês seguinte;" (NR)

"c) vinte por cento, a partir do segundo mês seguinte ao do vencimento da obrigação;" (NR)

"II"

"a) vinte e quatro por cento, em até quinze dias do recebimento da notificação;" (NR)

"b) trinta por cento, após o décimo quinto dia do recebimento da notificação;" (NR)

"c) quarenta por cento, após apresentação de recurso desde que antecedido de defesa, sendo ambos tempestivos, até quinze dias da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS;" (NR)

"d) cinquenta por cento, após o décimo quinto dia da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, enquanto não inscrito em Dívida Ativa." (NR)

"III -....."

"a) sessenta por cento, quando não tenha sido objeto de parcelamento;" (NR)

"b) setenta por cento, se houve parcelamento;" (NR)

"c) oitenta por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito não foi objeto de parcelamento;" (NR)

"d) cem por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito foi objeto de parcelamento." (NR)

"....."

"§ 4º Na hipótese de as contribuições terem sido declaradas no documento a que se refere o inciso IV do art. 32, ou quando se tratar de empregador doméstico ou de empresa ou segurado dispensados de apresentar o citado documento, a multa de mora a que se refere o caput e seus incisos será reduzida em cinquenta por cento."

" Art. 45."

"§ 1º Para comprovar o exercício de atividade remunerada, com vistas à concessão de benefícios, será exigido do contribuinte individual, a qualquer tempo, o recolhimento das correspondentes contribuições. " (NR)

"....."

"§ 4º Sobre os valores apurados na forma dos §§ 2º e 3º incidirão juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento." (NR)

"....."

"§ 6º O disposto no § 4º não se aplica aos casos de contribuições em atraso a partir da competência abril de 1995, obedecendo-se, a partir de então, às disposições aplicadas às empresas em geral."

" Art. 85-A. Os tratados, convenções e outros acordos internacionais de que Estado estrangeiro ou organismo internacional e o Brasil sejam partes, e que versem sobre matéria previdenciária, serão interpretados como lei especial. "

Art. 2º. A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 11.....
I....."

"i) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social;"

"....."

"V - como contribuinte individual:" (NR)

"a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;

b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral - garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos, com ou sem o auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;"

"c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa, quando mantidos pela entidade a que pertencem, salvo se filiados obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade ou a outro regime previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativos;" (NR)

"d) revogada;"

"e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social;" (NR)

"f) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração;

g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;

h) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não;"

"....."

"§ 5º Aplica-se o disposto na alínea g do inciso I do caput ao ocupante de cargo de Ministro de Estado, de Secretário Estadual, Distrital ou Municipal, sem vínculo efetivo com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, ainda que em regime especial, e fundações."

" Art. 12. O servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, são excluídos do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta Lei, desde que amparados por regime próprio de previdência social " (NR)

§ 1º Caso o servidor ou o militar venham a exercer, concomitantemente, uma ou mais atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência Social, tornar-se-ão segurados obrigatórios em relação a essas atividades. " (NR)

"§ 2º Caso o servidor ou o militar, amparados por regime próprio de previdência social, sejam requisitados para outro órgão ou entidade cujo regime previdenciário não permita a filiação, nessa condição, permanecerão vinculados ao regime de origem, obedecidas as regras que cada ente estabeleça acerca de sua contribuição."

"Art.14....."

"Parágrafo único. Equipara-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras. " (NR)

"Art.25....."

"III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do art. 11 e o art. 13: dez contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei.

Parágrafo único. Em caso de parto antecipado, o período de carência a que se refere o inciso III será reduzido em número de contribuições equivalente ao número de meses em que o parto foi antecipado."

"Art.26....."

"I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; " (NR)

"....."

"VI – salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica."

"Art.27....."

"II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do art. 11 e no art. 13." (NR)

" Art. 29. O salário-de-benefício consiste: " (NR)

"I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. " (NR)

"....."

"§ 6º No caso de segurado especial, o salário-de-benefício, que não será inferior ao salário mínimo, consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

§ 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei.

§ 8º Para efeito do disposto no § 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tabela completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.

§ 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados:

I - cinco anos, quando se tratar de mulher;

II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio;

III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio."

"Art. 43....."

§1º....."

"a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias;" (NR)

"b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias." (NR)

"§ 2º Durante os primeiros quinze dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o salário." (NR)

"Art. 48....."

"§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11." (NR)

"....."

" Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz." (NR)

"....."

"§ 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral." (NR)

"....."

" Art. 67. O pagamento do salário-família é condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado, nos termos do regulamento." (NR)

"Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante cento e vinte dias, com início no período entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade, sendo pago diretamente pela Previdência Social." (NR)

"Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral." (NR)

"Art. 73. Assegurado o valor de um salário mínimo, o salário-maternidade para as demais seguradas consistirá:" (NR)

"I - em um valor correspondente ao do seu último salário-de-contribuição, para a segurada empregada doméstica;

II - em um doze avos do valor sobre o qual incidiu sua última contribuição anual, para a segurada especial;

III - em um doze avos da soma dos doze últimos salários-de-contribuição, apurados em um período não superior a quinze meses, para as demais seguradas."

.....
.....

DECRETO Nº 3.048, DE 6 DE MAIO DE 1999

Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art.84, inciso IV, da Constituição Federal, e de acordo com a Emenda Constitucional nº 20, de 1998, as Leis Complementares nºs 70, de 30 de dezembro de 1991, e 84, de 18 de janeiro de 1996, e as Leis nºs 8.138, de 28 de dezembro de 1990, 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.213, de 24 de julho de 1991, 8.218, de 29 de agosto de 1991, 8.383, de 30 de dezembro de 1991, 8.398, de 7 de janeiro de 1992, 8.436, de 25 de junho de 1992, 8.444, de 20 de julho de 1992, 8.540, de 22 de dezembro de 1992, 8.542, de 23 de dezembro de 1992, 8.619, de 5 de janeiro de 1993, 8.620, de 5 de janeiro de 1993, 8.630 de 25 de fevereiro de 1993, 8.647, de 13 de abril de 1993, 8.742, de 7 de dezembro de 1993, 8.745, de 9 de dezembro de 1993, 8.861, de 25 de março de 1994, 8.864, de 28 de março de 1994, 8.870, de 15 de abril de 1994, 8.880, de 27 de maio de 1994, 8.935, de 18 de novembro de 1994, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 9.032, de 28 de abril de 1995, 9.063, de 14 de junho de 1995, 9.065, de 20 de junho de 1995, 9.069, de 29 de junho de 1995, 9.129, de 20 de novembro de 1995, 9.249, de 26 de dezembro de 1995, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 9.317, de 5 de dezembro de 1996, 9.429, de 26 de dezembro de 1996, 9.476, de 23 de julho de 1997, 9.506, de 30 de outubro de 1997, 9.528, de 10 de dezembro de 1997, 9.601, de 21 de janeiro de 1998, 9.615, de 24 de março de 1998, 9.639, de 25 de maio de 1998, 9.649, de 27 de maio de 1998, 9.676, de 30 de junho de 1998, 9.703, de 17 de novembro de 1998, 9.711, de 21 de novembro de 1998, 9.717, de 27 de novembro de 1998, 9.718, de 27 de novembro de 1998, 9.719, de 27 de novembro de 1998, 9.720, de 30 de novembro de 1998, e 9.732, de 11 de dezembro de 1998,

DECRETA:

Art. 1º O Regulamento da Previdência Social passa a vigorar na forma do texto apenso ao presente Decreto, com seus anexos.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogados os Decretos nºs 33.335, de 20 de julho de 1953, 36.911, de 15 de fevereiro de 1955, 65.106, de 5 de setembro de 1969, 69.382, de 19 de outubro de 1971, 72.771, de 6 de setembro de 1973, 73.617, de 12 de fevereiro de 1974, 73.833, de 13 de março de 1974, 74.661, de 7 de outubro de 1974, 75.478, de 14 de março de 1975, 75.706, de 8 de maio de 1975, 75.884, de 19 de junho de 1975, 76.326, de 23 de setembro de 1975, 77.210, de 20 de fevereiro de 1976, 79.037, de 24 de dezembro de 1976, 79.575, de 26 de abril de 1977, 79.789, de 7 de junho de 1977, 83.080, de 24 de janeiro de 1979, 83.081, de 24 de janeiro de 1979, 85.745, de 23 de fevereiro de 1981, 85.850, de 30 de março de 1981, 86.512, de 29 de outubro de 1981, 87.374, de 8 de julho de 1982, 87.430, de 28 de julho de 1982, 88.353, de 6 de junho de 1983, 88.367, de 7 de junho de 1983, 88.443, de 29 de junho

de 1983, 89.167, de 9 de dezembro de 1983, 89.312, de 23 de janeiro de 1984, 90.038, de 9 de agosto de 1984, 90.195, de 12 de setembro de 1984, 90.817, de 17 de janeiro de 1985, 91.406, de 5 de julho de 1985, 92.588, de 25 de abril de 1986, 92.700, de 21 de maio de 1986, 92.702, de 21 de maio de 1986, 92.769, de 10 de junho de 1986, 92.770, de 10 de junho de 1986, 92.976, de 22 de julho de 1986, 94.512, de 24 de junho de 1987, 96.543, de 22 de agosto de 1988, 96.595, de 25 de agosto de 1988, 98.376, de 7 de novembro de 1989, 99.301, de 15 de junho de 1990, 99.351, de 27 de junho de 1990, 1.197, de 14 de julho de 1994, 1.514, de 5 de junho de 1995, 1.826, de 29 de fevereiro de 1996, 1.843, de 25 de março de 1996, 2.172, de 5 de março de 1997, 2.173, de 5 de março de 1997, 2.342, de 9 de outubro de 1997, 2.664, de 10 de julho de 1998, 2.782, de 14 de setembro de 1998, 2.803, de 20 de outubro de 1998, 2.924, de 5 de janeiro de 1999, e 3.039, de 28 de abril de 1999.

Brasília, 6 de maio de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

LIVRO II DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

TÍTULO II DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e § 14 do art.32.

§ 1º No caso das aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

§ 2º Para a obtenção do salário-de-benefício, o fator previdenciário de que trata o art.32 será aplicado de forma progressiva, incidindo sobre um sessenta avos da média

aritmética de que trata o caput, por competência que se seguir a 28 de novembro de 1999, cumulativa e sucessivamente, até completar sessenta e seis avos da referida média, na competência novembro de 2004.

§ 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado.

** Artigo acrescido pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999.*

Art. 188-B. Fica garantido ao segurado que, até o dia 28 de novembro de 1999, tenha cumprido os requisitos para a concessão de benefício, o cálculo do valor inicial segundo as regras até então vigentes, considerando-se como período básico de cálculo os trinta e seis meses imediatamente anteriores àquela data, observado o § 2º do art.35, e assegurada a opção pelo cálculo na forma do art.188-A, se mais vantajoso.

** Artigo acrescido pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999.*

LEI Nº 10.666, DE 8 DE MAIO DE 2003

Dispõe sobre a concessão da aposentadoria especial ao cooperado de cooperativa de trabalho ou de produção e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As disposições legais sobre aposentadoria especial do segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social aplicam-se, também, ao cooperado filiado à cooperativa de trabalho e de produção que trabalha sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física.

§ 1º Será devida contribuição adicional de nove, sete ou cinco pontos percentuais, a cargo da empresa tomadora de serviços de cooperado filiado a cooperativa de trabalho, incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, conforme a atividade exercida pelo cooperado permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

§ 2º Será devida contribuição adicional de doze, nove ou seis pontos percentuais, a cargo da cooperativa de produção, incidente sobre a remuneração paga, devida ou creditada ao cooperado filiado, na hipótese de exercício de atividade que autorize a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

§ 3º Considera-se cooperativa de produção aquela em que seus associados contribuem com serviços laborativos ou profissionais para a produção em comum de bens, quando a cooperativa detenha por qualquer forma os meios de produção.

Art. 2º O exercício de atividade remunerada do segurado recluso em cumprimento de pena em regime fechado ou semi-aberto que contribuir na condição de contribuinte individual ou facultativo não acarreta a perda do direito ao recebimento do auxílio-reclusão para seus dependentes.

§ 1º O segurado recluso não terá direito aos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria durante a percepção, pelos dependentes, do auxílio-reclusão, ainda que, nessa condição, contribua como contribuinte individual ou facultativo, permitida a opção, desde que manifestada, também, pelos dependentes, ao benefício mais vantajoso.

§ 2º Em caso de morte do segurado recluso que contribuir na forma do § 1º, o valor da pensão por morte devida a seus dependentes será obtido mediante a realização de cálculo, com base nos novos tempo de contribuição e salários-de-contribuição correspondentes, neles incluídas as contribuições recolhidas enquanto recluso, facultada a opção pelo valor do auxílio-reclusão.

Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

§ 2º A concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do § 1º, observará, para os fins de cálculo do valor do benefício, o disposto no art.3º, caput e § 2º, da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, ou, não havendo salários de contribuição recolhidos no período a partir da competência julho de 1994, o disposto no art.35 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 4º Fica a empresa obrigada a arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e a recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo até o dia dois do mês seguinte ao da competência.

§ 1º As cooperativas de trabalho arrecadarão a contribuição social dos seus associados como contribuinte individual e recolherão o valor arrecadado até o dia quinze do mês seguinte ao de competência a que se referir.

§ 2º A cooperativa de trabalho e a pessoa jurídica são obrigadas a efetuar a inscrição no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS dos seus cooperados e contratados, respectivamente, como contribuintes individuais, se ainda não inscritos.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica ao contribuinte individual, quando contratado por outro contribuinte individual equiparado a empresa ou por produtor rural pessoa física ou por missão diplomática e repartição consular de carreira estrangeiras, e nem ao brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo.

.....
.....

DECRETO Nº 83.080, DE 24 DE JANEIRO DE 1979

(Revogado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999)

Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o item III do artigo 81 da Constituição e tendo em vista a Lei nº 6.439, de 1º de setembro de 1977, que instituiu o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social - SINPAS,

DECRETA:

TÍTULO II BENEFÍCIOS

CAPÍTULO IV MANUTENÇÃO DOS BENEFÍCIOS

Seção V

Abonos

Subseção I

Abono de Permanência em Serviço

Art. 149. O abono de permanência em serviço se ergue se o segurado se afasta em definitivo da atividade por motivo de aposentadoria.

Art. 150. O abono de permanência em serviço não incorpora, para qualquer efeito, à aposentadoria ou à pensão.

CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 211. Não é permitido o recebimento cumulativo dos seguintes benefícios da previdência social urbana:

- I - auxílio-doença com aposentadoria de qualquer espécie;
- II - aposentadoria de quaisquer espécies;
- III - auxílio-reclusão com auxílio-doença ou aposentadoria de qualquer espécie;
- IV - renda mensal vitalícia com benefício de qualquer espécie, exceto o pecúlio de que trata o artigo 91.

V - aposentadoria e abono de permanência em serviço;

**Inciso V acrescido pelo Decreto nº 87.374, de 08 de julho de 1982*

VI - auxílio-natalidade, quando o pai e a mãe são segurados.

**Inciso VI acrescido pelo Decreto nº 87.374, de 08 de julho de 1982.*

**PARECER DO RELATOR, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO MISTA, À MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 242, DE 2005, E EMENDAS A ELA APRESENTADAS (PROJETO DE
LEI DE CONVERSÃO).**

O SR. HENRIQUE FONTANA (PT-RS. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, peço desculpas pelo atraso. Todos sabem que temos múltiplas atividades na Casa, entre elas a sessão plenária, mas demorei para chegar porque estava envolvido com outro trabalho, inclusive concluindo os últimos detalhes do parecer que passo a apresentar para discussão e votação deste Plenário.

Tive a incumbência de relatar a Medida Provisória nº 242, de 2005, que nasceu sob a égide de problema com causas bem mais complexas do que as contidas na Medida Provisória, ou seja, o crescimento do número e dos valores de benefícios concedidos pelo INSS, especialmente o auxílio-doença.

Em 2001, o INSS concedeu auxílios-doença no valor de 2 bilhões e 500 milhões de reais. Em 2004, o valor saltou para 9 bilhões de reais, ou seja, aumentou quatro vezes o volume financeiro de concessão de auxílios-doença.

Para melhor ilustrar esse quadro, passo a ler os dados para os senhores: em 2001, o número de auxílios-doença correspondeu a 793.825; em 2003, chegou a 1.371.221. Chama-nos a atenção o crescimento entre 2001 e 2002, quando o número saltou de 793.000 para 1.288.000.

Com a Medida Provisória foram feitas algumas modificações no texto legal para contribuir no combate a fraudes que possam estar sendo cometidas contra a Previdência

pública do País. Insisto, estamos tratando de Estado e não de Governo “a” ou “b”. A Previdência é patrimônio dos trabalhadores brasileiros. Devemos ter enorme cuidado e responsabilidade com esse patrimônio.

Qualquer medida que nos ajude a combater fraudes é bem-vinda. A visão que compartilho com os colegas Parlamentares é a de que deveremos criar legislação que garanta a todos o acesso a benefícios e que, evidentemente, no limite ideal, nenhum tipo de fraude possa ser cometido contra a Previdência Social.

No arcabouço inicial da Medida Provisória havia algumas propostas de combate a fraudes e, durante o debate das últimas 3 ou 4 semanas, foi possível convencer todos os setores envolvidos de que não eram aquelas as melhores medidas para tal e para melhorar a gestão da Previdência pública no País. Um conjunto de medidas se voltava para alterar regras do cálculo de benefícios a que têm direito os trabalhadores que contribuem para tanto. E temos outro conjunto de medidas que pode ser mais eficaz, sem alterar as regras de cálculos do benefício ao qual terão acesso os trabalhadores, seja no caso de concessão de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente.

Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, sem dúvida, uma das causas que contribuiu para esse aumento dos gastos públicos da Previdência com auxílio-doença e auxílio-acidente foi a terceirização da perícia médica.

Existem no INSS em torno de 2.100 peritos de carreira e 3.500 terceirizados. Do meu ponto de vista, essa é uma escolha errada para a gestão da Previdência Social. O perito é um servidor do Estado que, entre outras funções, determina se um trabalhador deve ou não se aposentar por invalidez. Sua análise, portanto, da situação de saúde do trabalhador pode garantir um benefício que representará muitas vezes 400, 500, 600 mil

reais ao longo da vida futura do trabalhador aposentado por invalidez. Por isso, a terceirização não me parece boa escolha nessa área.

O atual Governo já tomou medidas para reverter essa situação: realizou concurso público. Neste momento, 1.500 novos médicos peritos passam por treinamento — se não me falha a memória, no prazo máximo de um mês eles farão as primeiras substituições de médicos peritos terceirizados. Mais 750 estão sendo chamados para o treinamento e provavelmente dentro de 5 ou 6 meses deverá ser realizado novo concurso público para garantir a substituição de mais 1.500 médicos peritos terceirizados.

Na oportunidade, Sr. Presidente, peço a V.Exa. que distribua cópia do parecer a todos os Líderes. Ontem distribuímos uma na presença de V.Exa. durante a reunião de Líderes.

Nas últimas 24 horas, após inúmeras reuniões com Deputados designados pelos Líderes dos partidos — logo o parecer não é somente da lavra deste Relator —, foram feitas novas negociações e alguns ajustes, atendendo a legítimas reivindicações de Parlamentares tanto da base do Governo quanto da Oposição, para aperfeiçoar o texto.

Primeiro, retornamos todas as regras de cálculos de benefício para as anteriores à Medida Provisória. Segundo, retornamos todas as regras de carências para o segurado que perde essa condição e volta para o regime de Previdência. Um terço da primeira carência tem de se estabelecer na entrada no sistema.

A única alteração que fizemos — e abro parêntese para explicar a importância dessa modificação — foi no cálculo do auxílio-doença, porque sua concepção é a de um direito para o atual momento da vida do trabalhador. O auxílio-doença é diferente, por exemplo, da aposentadoria por invalidez, por tempo de serviço ou por idade. Não é um benefício perene. Não é para toda a vida. Os perenes devem ter uma relação com a

história contributiva do trabalhador; por isso a regra de aproveitar, de cada 100 contribuições, as 80 melhores. No auxílio-doença, a relação deve ser com a realidade atual do trabalhador. Ao contrário da regra que estava na Medida Provisória, que limitava o auxílio-doença à última remuneração, entendemos que uma média das últimas 12 remunerações corrigidas torna mais justo o cálculo do auxílio-doença com a situação atual do trabalhador.

Chamo a atenção dos colegas Parlamentares: o raciocínio vale para os dois lados. Por exemplo, um trabalhador que tinha um salário de 500 reais, durante cinco anos, conseguiu uma melhoria de emprego e hoje tem um salário de 1.500 reais durante os últimos 12 meses terá um auxílio-doença de 1.500 reais e não de uma média ponderada entre os 500 e os 1.500 reais. O contrário também é válido. Se o trabalhador ganhava 1.500 reais durante dois anos e seu salário foi diminuído, evidentemente, o auxílio-doença levará em conta essa diminuição salarial.

Se um trabalhador em atividade recebe mil reais, não é razoável que, tendo um infortúnio e precisando receber o auxílio-doença da Previdência Social, receba, por exemplo, mil e trezentos reais? Se continuasse trabalhando, ganharia mil reais. Essa é a única alteração no cálculo do benefício, que me parece justa e corrige distorções na Previdência.

Também incluímos um artigo muito importante que garante que o INSS, retroativamente e sem a solicitação do trabalhador, corrija os benefícios concedidos ao longo da vigência da Medida Provisória. Então, se algum trabalhador for prejudicado por um cálculo que reduza o benefício recebido por conta da vigência desses 60 dias da Medida Provisória, tal cálculo será refeito pelo INSS imediatamente e o trabalhador receberá corrigido seu auxílio-doença, sua aposentadoria por invalidez etc.

Introduzimos outro mecanismo importante para nos ajudar a coibir fraudes contra a Previdência. Há relatos de fraudes contra a Previdência. A Previdência não garante só a aposentadoria, é uma espécie de seguro do trabalhador. No caso de morte, por exemplo, ela destina uma pensão para os familiares do trabalhador.

Se um trabalhador nunca contribuiu para a Previdência, mas teve sua carteira registrada, começou a trabalhar no dia 10 de abril de determinado ano e faleceu no dia 11 de abril daquele ano, sua família receberá uma pensão, evidentemente — e é correto que assim o seja, porque a Previdência existe para proteção social —, durante 20, 30 ou 40 anos.

Há uma situação distorcida que precisa ser corrigida, para o que peço apoio ao Plenário: alguns trabalhadores são mantidos no emprego, sem carteira assinada, durante 2, 3, 6 meses e até 1 ano. Se, durante esse período em que a carteira não foi assinada, o trabalhador vier a ser aposentado por invalidez ou morrer, ensejando o pagamento de uma pensão a seus familiares, em muitos casos, diante da crise gerada, a família procura o empregador, que não havia assinado a carteira até então, e ele a assina com um ou dois dias de retroatividade em relação ao ocorrido.

Como a comunicação é realizada uma vez por mês, talvez a Previdência pública brasileira seja um dos únicos seguros no mundo em que podemos fazer o registro da apólice de seguro depois de ter ocorrido o evento que será segurado. É como se, depois de um acidente com um carro, fizéssemos o seguro considerando o dia anterior, para que o carro seja consertado pelo seguro que não havia sido feito até então.

Introduzimos, no art. 23-A, a determinação de que todo empregador deverá comunicar à Previdência Social, no máximo até o dia do início do trabalho do empregado, sua contratação, de maneira muito simples. Por meio eletrônico, informará o nome do

trabalhador e o número da Carteira de Trabalho. Caso não tenha o número da Carteira de Trabalho, poderá substituí-lo pelo da Carteira de Identidade, do CPF ou, no caso de não ter nenhum documento, pela data de nascimento e o nome da mãe. Com isso, a empresa assumirá que assinou a carteira do trabalhador a partir daquele momento. Ele, então, poderá começar a trabalhar e, se acontecer algum problema, terá a cobertura do sistema previdenciário. Assim, incentivaremos a formalização de contratos de trabalho, que é o objetivo de todos nós neste Plenário.

Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, quando votamos a reforma da Previdência, um conjunto de brasileiros ficou sem nenhuma proteção previdenciária.

Segundo dados do PNAD, 18 milhões e 800 mil trabalhadores brasileiros em idade economicamente ativa, envolvidos em atividades informais ou autônomas, não têm nenhuma proteção previdenciária.

No Projeto de Lei de Conversão estamos pedindo o apoio dos nobres pares no sentido de iniciar um processo de inclusão previdenciária. O trabalhador autônomo, aquele que não está ligado a nenhuma empresa e quiser ingressar no regime previdenciário, com a cobertura de todos os benefícios, menos a aposentadoria por tempo de contribuição, poderá não mais contribuir com os 20% para um salário mínimo de hoje — 60 reais —, mas com 11%, ou seja, 33 reais.

A nossa expectativa, Presidente Severino Cavalcanti, é de, com essa medida, garantirmos o ingresso na Previdência pública do País de 3 ou 4 milhões de brasileiros, conforme o nível de adesão e de esclarecimento da população, que hoje não tem Previdência e, conseqüentemente, nenhuma proteção. Eles passarão a ter todas as proteções que a Previdência garante aos trabalhadores e ela filiados.

Considero uma conquista importantíssima, fruto de uma negociação longa e paciente, do diálogo com o Governo e as demais bancadas com assento nesta Casa. Houve a decisão corajosa do Presidente Lula, que disse, em última instância: "Vamos iniciar o processo de inclusão previdenciária".

Isso é necessário e positivo para o Brasil e encontra o apoio de todos os Líderes nesta Casa. Nenhum dos Parlamentares com quem falei se mostrou contrário ao artigo. Aliás, eles contribuíram para o aperfeiçoamento de sua redação, que representa o primeiro passo de um projeto de inclusão previdenciária em nosso País. Como eu dizia, 3 a 4 milhões de brasileiros que hoje não contribuem com Previdência passarão a ter o seu carnê e todas as proteções que a Previdência nos garante.

Sr. Presidente Severino Cavalcanti, Srs. Líderes, Sras. e Srs. Deputados, incluímos uma medida para coibir outro tipo de fraude que tem ocorrido em prejuízo da Previdência. Em alguns casos, alguns cartórios não comunicam com a rapidez e a exatidão necessárias os óbitos ocorridos no mês. Muitas vezes são óbitos de pessoas que recebem benefícios altos da Previdência.

Se aprovarmos essa modificação, vamos aperfeiçoar o sistema de multas. No sistema atual o cálculo das multas resulta num valor infinitamente menor se o compararmos ao prejuízo causado à Previdência. Portanto, em muitos momentos, funciona como um incentivo à fraude contra a Previdência. Por exemplo, paga-se 20 mil reais de multa, mas os benefícios que continuaram sendo pagos por 6 meses pela não-comunicação do óbito somaram até 200 mil reais.

Propomos aos pares a alteração do sistema de multa para incluir multa por óbito não informado ou informado equivocadamente e tornar o cartório responsável conjuntamente pelo prejuízo causado à Previdência. Assim, a Previdência poderá

responsabilizar o cartório para buscar o ressarcimento do prejuízo causado por informação equivocada ou não fornecida à Previdência Social.

Atendendo aos pedidos de diversos Líderes, alteramos o processo de multa pelo não-cumprimento do quesito de registro eletrônico dos trabalhadores no dia em que começam a trabalhar e tornamos essas multas progressivas para que a sociedade possa ambientar-se com as novas regras e não sofrer multa exageradamente alta, o que pode, evidentemente, causar situação que consideramos indesejável.

Sr. Presidente, em síntese, em linhas gerais, esse é o conceito básico do parecer que os Líderes têm em mão. Evidentemente estou à disposição para algum esclarecimento e para contribuir com o debate.

É o parecer.

PARECER ESCRITO ENCAMINHADO À MESA

**PARECER APRESENTADO EM PLENÁRIO PELO RELATOR DESIGNADO
PARA MANIFESTAR-SE PELA COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR
A APRECIÇÃO DA MATÉRIA**

I. RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República, com fundamento no art. 62 da Constituição Federal, submete à deliberação do Congresso Nacional, nos termos da Mensagem nº 169, de 2005, a Medida Provisória nº 242, de 24 de março de 2005, que altera dispositivos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

A referida Medida Provisória tem por objetivo promover alterações na legislação para reduzir a prática e fraudes e sonegação contra as instituições públicas responsáveis pela Previdência Social em nosso País.

Dessa maneira, a MP 242 promove mudanças em 4 dispositivos da Lei nº 8213, de 24 de julho de 1991, conforme exposto a seguir.

No art. 29, passam a receber tratamento diferenciado os benefícios de que tratam as alíneas “e” e “h” do inc. I do art. 18 da referida lei, ou seja, o auxílio-doença e o auxílio-acidente passam a ser calculadas pela média aritmética simples dos últimos 36 meses de contribuição, em substituição à média aritmética simples de 80% do período de contribuição. Além disso, a introdução do § 10 no mesmo artigo, define que a renda mensal do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez não podem exceder a remuneração do trabalhador.

No art. 59 é promovida alteração em seu Parágrafo Único, de maneira a que seja cumprida carência para o direito ao auxílio-doença ao segurado que se filiar ao RGPS já portador de doença ou lesão, quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da mesma.

O art. 103-A recebe alterações com o objetivo de assegurar à Administração Pública meios de recuperar recursos originados de atos comprovadamente fraudulentos, mesmo após o prazo decadencial de 10 anos.

O Parágrafo Único do art. 24 é revogado. Esse dispositivo confere tratamento diferenciado para o prazo de carência para participantes que tenham perdido sua condição de segurado e que tenham retornado ao sistema.

No decorrer do prazo regimental, foram apresentadas 43 emendas à proposição perante a Comissão Mista encarregada de apreciar a matéria, de autoria dos seguintes parlamentares: Dep. Perpétua Almeida, Dep. Jandira Feghali, Dep. Vanessa Grazziotin, Dep. Pauderney Avelino, Dep. Thelma de Oliveira, Dep. Eduardo Barbosa, Dep. Eduardo Paes, Dep. Fernando Coruja, Dep. Ana Alencar, Dep. Edinho Montemor, Dep. José Carlos Aleluia, Dep. Thelma de Oliveira, Sen. Arthur Virgílio e Sen. Paulo Paim.

Assim sendo, cabe ao Plenário da Câmara dos Deputados deliberar sobre a matéria.

É o Relatório.

II. VOTO DO RELATOR

DA ADMISSIBILIDADE

O art. 62 da Constituição Federal dispõe que, em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. O § 1º do art. 2º da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, determina que, na data da publicação da medida provisória no Diário Oficial da União, será enviado ao Congresso Nacional o seu texto, acompanhado da respectiva mensagem e documentos que revelem a motivação do ato.

Conforme a Exposição de Motivos nº 7/2005, justifica-se a edição da medida provisória na forma proposta em face da necessidade de que, prontamente, sejam asseguradas à Previdência Social condições para implementar as medidas de racionalização na concessão de benefícios e combater as fraudes e irregularidades, **mas também para** permitir que se possa assegurar a quem de direito a garantia aos benefícios, por meio da equalização de regras e procedimentos que requerem base legal.

A admissibilidade depende, dessa forma, da obediência aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência, bem como do atendimento ao mencionado dispositivo do Regimento Comum do Congresso Nacional.

A medida é oportuna justamente por atender a tais requisitos de equilíbrio nas contas da Previdência Social, que sofre uma série de impactos negativos resultantes da ausência de instrumento jurídicos para atuar contra a fraude e a sonegação. Por outro lado, tais alterações na legislação atual permitirá oferecer melhores condições atuariais no próprio Regime Geral da Previdência Social para a geração e as futuras, garantindo ao conjunto da sociedade o cumprimento dos dispositivos constitucionais.

Com base no exposto e tendo em vista o cumprimento do que estabelece o art. 62 da Constituição Federal e o que dispõe o § 1º do art. 2º da Resolução nº 1, de 2002, somos pela admissibilidade da matéria.

DA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA.

Sob o prisma da constitucionalidade formal, a matéria objeto da proposição em análise se insere no âmbito da competência legislativa privativa da União (art 22 da CF). É, também, legítima a iniciativa do Presidente da República por meio de Medida Provisória, vez que não envolve matéria vedada pelo texto constitucional, no § 1º de seu art. 62.

No que tange à juridicidade, não se constata na Medida Provisória nº 242, de 2005, qualquer violação ao ordenamento jurídico-constitucional vigente.

Com relação à técnica legislativa, a referida Medida Provisória atende aos termos da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

No que se refere às 43 emendas apresentadas, não vislumbramos qualquer obstáculo em relação aos aspectos abordados nesta seção, pois que nenhuma delas se insere na vedação do art. 63 do texto constitucional.

Pelo exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 242, de 2005, bem como das emendas que lhe foram apresentadas.

DA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA.

A análise de adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 242, de 2005, deve seguir as disposições da Resolução nº 1/2002 do Congresso Nacional. O § 1º do art. 5º dessa Resolução define que o exame da compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das medidas provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou sobre a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.

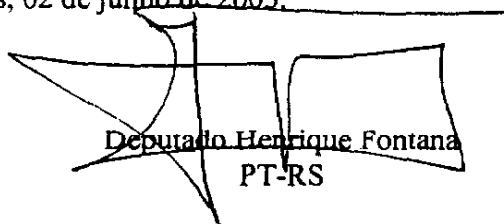
A avaliação da referida MP nos leva à conclusão de seu perfeito enquadramento na legislação que rege a adequação orçamentária e financeira. No tocante às 43 emendas, consideramos todas adequadas financeiramente e não geradoras de impacto orçamentário.

Diante do exposto, consideramos que a Medida Provisória nº 242, de 2005, nos termos da Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 2002, adequada orçamentária e financeiramente.

Por outro lado, no que se refere ao mérito das 43 emendas apresentadas: a) acolhemos na integralidade as de nº 2, 3, 9, 15, 16, 17, 18, 24, 25, 26, 27, 32, 33, 34 e 35; b) acolhemos parcialmente as de nº 1, 4, 5, 7, 8, 14, 19, 28, 29 e 30; c) rejeitamos as de nº 6, 10, 11, 12, 13, 20, 21, 22, 23, 31, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42 e 43.

Com base no exposto, voto pela aprovação da Medida Provisória nº 242, de 2005, na forma do projeto de lei de conversão anexo.

Sala das Sessões, 02 de junho de 2005.



Deputado Henrique Fontana
PT-RS

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO

Altera dispositivos das Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 21.

.....

§ 2º É de onze por cento sobre o valor correspondente ao limite mínimo mensal do salário-de-contribuição a alíquota de contribuição do segurado contribuinte individual, que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado, e do segurado facultativo que optarem pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. (AC)

§ 3º O segurado que tenha contribuído na forma do § 2º e pretenda contar o tempo de contribuição correspondente para fins de obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição ou da contagem recíproca do tempo de contribuição a que se refere o art. 94 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ou para a concessão das prestações decorrentes de acordos internacionais, deverá complementar a contribuição mensal mediante o recolhimento de mais nove por cento, acrescido dos juros moratórios de que trata o disposto no art. 34.” (AC)

Art. 45.

.....

§ 2º Para apuração e constituição dos créditos a que se refere o § 1º, a Seguridade Social utilizará como base de incidência o valor da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, reajustados, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994.

.....

§ 4º Sobre os valores apurados na forma dos §§ 2º e 3º incidirão juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, limitados ao percentual máximo de cinquenta por cento, e multa de dez por cento.” (AC)

“Art. 68.

.....

§ 2º A falta de comunicação na época própria, bem como o envio de informações inexatas, sujeitará o titular de Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais à penalidade prevista no art. 92 desta Lei, aplicada por óbito não informado ou informado com inexatidão. (NR)

.....

§ 5º O titular de Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais responderá com o beneficiário, perante o regime geral de previdência social, pelo ressarcimento dos benefícios pagos indevidamente em razão da falta ou inexatidão de comunicação do óbito do segurado, especialmente quanto ao ressarcimento dos valores pagos.” (AC)

Art. 2º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º

.....

§ 1º O Regime Geral de Previdência Social – RGPS garante a cobertura de todas as situações expressas no art. 1º desta Lei, exceto as de desemprego involuntário, objeto de lei específica, e de aposentadoria por tempo de contribuição para o trabalhador de que trata o § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.”

“Art. 18.

.....

§ 3º O segurado contribuinte individual que trabalha por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado, e o segurado facultativo que contribuem na forma do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 1991, não farão jus à aposentadoria por tempo de contribuição”. (NR)

“Art. 23-A. Caberá à empresa enviar à Previdência Social, até o dia da contratação, na forma a ser disciplinada pelo Ministério da Previdência Social, o nome completo do trabalhador que pretende contratar como empregado, além de um dos seguintes elementos a ele correspondentes:

- I – do Número de Inscrição do Trabalhador – NIT;
- II – do número da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS;
- III – do número da identidade e do respectivo órgão emissor;
- IV – do número do Cadastro de Pessoa Física – CPF;
- V – da data de nascimento e do nome da mãe.

§ 1º Ocorrendo acidente de qualquer natureza ou causa com empregado, cuja contratação não tenha sido informada à Previdência Social na forma do caput, ou que não conste de documento de apresentação obrigatória entregue ao órgão competente, na forma do § 2º, fica a empresa sujeita ao pagamento de multa equivalente a até quarenta e oito vezes a remuneração mensal do empregado correspondente ao mês do acidente, limitada ao limite máximo do salário-de-contribuição, na forma a ser disciplinada pelo Ministério da Previdência Social.

§ 2º A multa de que trata o § 1º será aplicado da seguinte forma:

- I – até doze vezes a remuneração mensal, no primeiro ano de vigência do citado artigo;
- II – até vinte quatro vezes, no segundo ano;
- III – até trinta e seis vezes, no terceiro ano; e
- IV – até quarenta e oito vezes, a partir do quarto ano.

§ 3º O disposto no § 1º não se aplica ao acidente que ocorrer em data posterior à da efetiva entrega, por parte da empresa, da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e de Informações à Previdência Social – GFIP ou do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED, onde o nome do trabalhador acidentado esteja consignado como empregado.

§ 4º A informação de que trata o caput deverá ser enviada por meio eletrônico e, excepcionalmente, por outra forma disciplinada pelo Ministério da Previdência Social.

§ 5º O disposto neste artigo não prejudica a aplicação do art. 120.

“Art. 26.

.....

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no inciso II ao segurado que optar por contribuir na forma do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 1991, aplicando-se, na hipótese, a carência prevista no inciso I do art. 25.” (NR)

“Art. 29.

§ 10. A renda mensal do auxílio-doença não poderá exceder a média aritmética simples dos doze últimos salários-de-contribuição, inclusive no caso de remuneração variável, ou, se não alcançado o número de doze, a média aritmética simples dos salários-de-contribuição existentes." (AC)

"Art. 55.

.....

§ 4º Não será computado como tempo de contribuição, para efeito de concessão do benefício de que trata esta subseção, o período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo tiver contribuído na forma do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 1991, salvo se tiver complementado as contribuições na forma do § 3º do citado artigo." (NR)

"Art. 74.

.....

Parágrafo único. Não fará jus à pensão o beneficiário condenado, com trânsito em julgado, por prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado". (AC)

"Art. 103-A. O direito de a Previdência Social anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, exceto nos casos de fraude ou comprovada má-fé do beneficiário, hipóteses em que o referido prazo será contado a partir do conhecimento do fato pela Previdência Social.

.....

§ 2º Qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato considera-se exercício do direito de anular e suspende, de imediato, o decurso do prazo decadencial.

§ 3º A partir da impugnação da validade do ato administrativo, a Previdência Social terá o prazo de três anos para decidir sobre sua manutenção ou revisão.

§ 4º A percepção cumulativa de benefícios vedada por lei acarretará a penalização do beneficiário, na forma da lei, salvo se constatada a sua boa-fé, devendo, em qualquer caso ou época, ser cancelado o benefício mantido indevidamente." (NR)

Art. 3º O Instituto Nacional do Seguro Social revisará, de ofício, os benefícios concedidos de acordo com a Medida Provisória nº 242, de 24 de março de 2005, de modo a ajustá-los ao disposto nesta Lei.

Art. 4º Passa a vigorar como § 1º o parágrafo único do art. 21 da Lei nº 8.212, de 1991.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, exceto quanto ao art. 23-A da Lei nº 8.213, de 1991, que entrará em vigor sessenta dias após a sua publicação.